UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA

UMA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA CORTE PENAL DO MERCOSUL PARA JULGAMENTO DE CRIMES TRANSNACIONAIS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

São Paulo

2018

RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA

UMA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA CORTE PENAL DO MERCOSUL PARA JULGAMENTO DE CRIMES TRANSNACIONAIS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Tese apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial a obtenção do título de Doutor em Direito Político e Econômico.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio

São Paulo

2018

S586p Silva, Ronaldo Alves Marinho da.

Uma proposta de criação de corte penal do Mercosul para julgamento de crimes transnacionais praticados por organizações criminosas / Ronaldo Alves Marinho da Silva. – 2018.

186 f. ; 30 cm

Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.
Orientador: Gianpaolo Poggio Smanio.
Referências bibliográficas: f. 170-186.

1. Corte penal transnacional. 2. Mercosul. 3. Crimes transnacionais. 4. Organização criminosa. I. Smanio, Gianpaolo Poggio, *orientador*. II. Título

CDDir 341.15

Bibliotecário Responsável: Ana Lucia Gomes de Moraes – CRB 8/6941

RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA

UMA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA CORTE PENAL DO MERCOSUL PARA JULGAMENTO DE CRIMES TRANSNACIONAIS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Tese apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Político e Econômico.

Aprovada em 13 de Setembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fabio Ramazzini Bechara
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Marco Aurélio Pinto Florencio Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Junior
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Liziane Paixão Silva Oliveira

Prof.ª Dr.ª Liziane Paixão Silva Oliveira
Universidade Tiradentes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Tatiana, minha esposa, pela compreensão e paciência em virtude das ausências na vida familiar.

Aos meus filhos, Cauã e Rafael, que acompanharam cada passo, algumas vezes choraram minha ausência, em outras riram e animaram meu dia. A Danilo, saiba que sempre te amarei, meu filho.

Agradeço à mainha (*in memoriam*) e ao meu irmão e minhas irmãs, bem como aos amigos e amigas que pouco pude conviver durante este período, mas que sempre estiveram disponíveis, a energia de vocês alimenta minha alma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, pela oportunidade que me concedeu de ser seu orientando, sua paciência e compreensão foram fundamentais, um verdadeiro mestre.

Meu muito obrigado também ao Prof. Dr. Marco Aurélio Pinto Florencio Filho e ao Prof. Dr. Fabio Ramazzini Bechara pelas observações e análises que contribuíram para o aprofundamento do estudo, saibam que serei eternamente grato. Ao Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Junior pelas observações desde a banca de qualificação.

Agradeço a Prof.ª Dr.ª Liziane Paixão Silva Oliveira que sempre nos tratou com o carinho de quem orienta e conduz a autorreflexão, pelas observações e sugestões de trabalho e leitura, nossa eterna gratidão. A Profª Drª Solange Teles da Silva, que coordenou com maestria todo o curso, e a todos os demais professores, nosso muito obrigado.

Um agradecimento especial a Universidade Tiradentes que nos proporcionou as condições para alcançarmos este objetivo. Serei sempre Unitiano.

Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional.

Antônio Augusto Cançado Trindade[1]

[1] CANÇADO TRINDADE, A. A. **O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo**. XLI CURSO DERECHO INTERNACIONAL. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/KakjFv>. Acesso em: 10 abr. 2017, p. 42-43.

RESUMO

Este trabalho faz uma exposição dos Tribunais ou Cortes internacionais permanentes em vigor na atualidade, com a definição de suas competências e uma análise de sua estrutura, indicando a necessidade de construir novas instâncias para enfrentar a macrocriminalidade, representada pelas Organizações Criminosas transnacionais, objeto de preocupação que afeta a democracia, o desenvolvimento social e econômico das nações, a qualidade de vida e o equilíbrio financeiro dos Estados nacionais. O processo de globalização foi intensificado a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, da internet, da redução dos custos de transporte e comunicação que integrou pessoas, derrubou barreiras geográficas, aproximou culturas e difundiu conhecimentos, mas também produziu efeitos negativos. Dentre eles, o aprofundamento das conexões entre grupos criminosos, que antes agiam territorialmente, e agora agem numa conexão transnacional, dificultando a investigação e responsabilização penal em virtude dos obstáculos produzidos pelas diferenças entre ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, propomos a criação da Corte Penal do Mercosul (COPEM), ressignificando o conceito de soberania para, de forma efetiva, enfrentar a macrocriminalidade, tendo como princípio a solidariedade entre os Estados, o respeito às garantias fundamentais internacionalmente consagradas, dos direitos humanos e a efetivação da internacionalização das instâncias de enfrentamento, posto que este problema público é multifacetário, globalizado e inter-relacional. Neste contexto, o estudo da expansão e multiplicidade dos tribunais internacionais nos leva a compreender este fenômeno que tem consolidado através de instâncias permanentes de resolução de conflitos interestatal e redução da impunidade de crime internacionais, com o objetivo de consolidar o *rule of law* nas esferas local, regional e internacional. Para compreensão do fenômeno, três questões serão discutidas de forma paralela. A primeira: a jurisdição internacional obrigatória é o caminho para a proteção dos direitos humanos, das vítimas e do fim da impunidade de crimes internacionais? A segunda: É possível falarmos em coexistência de múltiplos tribunais internacionais como um avanço necessário para consolidação do direito comunitário? A terceira: É necessária a constituição de cortes ou tribunais transnacionais de caráter penal para responsabilizar os autores dos crimes transfronteiriços? Acreditamos que a constituição de uma Corte penal supranacional pode contribuir para enfrentar a questão da criminalidade organizada transnacional, consolidando uma política de prevenção, proteção de vítimas e testemunhas e responsabilização penal de seus autores.

Palavras-chave: Corte Penal Transnacional. Mercosul. Crimes transnacionais. Organização criminosa.

ABSTRACT

This work will present an international permanent Courts or Courts in force, with the definition of its competencies and an analysis of its structure, indicating the need to build new instances to face macro-crime, represented by transnational criminal organizations, which is a concern that affects democracy, the social and economic development of nations, the quality of life and the financial equilibrium of national states. The process of globalization was intensified by the development of new technologies, the internet, the reduction of transport and communication costs that integrated people, overturned geographic barriers, brought cultures closer together and spread knowledge, but also produced negative effects. These include the deepening of connections between criminal groups, which previously acted territorially, and now act in a transnational connection, making it difficult to investigate and criminalize criminal liability because of the obstacles created by differences between legal systems. In this sense, we propose the creation of the Mercosur Criminal Court (COPEM), re-signifying the concept of sovereignty in order to effectively address macro-crime, based on solidarity among States, respect for internationally recognized fundamental human rights and the internationalization of the instances of confrontation, since this public problem is multifaceted, globalized and inter-relational. In this context, the study of the expansion and multiplicity of international tribunals leads us to understand this phenomenon that has consolidated through permanent instances of inter-state conflict resolution and reduction of international crime impunity, with the objective of consolidating the rule of law in the local spheres, regional and international. To understand the phenomenon, three issues will be discussed in parallel. The first: Is compulsory international jurisdiction the way to protect human rights, victims and the end of impunity for international crimes? The second: Is it possible to speak of the coexistence of multiple international tribunals as a necessary step towards consolidating Community law? The third: Is it necessary to establish transnational criminal courts or tribunals to hold perpetrators of cross-border crimes accountable? We believe that the constitution of a supranational criminal court can contribute to address the issue of organized crime transnational, consolidating a policy of prevention, protection of victims and witnesses and criminal accountability of its perpetrators.

Keywords: Transnational Criminal Court. Mercosul. Transnational crimes. Criminal organization.

RIASSUNTO

Questo lavoro è un'esposizione sui Tribunali o Corti internazionali permanenti in vigore attualmente, con la definizione delle competenze proprie e un'analisi della loro struttura, indicando la necessità di costruire nuove istanze per affrontare la macrocriminalità, rappresentata dalle organizzazioni criminali transnazionali; oggetto di preoccupazione che colpisce la democrazia, lo sviluppo sociale ed economico delle nazioni, la qualità di vita e l'equilibrio finanziario degli Stati nazionali. Il processo di globalizzazione è stato intensificato con lo sviluppo delle nuove tecnologie, di internet, della riduzione dei costi di trasporto e comunicazione che ha integrato persone, fatto cadere barriere geografiche, avvicinato culture e diffuso conoscenze, ma ha anche prodotto effetti negativi. Tra questi l'approfondimento dei legami con i gruppi criminali, che prima agivano territorialmente e adesso invece, agiscono in una connessione transnazionale, frenando l'investigazione e la responsabilizzazione penale dovute agli ostacoli prodotti dalle differenze tra gli Ordini giuridici. In questo senso, proponiamo la creazione della Corte Penale del Mercosul (COPEM), volendo dare un nuovo significato al concetto di sovranità per affrontare, effettivamente, la macrocriminalità, avendo come principio la solidarietà tra gli Stati, il rispetto delle garanzie fondamentali internazionalmente consacrate, i diritti umani e l'effettivazione dell'internazionalizzazione delle istanze di contestazione (Coping Instances), visto che questo problema pubblico è multiforme, globalizzato e interrelazionale. In questo contesto, lo studio d'espansione e molteplicità dei Tribunali internazionali, ci porta a capire questo fenomeno consolidato dalle istanze permanenti di risoluzione di conflitti interstatali e di riduzione di impunità dei crimini internazionali, con l'obiettivo di affermare concretamente, la *rule of law* (regola della Legge) nelle sfere: locale, regionale e internazionale. Per la comprensione del fenomeno, tre domande saranno discusse in modo parallelo. La prima: la giurisdizione internazionale obbligatoria è la via per la protezione dei diritti umani, delle vittime e il fine dell'impunità di crimini internazionali? La seconda: è possibile parlare di coesistenza di molteplici Tribunali internazionali come un progresso necessario per il consolidamento del diritto comunitario? La terza: è necessaria la costruzione di Corti o Tribunali transnazionali di carattere penale per responsabilizzare gli autori di crimini oltre le frontiere? Crediamo che la costituzione di una Corte penale sovranazionale possa contribuire ad affrontare la questione del crimine organizzato transnazionale, consolidando una politica di prevenzione, protezione di vittime e testimoni e responsabilizzazione penale dei suoi artefici.

Parole chiavi: Corte Penale Transnazionale. Mercosul. Crimini transnazionali. Organizzazione criminale.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALALC	Associação Latino-Americana para o Livre Comércio
CCAJ	Corte Centro-Americana de Justiça
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ELSJ	Espaço de liberdade, segurança e justiça
EU-LISA	Sistema informatizado de controle no ELSJ
EUROJUST	Agência de cooperação judiciária penal
EUROPOL	Agência de cooperação em matéria policial
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GMC	Grupo Mercado Comum do Mercosul
MERCOPOL	Polícia do Mercosul
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MMC	Mandado Mercosul de Captura
ODECA	Organização dos Estados Centro-Americanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
SIC	Sistema de Integração Centroamericana
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TADHP	Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos
TAJDHP	Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos
TEBH	Tribunal Especial da Bósnia-Herzegovina
TEC	Tribunal Especial do Camboja
TEI	Tribunal Especial do Iraque
TEL	Tribunal Especial do Líbano
TES	Tribunal Especial do Senegal
TESL	Tribunal Especial de Serra Leoa
TETL	Tribunal Especial do Timor Leste
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TJCA	Tribunal de Justiça da Comunidade Andina
TJUA	Tribunal de Justiça da União Africana
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIK	Tribunal Penal Internacional de Kosovo
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPIY	Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia
TPM	Tribunais Penais Mistos
TPR	Tribunal Permanente de Revisão
UA	União Africana
UNASUL	União das Nações Sul-Americanas
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)
UNOMSIL	United Nations Observer Mission in Sierra Leone
UNTAET	United Nations Transitional Administration in East Timor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **14**
2 GLOBALIZAÇÃO E A ASCENSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS **19**
2.1 COMO SE DEFINE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: UMA DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA 22
2.2 ORCRIM: UM PROBLEMA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS 29
2.3 INTEGRAÇÃO E COMUNITARIZAÇÃO 41
2.4 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO DE NATUREZA POLICIAL E JUDICIÁRIA ENTRE ESTADOS NO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE TRANSFRONTEIRIÇA 44
2.3.1 Cartas rogatórias 46
2.3.2 Homologação de sentença estrangeira 47
2.3.3 Extradição 48
2.3.4 Auxílio direto em matéria penal 49
2.3.5 Mandado Mercosul de Captura (MMC) 52
2.3.6 Redes de cooperação em matéria penal 53
3 DIREITO INTERNACIONAL: EXPANSÃO E MULTIPLICIDADE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS PERMANENTES **57**
3.1 CORTES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA 60
3.1.1 Corte Internacional de Justiça (CIJ) 60
3.1.2 Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) 62
3.1.3 Corte Centro-Americana de Justiça (CCAJ) 63
3.1.4 Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA) 65
3.1.5 Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA) 66
3.2 CORTES OU TRIBUNAIS DE DIREITOS HUMANOS 70
3.2.1 Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) 71
3.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) 71
3.2.3 Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) 72
3.3 TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS 75
3.3.1 Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY) 78
3.3.2 Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) 79
3.3.3 Tribunais Penais Mistos (TPM) 80

3.3.3.1 Tribunal Penal Internacional de Kosovo (TPIK).....83
3.3.3.2 Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina.....85
3.3.3.3 Painéis Especiais por Crimes Graves no Timor-Leste.....86
3.3.3.4 Tribunal Especial de Serra Leoa (TESL).....88
3.3.3.5 Tribunal Especial do Camboja (TEC).....89
3.3.3.6 Tribunal Especial do Líbano (TEL).....90
3.3.3.7 Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário senegalês.....92
3.3.3.8 Tribunal Especial do Iraque (TEI).....93
3.3.4 Tribunal Penal Internacional (TPI).....94
4 SOBERANIA E EFETIVIDADE NA CONSOLIDAÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS.....97
4.1 O CONCEITO DE SOBERANIA.....97
4.2 SOBERANIA E SUPRANACIONALIDADE.....100
5 CORTE PENAL DO MERCOSUL (COPEM): ÓRGÃO PERMANENTE DO MERCOSUL.....104
5.1 MERCOSUL: ESTRUTURA E DESAFIOS PARA APROFUNDAR A INTEGRAÇÃO.....104
5.2 TRIBUNAL ARBITRAL *AD HOC*.....108
5.3 TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (TPR).....109
5.4 COPEM: PROPOSTA DE ESTRUTURA E COMPETÊNCIA MATERIAL.....111
5.4.1 Proposta para a competência da COPEM.....111
5.4.1.1 Organizações criminosas.....113
5.4.1.2 Tráfico internacional de drogas ilícitas.....114
5.4.1.3 Tráfico internacional de pessoas.....116
5.4.1.4 Contrabando de migrantes.....119
5.4.1.5 Contrabando de armas.....122
5.4.1.6 Corrupção internacional.....123
5.4.1.7 Lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais.....124
5.4.1.8 Crime de pirataria.....125
5.4.1.9 Crime ambiental internacional (Ecocídio).....128
5.4.2 Princípios norteadores para as decisões da Corte Penal do Mercosul...132
5.4.2.1 Princípio da legalidade internacional.....134
5.4.2.2 Princípio da primazia da jurisdição internacional.....139
5.4.2.3 Princípio da não retroatividade e do ne bis in idem.....142

*5.4.2.4 Princípio da exclusão da responsabilidade penal dos menores de 18 anos*144
5.4.2.5 Princípio da hierarquia das fontes.....145
5.4.2.6 Princípio da Responsabilidade Penal Internacional Individual.....148
5.4.2.7 Princípio da prescritibilidade dos crimes de competência da Corte.....151
5.4.2.8 Princípio do respeito aos direitos humanos internacionais.....153
5.4.2.9 Princípio da humanidade das penas.....155
5.5 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL: ESCOLHA DOS JUÍZES E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....157
5.6 FORMAÇÃO DA PROCURADORIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À COPEM.....158
5.7 MERCOPOL: A POLÍCIA JUDICIÁRIA JUNTO À COPEM.....159
5.8 FINANCIAMENTO DA COPEM E A CRIAÇÃO DE UM FUNDO INTERNACIONAL DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS.....161
5.9 EFICÁCIA DAS DECISÕES DA COPEM.....162
6 CONCLUSÕES.....163
REFERÊNCIAS.....169

INTRODUÇÃO

Este trabalho faz uma breve exposição dos Tribunais ou Cortes internacionais permanentes em vigor na atualidade, com a definição de suas competências e uma análise de sua estrutura, indicando a necessidade de construir novas instâncias para enfrentar a macrocriminalidade, representada pelas Organizações Criminosas transnacionais, objeto de preocupação que afeta a democracia, o desenvolvimento social e econômico das nações, a qualidade de vida e o equilíbrio financeiro dos Estados nacionais.

O processo de globalização foi intensificado a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, da internet, da redução dos custos de transporte e comunicação que integrou pessoas, derrubou barreiras geográficas, aproximou culturas e difundiu conhecimentos, mas também produziu efeitos negativos.

Dentre eles, o aprofundamento das conexões entre grupos criminosos, que antes agiam territorialmente e agora agem numa conexão transnacional, dificultando a investigação e responsabilização penal em virtude dos obstáculos produzidos pelas diferenças entre ordenamentos jurídicos.

Este fenômeno da modernidade ganhou contornos de problema internacional que afeta a própria dignidade humana, a manutenção e funcionamento das democracias e dos Estados nacionais, exigindo ações concertadas entre os Estados a fim de prevenir a sua prática, proteger as vítimas e testemunhas e responsabilizar criminalmente seus atores, integrantes destas Organizações Criminosas Internacionais (Orcrims).

Os meios e instrumentos tradicionais não possibilitam um adequado enfrentamento deste problema, que assumiu caráter internacional, posto que tais Orcrims utilizam-se das diferenças e contradições entre sistemas jurídicos nacionais para fugir da responsabilidade penal, tornando imperioso construir espaços de jurisdição supranacional na esfera penal.

Após esta Introdução, no primeiro capítulo tratamos sobre o processo de globalização como fato histórico, suas consequências na formatação de novas definições de cidadania, no desenvolvimento econômico e social, nas transformações culturais e no crescimento das atividades ilícitas, das organizações criminosas transnacionais que operam sem limites territoriais ou respeito à soberania, como consequência da própria essência do capitalismo e de seu objetivo imediato – o lucro,

afetando a estabilidade dos Estados nacionais, a democracia, a paz e a qualidade de vida socioambiental.

Ainda neste capítulo tratamos sobre a evolução dos instrumentos de cooperação entre os Estados nacionais, passando pelo desenvolvimento dos métodos de integração e comunitarização na formação de blocos regionais/multilaterais que fortalecem as relações de confiança e solidariedade entre as nações. Tais transformações exigem uma ressignificação do conceito de soberania, sempre respeitando as diferenças culturais e os diversos sistemas jurídicos.

Aqui também trataremos dos instrumentos de cooperação de natureza policial e judiciária, atualmente empregados pelos Estados no enfrentamento à criminalidade transnacional e/ou transfronteiriça, que tem demonstrado um elevado crescimento, apresentando suas limitações e desafios.

No segundo capítulo abordaremos a expansão e multiplicidade dos tribunais internacionais, faremos um breve desenvolvimento histórico para compreender este fenômeno que tem se consolidado através de instâncias permanentes de resolução de conflitos interestatal e instâncias supranacionais com o objetivo de reduzir a impunidade de crime internacionais e de consolidar o *rule of law* nas esferas local, regional e internacional.

Nesse sentido, três questões são discutidas de forma paralela. A primeira: É a jurisdição internacional obrigatória o caminho para a proteção dos direitos humanos, das vítimas e do fim da impunidade de crimes internacionais em sentido amplo? A segunda: É possível falarmos em coexistência de múltiplos tribunais internacionais como um avanço necessário para a consolidação do direito comunitário? A terceira: A constituição de cortes ou tribunais transnacionais de caráter penal é necessária para responsabilizar os autores dos crimes transfronteiriços?

Apresentamos também neste capítulo uma breve exposição dos Tribunais ou Cortes internacionais permanentes em vigor na atualidade, com a definição de suas competências e uma análise de sua estrutura, em especial a Corte Internacional de Justiça/ONU, o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Centroamericana de Justiça, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Penal Internacional, o qual abordaremos com maior profundidade em virtude da especificidade de ser o único tribunal internacional permanente com competência penal. Neste capítulo também são

abordados os tribunais mistos, suas limitações e especificidades, para compreendermos seus objetivos e alcance e o porquê de tais tribunais não serem uma alternativa para enfrentar o problema das organizações criminosas.

No capítulo seguinte, o terceiro, tratamos da evolução do conceito de soberania e sua relação com o aumento do protagonismo das instâncias jurisdicionais internacionais no âmbito interno, das relações existentes entre os espaços global/local e local/global, bem como a busca da prevalência dos direitos humanos nos espaços nacionais, a partir de instâncias internacionais. São abordadas também as limitações à efetividade dos Tribunais e Cortes supranacionais e os obstáculos operacionais destas profundas transformações existentes na atualidade.

No quarto e último capítulo aprofundaremos o tema a partir das considerações sobre uma nova instância para enfrentar a macrocriminalidade, representada pelas Orcrims transnacionais, objeto de preocupação que afeta a democracia, o desenvolvimento social e econômico das nações, a qualidade de vida e o equilíbrio financeiro dos Estados nacionais.

Nesta proposta denominaríamos esta jurisdição de Corte Penal do Mercosul (COPEM), posto que seria integrante e órgão permanente do Mercosul, a fim de facilitar sua implementação em virtude de tratarmos de países com identidades culturais assemelhadas e sistemas jurídicos com raízes comuns.

Inicialmente uma breve abordagem sobre a estrutura do Mercosul, para incluir um novo órgão jurisdicional que interaja com os demais órgãos existentes. Em seguida, trazemos uma proposta de estrutura e competência material do Copem a partir da proposta de um estatuto que definirá a competência material (fazendo a distinção entre crimes internacionais em sentido amplo – competência do TPI – e crimes internacionais em sentido estrito ou transnacionais – de competência da Copem), as penas a serem cominadas e os meios de prova admitidos.

Apresentamos os princípios que serão a base sob a qual se constituirá esta nova Corte Penal, princípios de Direito Internacional consolidados nas decisões dos tribunais internacionais e fruto da construção doutrinária com vista ao fortalecimento da proteção aos direitos humanos e o enfrentamento da impunidade. Tais princípios, consagrados internacionalmente, nortearão os limites da proposta da Corte Penal do Mercosul (COPEM) e a sua efetividade ao definir a competência, procedimentos e execução das decisões da Copem.

Também apresentamos a proposta de composição do Tribunal e a forma de escolha dos juízes, a formação da Procuradoria e da Defensoria Pública junto à Copem, respeitando o duplo grau de jurisdição e o *standard* de direitos humanos estabelecidos nos tratados internacionais em que os países do Mercosul são signatários. Entretanto, esta Corte também irá gerir um fundo internacional de financiamento das políticas de prevenção e proteção das vítimas e testemunhas das Orcrims que atuem no âmbito do Mercosul, sendo outro grande diferencial no respeito e protagonismo das vítimas e testemunhas de crimes transnacionais.

Nesta nova instância será necessário superar mais uma barreira rumo à comunitarização, posto que necessitará de uma estrutura de polícia judiciária ou órgão investigativo autônomo, ligado à Procuradoria que atuará de forma permanente junto à Corte, com atribuição de apurar os crimes de competência da referida Corte, coordenar a cooperação entre os Estados-membros e associados, gerir o banco de dados sobre criminalidade organizada e fortalecer o enfrentamento às Orcrims, a partir da competência de atuação em todo o território dos países-membros do Mercosul.

A modernização do direito penal internacional não pode ficar focada na criação de tipos penais, no aumento das penas e na exclusão de garantias fundamentais em nome do enfrentamento da criminalidade, é necessário que mudanças conceituais ocorram, superando as limitações do velho conceito de soberania para enfrentar de forma efetiva a macrocriminalidade, tendo como princípio a solidariedade entre os Estados, o respeito às garantias fundamentais internacionalmente consagradas, dos direitos humanos, e a efetivação da internacionalização das instâncias de enfrentamento, posto que este problema público é multifacetário, globalizado e inter-relacional.

Durante todo o trabalho apresentaremos as limitações atuais no enfrentamento às organizações criminosas transnacionais, seja em virtude dos conflitos existentes entre os sistemas jurídicos, incompatibilidades legislativas ou relacionadas aos meios ou à produção de prova que obstaculizam o enfrentamento adequado ao problema e são fundamentos utilizados pela macrocriminalidade para garantir a impunidade, seja por questões ligadas à efetividade das decisões fora do território soberano do sistema judicial que a proferiu, seja por diferenças conceituais sobre os limites legais de tais investigações ou conceituação dos tipos penais.

Assim, serão analisados tratados, convenções e protocolos internacionais sobre o tema e a legislação dos países-membros do Mercosul, a fim de encontrar

pontos em comum e experiências de sucesso, buscando identificar de que forma é possível fortalecer as redes de cooperação jurídica internacional (governos, órgãos policiais e judiciários) em alguns pontos e formatando a criação de uma Corte Penal supranacional (COPEM) que viabilize esta integração na mesma velocidade das "mutações da criminalidade organizada"[2].

[2] RUFINO PEREIRA, C. **Direitos humanos fundamentais**: o tráfico de pessoas e a fronteira. São Paulo: LTr, 2015, p. 33-34.

2 GLOBALIZAÇÃO E A ASCENSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Podemos conceituar a globalização como o processo de aprofundamento da interconexão e interdependência nas relações entre os Estados nacionais, potencializado na modernidade a partir do rápido desenvolvimento científico e tecnológico que reduziu os custos de transporte, comunicações, mercadorias, etc., proporcionando maior cooperação e redes de trocas de mercadorias, com reflexos econômicos, socioculturais e políticos internacionais[3].

Independentemente do ponto de vista do avaliador, o processo de globalização tem em comum o fato de transformar o local e/ou regional em global, onde o território não mais define os limites do tema, com uma profunda transmutação de escala jamais vista, exigindo por parte dos Estados uma revisão de conceitos consolidados desde as suas formações.

> As fronteiras geográficas, cada vez mais ligadas a aspectos meramente simbólicos, não representam grande obstáculo à livre circulação, de bens, de serviços, de capitais e daquilo que melhor representa o avançado estado de globalização em que vivemos – a informação.[4]

Frijot Capra chama de “um novo mundo”, que, segundo ele, é “um mundo moldado pelas novas tecnologias, pelas novas estruturas sociais, por uma nova economia e uma nova cultura”. “Um novo mundo” onde surgem novos problemas, problemas globais ou regionais que exigem um conjunto de respostas compartilhadas pelos Estados, na mesma dimensão do problema que ultrapassa a esfera local, transformando-se em global ou regional[5].

Nesse cenário constata-se que a globalização tem como subproduto a violação de direitos humanos em diversos países, colocando em risco o direito à vida, à saúde, à proteção das minorias. Com supressão das liberdades individuais, da livre

---

[3] SYMONIDES, J. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. In: SYMONIDES, J. **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasil/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: Unesco, 2003, p. 62.

[4] SAADI, R. A.; BEZERRA, C. C. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 21.

[5] CAPRA, F. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 141.

associação, ampliando os riscos decorrentes das precárias condições de trabalho que são intensificadas pela redução dos custos de produção e da busca da acumulação de capital, colocando em risco a própria dignidade humana, a sadia qualidade de vida, a própria sustentabilidade, o equilíbrio ecológico e o bem-estar social[6].

Este processo de internacionalização dos fatores de produção, denominado também como globalização, resultado do arranjo decorrente dos avanços tecnológicos, da redução dos custos de comunicações e do transporte, como tínhamos falado, não produziu os efeitos esperados de unificação das condições de sobrevivência, do reconhecimento e acesso igualitário aos bens de consumo, imperando, ainda, a concentração de renda e a distribuição desigual da riqueza como consequências decorrentes desta globalização assimétrica que atinge com maior força negativa os países periféricos[7].

Raúl Granillo Ocampo fala em globalização como o processo de construção de uma "sociedade global" e nos alerta que a busca de um conceito leva em consideração o ponto de vista da ciência que busca conceituar. Mas o autor não foge do desafio de delimitar um conceito, a saber:

> [...] globalização é um processo político que tende à integração dos Estados, que nasce a partir de um fato cultural (as inovações tecnológicas e a revolução das comunicações) e que tem consequências econômicas, sociais, culturais e políticas e seu corolário no universo jurídico, ao haverem sido introduzidas modificações no universo fático.[8]

Essas relações jurídicas que se processavam, em regra, dentro de espaços territoriais delimitados e sujeitos à soberania absoluta, exigiram novos arranjos para incluir maior cooperação entre os Estados, protegendo os direitos dos cidadãos e permitindo a ampliação das relações internacionais ao dar maior segurança e proteção aos direitos humanos em decorrência das ações ilícitas de terceiros que coloquem em risco a saúde, a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado,

---

[6] SYMONIDES, J. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. In: SYMONIDES, J. **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasil/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: Unesco, 2003, p. 63.

[7] OLIVEIRA, L. P. S. **Globalização e soberania:** o Brasil e a biodiversidade amazônica. Brasília: Fundação Milton Campos: Conselho de Reitores da Universidade Brasileiras, 2002, p. 32-33.

[8] GRANILLO OCAMPO, R. **Direito internacional pública da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 7.

protegendo também o próprio Estado, suas finanças, a economia e a sua própria integridade territorial[9].

Nesse mesmo sentido, a quebra de limites territoriais e aumento da interação sem limites fronteiriços é o posicionamento de Nádia de Araújo:

> O mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação e mobilidade geram relações de ordem pessoal, institucional e comercial, sem levar em consideração as fronteiras nacionais, a cada dia mais tênue. A acentuada internacionalização da vida diária contém muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa.[10]

Como forma de superar os problemas decorrentes da ampliação do processo de globalização, desenvolveu-se maior cooperação entre as nações, inicialmente no campo econômico, mas com progressão para os aspectos políticos e culturais, o que conduziu Estados soberanos a constituir blocos em regiões ou sub-regiões, ampliando as potencialidades e o espaço de segurança, fortalecendo, consideravelmente, a proteção dos direitos humanos[11].

Apesar do efeito positivo ao constituir espaços comuns de proteção aos direitos humanos, este processo de internacionalização sem precedentes caminhou *pari passu* com o desenvolvimento do comércio ilícito. Para Moisés Naím, "a globalização trouxe novos hábitos, novos costumes, novas expectativas, novas possibilidades e novos problemas", não sendo possível precisar quanto a globalização ampliou o faturamento dos grupos criminosos organizados transnacionais, mas por certo que este "mundo interconectado" ampliou sobremaneira as possibilidades do comércio ilícito e o objetivo destes grupos criminosos vai além do dinheiro, buscam também o poder político[12].

---

[9] PIRES JUNIOR, P. A. O papel da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 17.

[10] ARAÚJO, N. A importância da cooperação internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 33.

[11] SYMONIDES, J. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. In: SYMONIDES, J. **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasil/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: Unesco, 2003, p. 64.

[12] NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução de Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 22.

Somente com o fortalecimento da solidariedade e da confiança entre os Estados soberanos, em espaços plurinacionais e interações interestatais, será possível encarar este problema de forma efetiva, limitando a ação desses verdadeiros empreendimentos criminosos internacionais ou internacionalizados. Entretanto,

> [...] a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas.[13]

Ainda segundo Fábio Ramazzini Bechara, deve-se estimular a confiança mútua entre os Estados dada a complexidade e mutabilidade das relações existentes na modernidade e, com isto, construir novos instrumentos ou "mecanismos" aptos, seguros e eficientes para enfrentar este problema, sem que com isto abra mão das garantias fundamentais do cidadão, amparada por instrumentos internacionais consolidados na ordem jurídica internacional[14].

Por certo que os benefícios devem superar os prejuízos a justificar esta interação entre nações e pessoas e um dos sintomas negativos do processo de globalização é o fortalecimento das Orcrims e da criminalidade internacionalizada, que se utiliza da ampliação das relações internacionais, da quebra de barreiras para multiplicar seus lucros ilícitos em prejuízo de nações e pessoas, com danos à confiança entre os Estados soberanos.

2.1 COMO SE DEFINE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: UMA DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA

Uma das formas de garantir os direitos humanos reconhecidos internacionalmente é delimitar o conceito de organização criminosa, mesmo tendo consciência que a tarefa de conceituar traz um grande desafio, dada a sua possível incompletude.

---

[13] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.
[14] Ibidem, p. 51.

O instrumento internacional mais importante sobre o tema é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), o art. 2º, "a", que define Organização criminosa define como:

> Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.[15]

Para efeito de delimitação do conceito, esta mesma convenção define infração grave o ato que constitua infração penal em que pena de privação de liberdade máxima seja de quatro anos ou mais, estabelecendo requisitos e elementos para sua configuração.

Assim, no sentido de adequar a legislação interna dos países soberanos e harmonizar suas legislações, evitando a constituição de espaços de livre atuação das Organizações criminosas, a União Europeia, a partir da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, define Organização criminosa como:

> [a] associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista a prática de infracções passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material.[16]

Mas tanto a União Europeia como a Organização dos Estados Americanos[17] e o Mercosul adotaram a Convenção de Palermo como instrumento internacional que norteia as ações de enfrentamento ao problema produzido pelas Orcrims transnacionais.

No Brasil, a primeira norma interna a tratar sobre o tema foi a Lei 9.034/1995, que acabou não conceituando Orcrims e criou uma confusão com o crime de quadrilha

---

[15] BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://goo.gl/iifWFK>. Acesso em: 18 mar. 2017.

[16] UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro 2008/841/JAI**, de 24 de outubro de 2008. Disponível em: <https://goo.gl/67BpSU>. Acesso em: 20 mar. 2018.

[17] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CP/Res. 908/2006. Plano de Ação Hemisférico contra a Criminalidade Organizada Transnacional**. Disponível em: <https://goo.gl/i4Hzv5>. Acesso em: 11 jun. 2017.

ou bando. Em 2001, a Lei 10.217 desvinculou o conceito de organização criminosa, do conceito de quadrilha ou bando, mas acabou não definindo o que seria a organização criminosa. Foi somente com o advento da Lei 12.694/2012 que ficou definido o conceito de organização criminosa, similar à Convenção de Palermo, mas apenas para os efeitos da própria lei que tratava do processo e julgamento colegiado desta figura delitiva[18].

Esta impropriedade ou vazio legislativo foi equacionado pela Lei 12.850/2013, que definiu o crime de organização criminosa e elencou uma série de novos meios de investigação criminal, de obtenção da prova, definiu as infrações penais correlatas e o procedimento criminal, para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.[19]

A busca doutrinária de uma delimitação do conceito de Orcrim esbarra em duas teorias diametralmente opostas. De um lado temos um ceticismo sobre sua existência, cunhada na Teoria do Mito; no outro extremo teórico temos a Teoria ou Doutrina da Conspiração, que identifica as Orcrims como a Hidra de Lerna[20], imortal e, por isto, devem ser combatidas com rigor, uma verdadeira guerra contra o inimigo do Estado.

Segundo a Teoria do Mito, não existe crime organizado, pois tais organizações são forjadas politicamente, objeto de criação dos países centrais, a partir dos exemplos colhidos nos Estados Unidos da América e na Itália (organizações mafiosas), que posteriormente foi exportada para os países periféricos para fundamentar uma nova política internacional, em substituição à falta de inimigos externos, após o fim da Guerra Fria e o colapso do comunismo[21].

---

[18] CUNHA, R. S. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/2013). Salvador: JusPodivm, 2014, p. 11-13.
[19] BRITO JUNIOR, A. W. **Comentários à Lei 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017, p. 19-20.
[20] A Hidra de Lerna é um monstro da mitologia grega, que possuía sete cabeças e quando uma era cortada, surgiam duas em seu lugar. O hálito da Hidra matava quem chegasse perto dela.
[21] ZAFFARONI, E. R. "Crime organizado": uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 46, 1º sem. 1996.

Nesse sentido, tal conceito seria fruto da construção de um novo inimigo que fundamentaria uma política pública de segurança diferenciada para a sua contenção ou enfrentamento (movimento da lei e da ordem[22]), atendendo aos interesses dos políticos, dos meios de comunicação de massa, dos operadores das agências policiais, dos sistemas judiciário e penitenciário, com ofensa a institutos da teoria do crime, diminuição ou mesmo total exclusão das garantias processuais, com ampliação do poder das agências policiais[23].

Destarte, tal fenômeno não é adequadamente captado pelo modelo penal ocidental de caráter eminentemente individualista, fundada no direito penal liberal e que busca garantir a segurança jurídica individual contra o poder estatal, considerado aqui o inimigo do cidadão[24].

Em sentido diametralmente oposto à Teoria do Mito, temos o que se convencionou chamar de Teoria da Conspiração[25]. Segundo esta teoria, a criminalidade organizada é praticada essencialmente por estrangeiros, que atuam com uma organização complexa, auferindo vultosos lucros das atividades ilegais, corrompendo agentes do sistema político e penal do Estado, comprometendo a própria democracia.

Nesse sentido, seria possível a adoção de medidas de emergência ou um processo penal de emergência, com cerceamento das garantias processuais internacionalmente consagradas, um verdadeiro direito penal do inimigo. Para o Direito Penal do inimigo:

> [O] Direito Penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate a sua periculosidade.[26]

---

[22] O Movimento de Lei e Ordem defende que o remédio para reduzir os índices de criminalidade é o endurecimento das penas, redução da maioridade penal, adoção da prisão perpétua e da pena de morte, punição por infrações mínimas etc. Esta doutrina originou o programa de Tolerância Zero, adotado em Nova York, na década de 1990.

[23] BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78.

[24] GOMES, L. F.; SILVA, M. R. da. **Organizações criminosas e técnica especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 16.

[25] Ibidem, p. 15.

[26] JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 36.

Segundo esta teoria, justifica-se o uso de medidas invasivas prolongadas, de "maneira leviana e intencional" para perseguir grupos contrários aos interesses dominantes e, em face da complexidade do fenômeno, somente seria resolvido com o endurecimento da legislação penal, dando asas ao fortalecimento de um direito penal e processual penal autoritário[27].

Entendemos que nenhuma dessas posições explica adequadamente o surgimento do fenômeno, uma realidade incontestável[28] e reconhecido pelos órgãos estatais[29], pela UNODC/ONU[30] e pela comunidade internacional. De um lado, a Teoria do Mito procura deslegitimar as novas técnicas e instrumento de investigação, introduzidos para coletar provas desta modalidade criminosa cambiante, flexível e inovadora, que se utiliza de fluxos e modelos organizacionais típicos das corporações e empresas lícitas.

Por outro, a Teoria da Conspiração vai ao oposto, com conotação alarmista e fortes evidências de uso político e midiático, que não enfrenta adequadamente o problema, tendendo ao alargamento da intervenção do Estado com forte prejuízo à cidadania e propensão à violação dos direitos fundamentais[31].

Talvez este dilema sobre a existência das Orcrims esteja na leitura do problema a partir do conceito de bem jurídico penalmente protegido, visto que a teoria do bem jurídico foi construída com base na proteção de bens individuais, bens materialmente apreensíveis pelo legislador, como a vida, o patrimônio, a liberdade sexual, etc.

Mas o surgimento de novos riscos, de caráter transindividual ou difuso, passou a exigir maior intervenção do Estado para sua proteção, o que Yuri Corrêa da Luz chama de desmaterialização do bem jurídico, fazendo com que a teoria do bem jurídico não explique de forma satisfatória a criminalização deste novo fenômeno[32].

---

[27] BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78.
[28] FORGIONE, F. **Zona franca**: políticos, empresários e espiões na república da "Ndragheta", a poderosa máfia calabresa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015; RESKI, P. **Máfia**: padrinhos, pizzaria e falsos padres. Rio de Janeiro: Tinta Negra bazar, 2010; FALCONE, G. **Coisas da Cosa Nostra**: a máfia vista por seu pior inimigo. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.
[29] MELO, V. **Crime organizado**: uma concepção introdutória. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 1990.
[30] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. 2010. Disponível em: <https://goo.gl/wZne8q>. Acesso em: 10 set. 2016.
[31] BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18.
[32] LUZ, Y. C. da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 85.

Isto não exclui a imperiosa necessidade de fazer o enfrentamento às organizações criminosas pautado na defesa da cidadania e seus direitos fundamentais, visto que é um problema que afeta a convivência pacífica da comunidade e atinge "*rule of law*"[33]. Conciliar o direito fundamental, a liberdade individual e o direito à segurança exige, por parte do Estado, um dever de enfrentar este desafio de proteger ambos os direitos, numa moderna sociedade de risco[34].

Na doutrina brasileira, seguindo as discussões internacionais, o conceito de organização criminosa é uma tarefa que sofre severas críticas em virtude de não conseguir condensar todas as modalidades de criminalidade organizada num único conceito, mas é um fato social real e, portanto, exige uma definição que atenda a algumas premissas ou postulados referenciados por alguns requisitos, a saber: busca de lucro alto, estrutura hierarquizada, uso de planejamento empresarial, divisão do trabalho e prática de atividades ilícitas. Guaracy Mingardi definiu crime organizado como:

> Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias e serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.[35]

Este conceito pode não atender a diversas espécies de Orcrims que existem e existirão, com *modus operandi* diversos, de acordo com as características locais e as deficiências estatais para enfrentá-las. Mas cabe à doutrina superar este obstáculo e dar maior segurança jurídica ao enfrentamento ao problema público, supranacional e que afeta o desenvolvimento econômico e social.

---

[33] SMANIO, G. P. Teoria geral do direito penal e a atuação do Estado em face do crime organizado. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

[34] "A sociedade de risco dispõe, nessa medida, de novas fontes de conflito e de consenso. [...] Ainda que a consciência e as formas de organização política para tanto (ainda) não existam, pode-se, no entanto, dizer que a sociedade de risco, na dinâmica de ameaça que ela desencadeia, *impugna tanto as fronteiras nacionais quanto as fronteiras dos sistemas federais e dos blocos econômicos".* BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 57.

[35] MINGARDI, G. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998, p. 82.

Marcelo Batlouni Mendroni[36], buscando compreender este fenômeno, para melhor conceituação, classificou as organizações criminosas levando em conta características próprias e adequadas às suas necessidades e alcance territorial de suas atividades, com influências políticas, econômicas, jurídicas, policiais, sociais, etc., a fim de construir um conceito jurídico que compreenda esta dinâmica, sem ser amplo demais.

Assim, segundo o autor, quatro são as formas básicas de Orcrims: a) Tradicional ou Clássica, tendo como exemplo as Máfias; b) Em Rede, que não mantém vínculos permanentes e opera através de uma rede de contatos e *experts* sem uma base ou rito; c) Empresarial, formada por empresas lícitas que operam a partir da própria estrutura para a prática de atividades ilícitas a fim de potencializar seus lucros através de crimes ambientais, fiscais, lavagem de dinheiro etc.; d) Endógena, são as organizações criminosas que operam a partir de agentes públicos, dentro do próprio Estado, existente em cada um dos Poderes ou em todos[37].

Nesse mesmo sentido, nos aponta Luigi Ferrajoli[38] três espécies de Orcrims, a saber: a) Criminalidade organizada estruturada por poderes criminais privados, que o autor considera mais violentas, com domínio pela força, explorando a miséria e usando pequenos delinquentes no mercado de drogas ilícitas ou das migrações. Como exemplo no Brasil temos o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), a Família do Norte (FN), todas com conexões na região do Mercosul, podendo chegar a Europa e EUA; b) Criminalidade organizada estruturada por poderes econômicos privados, também denominada de Criminalidade organizada das empresas; c) Criminalidade organizada estruturada por agentes públicos, denominada ainda como Endógena ou Criminalidade dos Poderosos.

Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva[39] incluíram, nesta classificação operada por Luigi Ferrajoli, uma quarta figura, a dos Grupos Mafiosos[40] (denominada também de tradicionais ou clássicos), com estruturas complexas, formas

---

[36] MENDRONI, M. B. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismo legais. 5. ed. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.
[37] Ibidem, p. 29-30.
[38] Apud GOMES, L. F.; SILVA, M. R. da., p. 21.
[39] GOMES, L. F.; SILVA, M. R. da., p. 29.
[40] "O elemento constitutivo especial das associações de tipo mafioso, que as diferenciam daquelas comuns (demais), é a existência de uma profunda forma intimidatória, de forma autônoma, difusa e permanente". MENDRONI, M. B., op. cit., p. 41.

hierárquicas mais rígidas, obediência às regras e rituais de iniciação. Como exemplo temos a Máfia Russa, Yakuza, Tríades chinesas, etc.

Um dos objetivos desta classificação é definir políticas públicas adequadas para enfrentar cada uma de suas espécies, exigindo capacidade de adaptação da legislação e das instituições para operar tais políticas sem violar os direitos humanos, levando em consideração o dever de proteção dos Estados.

> Parece inegável admitir, então, que tanto o conceito de crime organizado ganhou legitimidade, quanto o tema passou a ser objeto de debate político e científico na agenda internacional e interna da grande maioria dos países, de tal forma que, embora ainda reste muito a fazer até a consolidação do conceito, da extensão, dos problemas e das soluções, a problemática não pode ser simplesmente ignorada ou relegada, sem mais, à categoria de mito.[41]

As transformações que a sociedade sofreu no último século, os avanços tecnológicos, a transformação numa aldeia global, com a aproximação das distâncias através dos meios de comunicação mais baratos e rápidos, maior integração econômica entre os países, o avanço do capitalismo e da sociedade de consumo, repercutiram na forma de cometer crimes e as atividades ilícitas também passaram por um processo de evolução, isto é uma realidade, um fato inquestionável e que frequenta o cotidiano das pessoas[42].

2.2 ORCRIM: UM PROBLEMA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS

Segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em 2012 a criminalidade organizada transnacional gerava recursos de aproximadamente $ 870 bilhões/ano (oitocentos e setenta bilhões de dólares), o que correspondia a 7% de todas as exportações mundiais. As atividades ilícitas realizadas pelas Orcrims ameaçam a paz e a integridade dos países, fere os direitos humanos, impede ou

---

[41] BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 84.

[42] PERCEPÇÃO DE PRESENÇA DO CRIME ORGANIZADO/FACÇÕES NA VIZINHANÇA/BAIRRO DO(A) ENTREVISTADO(A). Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Instituto Datafolha. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/PwQC7N>. Acesso em: 30 set. 2017.

dificulta o desenvolvimento socioeconômico, com danos à formação social, cultural e política de diversos povos em todo o planeta[43].

Para Francisco Muñoz Conde, equilibrar o direito a segurança e o respeito às liberdades individuais é um processo que exige conciliar bens de caráter contraditório ou, por vezes, antagônico, à medida que, ao aumentar a segurança, o Estado limita a capacidade de exercício das liberdades individuais.

> *El problema no consiste, pues, en reconocer el derecho a la libertad; el problema que toda cultura, sociedad o Estado debe resolver es trazar los límites, dentro de los cuales el ser humano puede ejercer esa libertad. Y a esta delimitación de los márgenes, dentro de los cuales se permite el libre desarrollo de la personalidad y el ejercicio de la libertad por parte de los individuos, se le llama «seguridad». Esta no es más que la expectativa que podemos razonablemente tener de que no vamos a ser expuestos a peligros o ataques en nuestros bienes jurídicos mas preciados por otras personas.*[44]

Assim, para enfrentar este problema é necessária uma readequação do direito penal tradicional, modernizando seus institutos e introduzindo novas técnicas de investigação e produção de provas internacionalmente consagradas, incorporando as inovações tecnológicas da sociedade globalizada e que opera em redes interconectadas e dinâmicas, criando novos espaços jurisdicionais especializados, sem, contudo, violar as conquistas da comunidade internacional relativas aos direitos humanos[45].

> O combate ao crime organizado está inserido entre as garantias devidas ao cidadão pela Teoria Geral do Direito Penal Democrático e deve ser norteado por estas garantias, tanto na proteção da sociedade, das vítimas e testemunhas, quanto na proteção de direitos dos acusados da prática de tais delitos.[46]

Marc Goodman, em pesquisas realizadas a partir dos dados fornecidos pela ONU, concluiu que o comércio ilícito gera atualmente mais de $ 2 trilhões de

---

[43] UNODC. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. **Delincuencia organizada transnacional – La economía ilegal mundializada**. 2012. Disponível em: <https://goo.gl/V7edw6>. Acesso em: 20 maio 2017.

[44] MUÑOZ CONDE, F. El nuevo derecho penal autoritário. In: LOSANO, M. G.; MUÑOZ CONDE, F. **El derecho ante la globalización y el terrorismo**. Valência: Tirant Lo Blanch, 2004, p. 21.

[45] SOUSA, M. **Crime organizado e infiltração policial**: parâmetros para a validação da colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

[46] SMANIO, G. P. Teoria geral do direito penal e a atuação do Estado em face do crime organizado. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 208.

dólares/ano, algo em torno de “15% a 20% do PIB global”, demonstrando o tamanho do desafio[47].

As atividades das Orcrims são operadas em estruturas empresariais modernas, com divisão de trabalho e cadeia de comando hierarquizado, localizando parte de suas ações, ou o núcleo financeiro delas, em “refúgios jurisdicionais”, onde a legislação nacional lhes é deficitária ou favorável, com governos permissivos, instâncias de investigação corruptas e/ou “regimes políticos instáveis”, além de terceirizar parte de suas atividades ou criar uma rede da franquia criminosa através de alianças estratégicas, o que dificulta seu enfrentamento[48].

O sofrimento e a miséria de milhares de pessoas, com alarmantes prejuízos para a segurança humana, o desenvolvimento social e a paz no mundo, são as consequências das atividades ilícitas perpetradas pelas Orcrims transnacionais. Diante da complexidade do problema, é necessário superar os obstáculos ao adequado enfrentamento ao tema, ampliando a cooperação judicial e policial entre os países, visto que esta modalidade criminosa é estimulada pela existência de mercadorias e mercados ilegais de bens e/ou serviços.

> *La difusión del crimen organizado transnacional—dinamizada por el narcotráfico y múltiples economías ilegales—constituye el desafío regional más importante para la seguridad de los países de América Latina y El Caribe. Las facciones criminales han logrado expandir su presencia más allá de sus países de origen, buscando nuevos refugios, abriendo corredores que suplen la demanda de todas clase de productos ilegales, lavando sus recursos y creando “zonas” de intercambio comercial en las cuales facciones criminales locales se integran al mercado internacional, explotando las ventajas del mundo globalizado. En cada caso el crimen organizando está llevando la violencia y la corrupción a nuevas dimensiones y territórios*.[49]

As Orcrims se lançaram em busca de mais lucros, operam no mercado ilícito independentemente da mercadoria, no tráfico de drogas ilícitas, no contrabando e no tráfico de pessoas, na pirataria marítima, na falsificação de produtos, nos crimes ambientais, nos cibercrimes, no tráfico de armas de fogo, de armas químicas,

---

[47] GOODMAN, M. **Future crimes**: tudo está conecta, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. São Paulo: HSM, 2015, p. 186.
[48] Idem.
[49] VERGARA, J. C. G. La diáspora criminal: la difusión transnacional del crimen organizado y cómo contener su expansión. In: GARZÓN, J. C.; OLSON, E. L. **La diáspora criminal**: la difusión transnacional del crimen organizado y cómo contener su Expansión. Washington, DC: Wilson Center, 2013, p. 1.

biológicas e nucleares, no tráfico de lixo tóxico, etc. A crise, o desespero e o sofrimento de muitos se transformam em lucros para os membros das Orcrims.

Possuindo uma logística por onde escoam seus produtos ilegais, fica fácil para esses grupos criminosos, organizados de forma empresarial, transportarem qualquer produto, desde que lhes traga altas margens de lucro. Segundo Moisés Naím:

> Daí não só as redes ilícitas entrelaçarem-se intimamente com as atividades lícitas do setor privado, como também estarem profundamente estranhadas no setor público e no sistema político. E, à medida que se expandem em direção a empresas privadas lícitas, partidos políticos, parlamentos, governos locais, grupos de comunicação, tribunais, exércitos e setores beneficentes, as redes de tráfico assumem influência poderosa – e, em certos países, sem igual – nas questões de Estado.[50]

A globalização resultou na ampliação da capacidade de articulação das Orcrims que passam a trabalhar em rede, sem limites geográficos ou jurídicos, aproveitando-se de "vazios legislativos" em determinados Estados ou leis mais benéficas, dificultando a repressão de determinadas condutas e a responsabilização dos indivíduos envolvidos neste comércio ilícito.

Propulsor deste processo foi o desenvolvimento de novas tecnologias, a redução dos custos de transporte e comunicação e a inovação da rede mundial de computadores (internet) que aproximaram pessoas, povos e Estados e difundiram o conhecimento em busca do desenvolvimento econômico e social. Isto é uma consequência positiva. Mas, ao seu lado, este processo também viabilizou a conexão de grupos criminosos que antes agiam territorialmente e agora agem numa conexão transnacional, sem limites fronteiriços e jurídicos, internacionalizando suas atividades ilícitas[51].

Segundo Marc Goodman, as Orcrims transnacionais podem ser comparadas aos grupos empresariais coorporativos, denominada pelo autor de *Crime S.A.* Elas objetivam o lucro financeiro e não possuem limites para garantir seu desenvolvimento sustentável, buscando os chamados "refúgios jurisdicionais, lugares com governos

---

[50] NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução de Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 13.
[51] MENDRONI, M. B. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismo legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

fracos, regimes políticos instáveis e forças policiais dispostas a fazer vista grossa, por uma taxa"[52].

Essas redes criminosas agem imbricadas com as atividades empresariais regulares e possuem uma rede complexa de atuação, apresentando uma verdadeira "simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação" – acabando por exigir instrumentos jurídicos mais eficazes para seu enfrentamento[53].

Raúl Cervini[54], ao tratar sobre o tema da criminalidade do poder político e econômico, denominado de *cifra dourada*, identificou que as condutas danosas praticadas pelos detentores do poder político e econômico ficam impunes em virtude das falhas na formulação técnica dos tipos penais e na ineficiência das agências estatais para enfrentar este tipo de criminalidade, seja por não disporem dos instrumentos jurídicos adequados, seja pela baixa capacitação de seus agentes.

Os Estados nacionais estão perdendo a capacidade de enfrentamento a tais condutas criminosas em virtude da capilaridade, transnacionalidade e flexibilidade da operacionalização das Orcrims, que, aproveitando-se das novas tecnologias de transporte e comunicação, ampliaram seu poder e interferência, sendo uma ameaça real às democracias.

Somente com maior solidariedade entre os Estados, com a criação de instâncias supranacionais com competência penal será possível fazer frente ao poder financeiro e político de tais organizações ilícitas, que não respeitam as fronteiras dos Estados soberanos. Esta é uma ameaça ao desenvolvimento social, à segurança das pessoas e à própria integridade dos Estados.

> *O crimen organizado es, desde hace ya unas décadas, una prioridad en el ámbito de la seguridad internacional. Desde la Organización de Naciones Unidas se alerta periódicamente respecto a la amenaza que supone el crimen organizado transnacional tanto para la seguridad de las personas individuales como para la estabilidad social, económica y política de las instituciones democráticas.*[55]

---

[52] GOODMAN, M. **Future crimes**: tudo está conecta, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSM, 2015, p. 190.
[53] SANCTIS, F. M. **Crime organizado e a lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.
[54] CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995, p. 185.
[55] GIMÉNEZ-SALINAS FRAMIS, A. **La lucha contra el crimen organizado en la unión europea**. Ministério da Defesa da Espanha (CESEDEN). 2012. Disponível em: <https://goo.gl/kEHMKa>. Acesso em: 10 jul. 2017, p. 7.

Constata-se que as Orcrims diversificaram seus produtos e objetivos ilícitos e intensificaram a conexão com atividades lícitas, com o branqueamento de capitais e a corrupção, necessitando de ações coordenadas e integradas entre os Estados soberanos para seu adequado enfrentamento e controle.

De acordo com Relatório da UNODC, "[...] o crime organizado diversificou-se, tornou-se global e atingiu proporções macroeconômicas: as mercadorias ilícitas são provenientes de um continente, traficados por meio de outro e comercializado em um terceiro"[56] (tradução nossa).

A constatação de que as Orcrims se constituem como um problema global, uma ameaça mundial, dado o seu caráter de criminalidade internacionalizada, não exclui o fato de que elas produzem efeitos locais perceptíveis no cotidiano das pessoas. Tais organizações ilícitas fincam raízes na estrutura do Estado através da corrupção ou mesmo cooptando lideranças políticas através do financiamento eleitoral, desestabilizando países ou regiões inteiras, agravando a prática de uma ampla diversidade de crimes em nível local, dado ao poder de que dispõem para uso da violência e constituição de espaços de medo e insegurança.

Um problema global que é sentido no cotidiano das pessoas, conforme demonstra a pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e realizada pelo Instituto Datafolha. Segundo o levantamento realizado, 49% dos entrevistados consideram alta ou média a sensação da presença do crime organizado em sua vizinhança/bairro, enquanto apenas 23% dos entrevistados consideram não perceberem a presença dessas organizações em seu cotidiano[57].

Quando se observam os dados das regiões metropolitanas, nas 130 cidades brasileiras onde a pesquisa foi realizada, nas quais se concentra a população de maior poder aquisitivo, 68% das pessoas pesquisadas afirmaram que sentem a presença do crime organizado (40% percepção alta e 28% percepção média), deixando evidente que o problema é grave, mas pode ser enfrentado através de políticas públicas adequadas[58].

---

[56] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. 2010. Disponível em: <https://goo.gl/wZne8q>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 6.

[57] PERCEPÇÃO DE PRESENÇA DO CRIME ORGANIZADO/FACÇÕES NA VIZINHANÇA/BAIRRO DO(A) ENTREVISTADO(A). **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP) e Instituto Datafolha. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/PwQC7N>. Acesso em: 30 set. 2017.

[58] Idem.

Enfrentar esses grupos criminosos, verdadeiros empreendimentos transnacionais do crime, requer maior interface entre os Estados, redefinir conceitos e ampliar a integração e transnacionalização dos órgãos de persecução criminal. O citado relatório identifica que o crime organizado se transformou em uma ameaça concreta aos Estados, em especial para aqueles países pobres e que estão envolvidos em conflitos internos ou externos[59].

Entretanto, como resposta à transnacionalização do crime e da criminalidade, salientando neste quadro as Orcrims, "os Estados isoladamente ficam reduzidos a uma virtual impotência", visto que os delitos praticados "não só se restringem às fronteiras nacionais, senão que as utilizam precisa e deliberadamente para seus fins"[60].

Nesse sentido, este problema ultrapassa a esfera local, o espaço territorial dos Estados e, desta forma, requer instrumentos adequados aos novos contornos que viabilizaram o crescimento desse fenômeno, possibilitando enfrentá-lo a partir de um processo de maior integração e harmonização de órgãos, legislação e políticas públicas no âmbito global e/ou regional, permitindo identificar e compartilhar experiências e instrumentos aptos a neutralizar a influência dessas Orcrims.

> *Parece que las soluciones internas, las soluciones meramente nacionales ya no son suficientes para combatir y reprimir esta "epidemia" penal que es la delincuencia organizada grave, aquella que mediante una serie de sofisticados entramados, entremezclados con actividades de corrupción y ocultación de la prueba, parece vencer en su cotidiano pulso a los sistemas nacionales penales y procesales con su depurada forma de delinquir multisectorialmente, su extensión transnacional y su habitual extrema violencia en la comisión de las infracciones penalmente relevantes.*[61]

Raul Cervini e Juarez Tavares[62] nos alertam que a internacionalização da criminalidade não respeitou os espaços territoriais soberanos e, desta forma, a defesa da sociedade na esfera penal não pode ver a soberania como um obstáculo para

---

[59] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. 2010. Disponível em: <https://goo.gl/wZne8q>. Acesso em: 10 set. 2016.
[60] CERVINI, R. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000, p. 46-47.
[61] MARTÍN DIZ, F. Delincuencia organizada y procesos penales supranacionales: el caso de la Unión Europea. **Revista Pensamiento Jurídico**, Bogotá, n. 21, p. 192 – enero-abril, 2008.
[62] CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000, p. 45.

construir soluções para este problema que afeta a todos, sem distinção de nacionalidade, território, cultura ou sistema político e econômico.

A intensificação do processo de globalização acabou por fornecer os requisitos necessários para a internacionalização do crime organizado, para o desenvolvimento da criminalidade em âmbito transnacional, ao eliminar ou reduzir controles formais nas fronteiras, no transporte terrestre, marítimo ou aéreo e o desenvolvimento tecnológico permite uma comunicação ampla, fácil e com baixo custo (internet, redes sociais, etc.).

Ademais, o desenvolvimento das operações bancárias internacionais em tempo real, que permitem a transferência de vultosas quantias em "um clique", viabilizou com maior eficiência e menor custo o branqueamento de capitais, através de complexas redes financeiras que utilizam de paraísos fiscais, propiciando a "configuração de uma engenharia criminal descentralizada"[63].

André Luís Callegari nos alerta que a criminalidade organizada dispõe de "fundos colossais" decorrentes de suas atividades ilícitas, mas inutilizáveis no caso de deixar vestígios de sua origem ilícita, daí a necessidade de utilizar essas engrenagens financeiras que proporcionam a lavagem do dinheiro evitando a identificação da "cadeia criminal" e os seus autores[64].

De acordo com Moisés Naím, a atividade/comércio ilícito está estreitamente ligada ao comércio/atividade lícita e há um fluxo constante entre essas duas faces, com forte atuação das instituições financeiras, mas é certo que em diversas ocasiões a atividade ilícita produz grandes prejuízos às atividades lícitas. Visto que a primeira desafia "regulamentações e tarifas, tratados e leis, virtualmente qualquer coisa de valor encontra-se à venda no mercado global de nossos dias"[65].

Com o crescimento da violência e do medo, nem sempre devidamente associados às atividades de empreendimentos criminosos, desenvolvem-se os sentimentos nacionalista, reducionista e isolacionista, que podem fortalecer o discurso segregacionista, visto com muita clareza na Europa no período anterior à Segunda Guerra Mundial e, na atualidade, com os exemplos das eleições na França e Estados

---

[63] GIACOMOLLI, N.; DIETTRICH, E. D. R. Necessidades e limites na cooperação jurídica internacional em matéria penal – ordem pública e especialidade. In: PAGLIARINI, A. C.; CHOUKR, F. H. (Coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 260.

[64] CALLEGARI, A. L. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

[65] NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução de Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 8.

Unidos da América, o plebiscito na Inglaterra (BREXIT), a crise migratória, etc. Esses discursos estão sempre associados ao tema da soberania dos Estados.

Ainda de acordo com Moíses Naím, este tipo de resposta ao problema não contribui para sua solução ao estabelecer respostas isoladas que "ironicamente [...] acabam por beneficiar os traficantes", visto que a cada medida dos Estados impondo novas "barreiras ao fluxo de bens, serviços e trabalho ilícitos" os criminosos e suas Orcrims lucram vendendo facilidades e as mercadorias desejadas[66].

Desta forma, o enfrentamento ao problema requer dos Estados uma capacidade de superar os obstáculos burocráticos históricos, construindo espaços e meios jurídicos internacionais, a partir do princípio da solidariedade interestatal. Nesse mesmo sentido, falando sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal, concluem Cervini e Tavares:

> O desafio consiste em coordenar racionalmente o funcionamento de certos princípios jurídicos adjetivos e substantivos de vigência medular e inalterável com aqueles mecanismos de cooperação interjudicial internacional, que possam ser entendidos como politicamente viáveis. Tudo isso no marco no qual a máxima eficiência na luta contra a criminalidade moderna se realize sem afetar as garantias individuais e aquelas normas que, a juízo de cada Estado implicado nos níveis de cooperação, integra sua ordem pública nacional e internacional.[67]

Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin[68] nos lembram que a construção de uma instância internacional para enfrentar a questão do crescimento das atividades das organizações criminosas transnacionais foi objeto de discussão quando da conferência e debates sobre Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista que a proposta inicial da Comissão Internacional da ONU incluía tal crime em sua competência. Todavia, a dimensão da Conferência[69] e a pluralidade de países e sistemas jurídicos acabaram por impedir o avanço, perfeitamente compreendido naquela oportunidade.

---

[66] Ibidem, p. 14.

[67] CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000, p. 103.

[68] BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional**. Barueri: Manole, 2004.

[69] 120 países participaram da Conferência das Nações Unidas em 1998, em Roma/Itália, que aprovou a criação do Tribunal Penal Internacional. Hoje, 123 países são partes do Tribunal Penal Internacional e possuem assento na Assembleia dos Estados Partes do TPI. (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://goo.gl/MKfZth>. Acesso em: 12 maio 2018).

Um passo importante neste processo foi a definição de um conceito base do problema (Orcrim transnacional) e o estabelecimento condutas que afetam os bens jurídicos mais importantes de toda a comunidade internacional, possibilitando reduzir o campo de atuação dos atores internacionais e viabilizando a construção de consensos interestatais.

Buscando fazer esta coordenação, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)[70] é o mais importante instrumento internacional sobre o tema. Nessa convenção é apresentado o conceito de Grupo Criminoso Organizado (art. 1º) e indica as diretrizes que deverão nortear as legislações dos países-membros na definição da conduta criminosa, reconhecendo que o problema tem nítida conotação transnacional/internacional, exortando os países a adotarem medidas integradas de enfrentamento e novas técnicas de investigação, aplicando-se o princípio da confiança nas relações internacionais, inclusive com a criação de órgãos mistos interestatais de investigação, permanentes ou para fatos específicos (arts. 19 e 20).

Verifica-se que a convenção indica claramente os denominados mandados de criminalização[71] ao estabelecerem que os Estados-partes adotem as medidas legislativas aptas a definir como infração penal: a) criminalização da participação em um grupo criminoso organizado (art. 5º); b) criminalização da lavagem do produto do crime (art. 6º); c) medidas para combater a lavagem de dinheiro (art. 7º); e d) criminalização da corrupção (art. 8º).

Além de apontar para a necessidade do estabelecimento de medidas – cíveis, administrativas e penais – objetivando punir as pessoas envolvidas e reduzir o poder das Orcrims (art. 10). Indicou, ainda, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em tais Orcrims auferindo os lucros dessas atividades ilícitas.

A Convenção não se limitou a estabelecer regras de cooperação internacional sobre a matéria ou criminalizar as condutas relacionadas, teve também a preocupação de estabelecer a imperiosa necessidade de medidas de proteção das testemunhas,

---

[70] BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://goo.gl/iifWFK>. Acesso em: 18 mar. 2017.

[71] "O tratado de direito internacional estabelece, em matéria penal, apenas uma diretriz para que o legislador, amparando-se na proporcionalidade e no princípio da proteção suficiente, delimite as condutas penais relevantes a partir dos constitucionais consagrados como bens jurídicos" BRITO JUNIOR, A. W. **Comentários à Lei 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017, p. 16.

bem como proteção, tratamento e acolhimento das vítimas (arts. 24 e 25), além de outras medidas de investigação, cooperação intergovernamental e provas[72].

Ela também reconhece a importância das organizações regionais e internacionais no enfrentamento ao tema, incentivando os Estados-partes a viabilizarem medidas de cooperação coordenadas em acordos bilaterais e multilaterais, em vários níveis, permitindo ainda que organizações regionais de integração econômica sejam parte da presente Convenção (art. 36).

A Convenção de Palermo reconhece a importância de uma operatividade maior desses blocos na busca de meios mais adequados de investigar e punir tais atividades ilícitas que comprometem o desenvolvimento dos Estados nacionais e a proteção os direitos humanos. Nesse sentido, entendemos que a criação de uma instância supranacional, regionalizada e com competência penal viabiliza a realização desses objetivos, fortalecendo o direito comunitário e o respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Cumprindo sua função no bloco regional e buscando enfrentar este problema público e internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do seu Conselho Permanente, estabeleceu um "Plano de Ação Hemisférico Contra a Criminalidade Organizada Transnacional" com o objetivo, dentre outros, de "prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional, com pleno respeito aos direitos humanos, tomando como âmbito de referência a Convenção de Palermo e seus três protocolos"[73].

Para tanto, a OEA busca fortalecer as relações entre os Estados, fomentando a cooperação jurídica em matéria penal – incentivando os acordos bilaterais e/ou multilaterais e a formação de pessoal qualificado para enfrentar o problema, bem como assistência às vítimas e testemunhas, dentre outros temas, sempre no sentido de harmonizar as políticas públicas e a legislação dos Estados-membros.

Neste caminho também sinalizaram outros organismos transnacionais regionais, a exemplo da União Europeia, a Unasul, Mercosul, Comunidade Andina de Nações, etc., todos seguindo os parâmetros definidos na Convenção das Nações

---

[72] MATHIASEN, B. S.; RIBEIRO, E. de S.; VITÓRIA, R. F. de À. O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 57.

[73] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CP/Res. 908/2006. **Plano de ação hemisférico contra a criminalidade organizada transnacional**. Disponível em: <https://goo.gl/i4Hzv5>. Acesso em: 11 jun. 2017.

Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus protocolos.

O Mercosul, em seu âmbito de atuação, adotou um Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional entre os Estados signatários, mas ele não produziu os efeitos esperados. Tal plano teve início com a preocupação com o tema terrorismo, tendo sido posteriormente acrescidos outros temas como o tráfico de "menores", delitos ambientais, tráfico Ilícito de material nuclear e/ou radioativo, delitos econômicos, etc. (MERCOSUL/CMC/DEC. 10/2002)[74].

Falando sobre a solidariedade humana, Comparato identifica três dimensões da solidariedade: a primeira dentro de cada grupo social; a segunda entre grupos povos e nações; e a terceira, entre gerações históricas. Neste sentido, somente com o exercício da solidariedade humana nas três dimensões será possível enfrentar de forma satisfatória o problema das Orcrims[75].

Há que se aprofundar este processo de harmonização e solidariedade, com maior interação das ações dos países-membros desses organismos regionais, viabilizando a busca de novos instrumentos e reforçando o papel dos espaços supranacionais para o enfrentamento do tema. Maia Neto nos alerta que os sistemas latino-americanos de administração da justiça penal não protegem adequadamente o cidadão das classes menos favorecidas, mas os crimes praticados pela elite empresarial ou financeira são imunes ao sistema penal.

> *Em todos estos casos, el derecho penal difuso no oferece a las comunidades lesionadas la seguridade jurídica, porque deja de castigar estas conductas, a pesar de que estan criminalizadas em los códigos o em las leys penales especiales de los países-victímas. El sistema punitivo del continente latinoamericano, solamente se interesan por los actos ilícitos perpetrados por los nacionales, desprotegidos y politicamente selecionados como criminales*.[76]

Para combater esta impunidade, será exigida a superação de alguns obstáculos históricos, políticos, econômicos e sociais, com mudanças de conceitos incorporados na formação dos Estados nacionais, dando maior prevalência ao

---

[74] MERCOSUL/CMC/DEC N° 10/02: Adequação do plano geral de cooperação e coordenação recíproca para a segurança regional entre os estados partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: <https://goo.gl/43ZA8W>. Acesso em: 20 set. 2017.
[75] COMPARATO, F. K. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 33.
[76] MAIA NETO, C. F. **Direito constitucional penal do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 183.

princípio jurídico da confiança, no sentido estabelecido por Fabio Bechara[77], e superando o clássico conceito de soberania que ainda hoje impera nas relações concretas entre os Estados.

Assim, novos desafios se apresentam e as respostas estatais não são suficientes para fazer frente ao desenvolvimento desta atividade ilícita em formato empresarial e globalizado, exigindo ações internacionais e instâncias supranacionais que potencializem os recursos e tenham poder à altura do desafio que se apresenta.

2.3 INTEGRAÇÃO E COMUNITARIZAÇÃO

Sabemos que o processo de conformação dos blocos regionais teve início por questões de política econômica e de defesa militar, mas foi paulatinamente sendo desenvolvido para a criação de espaços comuns que superariam fronteiras físicas, linguística e cultural, viabilizando a construção de uma cidadania regional, como assim definiu o Tratado da União Europeia, no art. 3º, § 2º[78].

Nosso maior exemplo de consolidação de blocos regionais é a União Europeia, que com o Acordo Schengen[79] cria um espaço sem fronteiras entre diversos países que compõem os Estados-membros e permite o trânsito livre entre eles. Mas não é somente isto, visa a combater o crime organizado transnacional e o terrorismo através da ampliação da cooperação policial e a instalação de centros de segurança multilaterais, com um banco de dados único (Sistema de Informação Schengen/SIS) para garantir a segurança dentro do espaço sem fronteira, permitindo que as forças policiais circulem estre os países quando na perseguição, com vigilância transnacional

---

[77] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

[78] "A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controles na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno." UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa. **Jornal Oficial da União Europeia, Lisboa,** C 306/66, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://goo.gl/8ABzan>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[79] Espaço Schengen abrange 26 países europeus (22 dos quais são Estados-membros da União Europeia): Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polônia, Portugal, Eslovênia, Eslováquia, Finlândia e Suécia, assim como a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça. Disponível em: <https://goo.gl/Mimzuk>. Acesso em: 24 ago. 2017, p. 7.

e equipes multinacionais compartilhando informações sobre o crime e a criminalidade[80].

Esta medida é mais um passo na ampliação das competências de instâncias supranacionais no controle da circulação de pessoas, da migração e da própria criminalidade. Os cidadãos de países não membros do Acordo Schengen podem circular livremente, mas terão alguns controles sobre sua identidade, a partir da verificação dos documentos de viagem, assim como os voos partidos de países não membros do Acordo para países-membros são considerados voos internacionais.

A União Europeia tem avançado no tema, com o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal, fomentando medidas de coordenação e cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e a harmonização das legislações em matéria penal, mas não conseguiram consenso em torno da ampliação da competência do TJUE para matéria criminal, tendo como obstáculo um conceito de soberania que já é objeto de superação[81].

A ampliação da competência legislativa em matéria penal, após as alterações propostas no Tratado de Lisboa, autoriza o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu a adotarem diretivas[82] que seguem todo o processo legislativo ordinário, visando a definir parâmetros mínimos relativos à definição das infrações penais e suas respectivas sanções quando se tratar da criminalidade grave de caráter transnacional exigindo um enfrentamento integrado entre os Estados e que sejam tratados em bases comuns[83].

O Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)[84] prevê no artigo 86 a criação de uma Procuradoria Europeia (Ministério Público Europeu)[85], com o objetivo

---

[80] UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa. **Jornal Oficial da União Europeia,** Lisboa, C 306/66, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://goo.gl/8ABzan>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[81] Idem, art. 82.

[82] "As diretivas são atos obrigatórios de âmbito geral, constituem um dos instrumentos de direito da União Europeia derivado e impõem obrigações de resultado, deixando às instâncias nacionais a decisão quanto às medidas de execução, nomeadamente forma e meios."

[83] Idem, art. 83. "São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada".

[84] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <https://goo.gl/8ABzan>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[85] "A Procuradoria Europeia será um ministério público independente e altamente especializado. Os procuradores europeus levarão a efeito os seus inquéritos em todos os Estados-Membros participantes, de uma forma coordenada, procedendo com celeridade ao intercâmbio de informações e atuando conjuntamente nas investigações, congelando ou apreendendo bens rapidamente, e, se necessário, requerendo a detenção de suspeitos de crimes, no âmbito de uma estratégia europeia comum de investigação e ação penal. [...] Em regra, caber-lhes-á inquirir e exercer a ação penal nos Estados-

de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União. Tal instituição será independente e descentralizada, mas ela ficará limitada às investigações dos atos fraudulentos lesivos ao orçamento da União, seus direitos financeiros, mas, em virtude dos procedimentos necessários para sua efetividade, sua entrada em vigor está prevista para ocorrer entre 2020 e 2021, sem, contudo, ampliar a competência do TJUE para o âmbito penal[86].

Assim, ainda não foi criada uma instância supranacional com competência penal para julgar os autores de crimes transnacionais no âmbito da União Europeia, apesar dos esforços para alcançar tal objetivo, a proposta não avançou em virtude de divergências internas, dada a grande quantidade de membros com diferenças sociais, econômicas e/ou culturais. A Procuradoria Europeia foi formada por 20 Estados-membros (art. 86 do TFUE), mas ainda não está funcionando.

É imprescindível que superemos o conceito de Estado Constitucional Nacional, que opera internamente de forma democrática, mas "não cooperante e amigo no plano internacional", para uma nova concepção de Estado que não deixa de ser nacional, mas incorpora outros fundamentos com maior abertura as interações, cooperação e solidariedade internacional, superando aquela ideia de um ente fechado e focado na sua soberania nacional[87].

No caso da União Africana, na criação do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos (TAJDHP), ainda em processo de consolidação, ficou estabelecida a criação de uma seção dentro do Tribunal com competência em matéria penal, definida como Secção do Direito Penal Internacional do Tribunal, sendo o primeiro Tribunal Penal transnacional, de caráter permanente, criado por uma instância supranacional regional.

Tal proposta, uma vez entrando em vigor o referido Tratado, criará uma instância judicial com competência para julgar crimes definidos no Tratado de Roma como crimes internacionais (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio e crime de agressão), em face de questões políticas existentes entre a UA

Membros, em cooperação estreita com as entidades competentes para fazer cumprir a lei nacional". PARLAMENTO EUROPEU. **Comissão Europeia.** Ficha informativa. Disponível em: <europa.eu/rapid/press-release_MEMO-17-1551_pt.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

[86] NADKARNI, I. T. **PE aprova criação da Procuradoria Europeia para melhor proteger o dinheiro dos contribuintes.** Disponível em: <https://goo.gl/YC58Ei>. Acesso em: 20 maio 2018.

[87] MALISKA, M.A. **A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional**. Desafios ao Estado constitucional cooperativo. Disponível em: <https://goo.gl/PM5HZq>. Acesso em: 15 abr. 2017.

e o TPI, e um novo tipo penal de caráter internacional definido como crime de mudança inconstitucional de Governo[88].

Além desta competência, a União Africana propôs que o novo Tribunal possua competência penal para investigar e julgar crimes de caráter transnacional, a saber: a) Pirataria; b) Terrorismo; c) Mercenarismo; d) Corrupção; e) Branqueamento de capital; f) Tráfico de seres humanos; g) Tráfico de drogas; h) Tráfico de resíduos perigosos; e i) Exploração ilícita de recursos naturais[89].

Desta forma, a busca de novos instrumentos, instâncias e métodos para enfrentar o problema da impunidade nos crimes transnacionais exige capacidade de superar velhos paradigmas e obstáculos para sua efetividade.

2.4 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO DE NATUREZA POLICIAL E JUDICIÁRIA ENTRE ESTADOS NO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE TRANSFRONTEIRIÇA

Esta cooperação entre os Estados soberanos para o enfrentamento da criminalidade internacional pode se dar especialmente em duas esferas. Através da cooperação jurídica internacional em matéria penal com instrumentos interestatais de ajuda mútua ou com a criação de instâncias judiciais supranacionais com competência para investigação e julgamento desses crimes internacionais ou transnacionais.

> A cooperação jurídica internacional penal consiste no conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira. O objetivo, portanto, é facilitar o acesso à justiça.[90]

Tradicionalmente, a cooperação jurídica em matéria penal baseia-se no conceito de Estado soberano e é formalizada por meio de canais diplomáticos que devem atender a uma série de protocolos, sujeitando-se a limites que obstacularizam

---

[88] UNIÃO AFRICANA. **Relatório, projectos de instrumentos jurídicos e recomendações do comité técnico especializado de justiça e assuntos jurídicos**. Conselho Executivo. Vigésima-quinta Sessão Ordinária. Junho de 2014. Malabo/Guiné Equatorial. Disponível em: <https://goo.gl/dSwgej>. Acesso em: 17 mar. 2018.

[89] Idem.

[90] ABADE, D. N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional.** Brasília: MPF, 2015, p. 7.

a ação rápida e eficiente exigida nos casos de investigação de Orcrims transnacionais, que, neste sentido, dispõem de carta rogatória, pedidos de homologação de sentença estrangeira e da extradição[91].

Com o objetivo de capacitar os órgãos de Estado a encontrarem e responsabilizarem criminalmente os autores de condutas criminosas graves, que se utilizavam das limitações impostas pelas fronteiras de Estados soberanos e de diferentes sistemas judiciários, novos instrumentos jurídicos surgiram para fazer frente ao dinamismo dessas práticas criminosas, sempre respeitando a soberania dos Estados e os direitos humanos das pessoas envolvidas nas investigações (investigados, vítimas e testemunhas), a exemplo do auxílio direto, do mandado de captura/detenção e das redes de cooperação internacional.

A regulação internacional busca superar os obstáculos à responsabilização de autores de crimes contra a humanidade ou que tenham praticado crimes em um Estado e estejam em outro Estado e, em especial, ao crescimento da criminalidade transnacional. Com isto, novos instrumentos jurídicos foram desenvolvidos para fazer frente ao avanço desta criminalidade organizada que atua com desenvoltura e rapidez na eliminação de provas e ocultação de suas práticas ilícitas.

Tais evoluções devem ser entendidas como um meio de ampliar os territórios de paz internacional e construir espaços de segurança e confiança que amplie ainda mais as relações entre os Estados. Para Paulo Abraão Pires Junior,

> a afetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um Estado soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.[92]

Conceituar e especificar tais instrumentos vai viabilizar a compreensão de sua dinâmica e os obstáculos a serem superados para melhor enfrentar as ações ilícitas protagonizadas pelas Orcrims transnacionais, é o que faremos a seguir.

---

[91] PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011.

[92] PIRES JUNIOR, P. A. O papel da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 17.

2.3.1 Cartas rogatórias

De acordo com Fabio Ramazzini Bechara, é através da carta rogatória que uma autoridade estrangeira é demandada para a realização de um ato processual em seu país, de diligências ou comunicações de atos processuais. Este instrumento jurídico de cooperação internacional exige o *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, alínea "i" da CF) e, portanto, é revestido de certa formalidade não compatível com diversos procedimentos de investigação[93].

> As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; coleta de prova, chamados de instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo este ser de caráter cível ou penal.[94]

Apesar de não possuir uniformidade internacional na sua regulamentação, no Brasil e Mercosul existem regras internacionais razoavelmente definidas. Elas podem ser ordinatórias (busca a prática de atos processuais), instrutórias (objetiva a coleta de provas) ou executórias (cumprimento de sentença, ato de constrição), levando-se em consideração o seu objeto. Quanto à iniciativa, pode ser ativa (expedição) ou passiva (cumprimento)[95].

Este instituto está regulado no Código de Processo Civil[96], em especial art. 36 e art. 960 e seguintes. No STJ, o procedimento para conferir o *exequatur* é regulado pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 216-O e seguintes), podendo ser rejeitada quando "ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública"[97].

---

[93] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

[94] ARAÚJO, N. A importância da cooperação internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 40.

[95] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

[96] BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://goo.gl/hB64dT>. Acesso em: 11 mar. 2017.

[97] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Emenda Regimental nº 18**, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://goo.gl/85br3E>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Foi justamente o excesso de formalismos e a competência de uma corte superior para proferir o *exequatur* que acabou incentivando a criação de outro mecanismo mais ágil, menos burocrático e mais eficaz, do ponto de vista do cumprimento de sua finalidade, o auxílio direto[98].

2.3.2 Homologação de sentença estrangeira

Neste caso, não estamos falando de procedimento de coleta de provas, mas de auxílio judicial para cumprimento de ato judicial em país estrangeiro.

Portanto, uma decisão foi proferida em órgão judicial de outro país soberano e poderá ser homologada para ter eficácia no Brasil, mas apenas "quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências", com o objetivo de obrigar o condenado à reparação do dano, a restituir objetos do crime e/ou para outros efeitos civis, além de permitir a aplicação de medidas de segurança (art. 9º CP), mas depende de homologação do STJ (art. 105, I, alínea "i", CF) e também é regulado pelo Regimento Interno do STJ[99].

Da mesma forma que a carta rogatória, a sentença penal estrangeira não será homologada quando "ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública", em cumprimento ao disposto no art. 216-F do Regimento Interno do STJ.

> No Brasil, para os atos provenientes do exterior, é preciso cumprir mecanismos prévios de admissibilidade, necessários quando se trata de carta rogatória e sentenças estrangeiras. [...] A homologação reveste-se de caráter de verdadeira ação, e tem natureza tipicamente jurisdicional.[100]

Desta forma, tal instrumento, com os mesmos problemas da Carta Rogatória, tem em seu desfavor o curso do procedimento judicial para sua homologação (ou *exequatur,* no caso das cartas rogatórias), que é demorado e burocratizado por exigir

---

[98] ABADE, D. N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**, Brasília: MPF, 2015, p. 11.

[99] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Emenda Regimental nº 18**, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://goo.gl/85br3E>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[100] ARAÚJO, N. A importância da cooperação internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 44.

uma análise por parte de um órgão judicial interno, não atendendo às necessidades do enfrentamento à criminalidade moderna e aos novos princípios que devem reger as relações internacionais em busca da redução da impunidade, o princípio da confiança e o princípio da solidariedade entre Estados.

2.3.3 Extradição

Segundo o disposto no art. 81 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), a "extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso"[101].

A extradição é vedada nos casos em que o sujeito for brasileiro nato, permitindo que o naturalizado seja extraditado apenas no caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou que o extraditando esteja envolvido com a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, conforme o disposto no inciso II do art. 5º da CF/1988.

Portanto, a extradição é um ato entre dois Estados soberanos em que um solicita ao outro a entrega de pessoa investigada, processada ou condenada pela prática de conduta criminosa no país solicitante. A relação aqui é horizontal e de um sistema jurídico para outro, amparado no princípio da solidariedade internacional e da reciprocidade. Por ser um ato que permite maior amplitude de meios de recusa e exigir um procedimento de maior complexidade, inclusive com a competência do Supremo Tribunal Federal – STF (art. 102, I, alínea "g" da CF/1988), ele não atende com eficiência no enfrentamento a macrocriminalidade.

Atualmente prevalece o entendimento no STF de que a palavra final sobre a extradição é do Poder Executivo – precedente decorrente do Processo de Extradição 1.085, que teve como relator o Min. Luiz Fux – que avaliará a conveniência e a oportunidade de ser concedida a extradição, mesmo após a Corte Suprema ter deliberado pelo preenchimento dos requisitos jurídicos.

Este posicionamento põe o instituto nas mãos de um órgão político, transformando uma decisão de cunho eminentemente jurídico, por envolver direitos

[101] BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://goo.gl/A1LXr9>. Acesso em: 14 ago. 2017.

fundamentais e que visa a reduzir a impunidade, em uma decisão de política interna, com prejuízo ao enfrentamento à criminalidade organizada, à responsabilização das condutas praticadas por organizações criminosas e, em especial, aos crimes de colarinho branco e o terrorismo[102].

Também não devemos confundir com a entrega nos casos de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional – crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Porque, neste caso, estamos falando de um órgão supranacional que compõe a estrutura do sistema judiciário internacional em que o país é parte. Não existe uma relação entre Estados, porque o TPI não é um Estado soberano.

Nesta hipótese não cabe aos Estados recusar a entrega das pessoas que estejam em seu território. Esta relação de verticalidade exige que os Estados-parte do Tribunal Penal Internacional envidem esforços para harmonizar sua legislação interna e viabilizem o cumprimento deste compromisso internacional, compromisso este que objetiva enfrentar a impunidade em crimes contra a humanidade[103].

A entrega, segundo o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (art. 89), será dirigida ao Estado soberano onde a pessoa se encontre, com o objetivo de deter e encaminhar esta pessoa para a sede do TPI onde será processada, podendo esta pessoa, caso seja condenada, retornar para cumprir a pena no sistema penitenciário do país de origem e que seja membro do TPI e tenha aceitando sua jurisdição, segundo o disposto no art. 103 e seguintes do Estatuto de Roma[104].

2.3.4 Auxílio direto em matéria penal

[102] PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 306.
[103] DUBUISSON, M.; GUIET, J. Entrega de pessoas ao Tribunal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O Tribunal Penal Internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 1262-1263.
[104] BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Diante dos problemas enfrentados com os demais meios tradicionalmente utilizados nas relações internacionais entre Estados, para a cooperação internacional em matéria judicial e policial foram desenvolvidos outros mecanismos que superassem os obstáculos das cartas rogatórias e fossem além da homologação das sentenças estrangeiras, surgindo o auxílio direto ou cooperação direta.

> Esse novo veículo é previsto em vários tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal, como também em diversos tratados multilaterais que têm por objeto de (sic) temas de cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre eles o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais[105], a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal[106], a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior[107], a Convenção Interamericana contra a Corrupção[108] (com reserva ao § 1º, inciso c, do art. XI), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo[109], a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção[110], e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).[111,112]

Regulado atualmente pelo Código de Processo Civil (art. 34 e arts. 37 a 40), o auxílio direto é feito através de autoridades centrais indicadas nos respectivos tratados internacionais e visa a tornar mais ágeis os trâmites de medidas urgentes e sigilosas indispensáveis para dar efetividade a decisões judiciais, em especial em matéria

---

[105] BRASIL. **Decreto nº 3.468**, de 17 de maio de 2000. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <https://goo.gl/soJ9XB>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[106] BRASIL. **Decreto nº 6.340**, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. Disponível em: <https://goo.gl/jMKbFa>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[107] BRASIL. **Decreto nº 5.919**, de 3 de outubro de 2006. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Disponível em: <https://goo.gl/177SMB>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[108] BRASIL. **Decreto nº 4.410**, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. Disponível em: <https://goo.gl/hTW6X5>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[109] BRASIL. **Decreto nº 5.639**, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. Disponível em: <https://goo.gl/FMZTe5>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[110] BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://goo.gl/4dq3y1>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[111] BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://goo.gl/iifWFK>. Acesso em: 18 mar. 2017.

[112] ABADE, D. N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional.** Brasília: MPF, 2015, p. 11.

penal, mas que também podem ser utilizadas em matéria cível, dada a morosidade inerente às cartas rogatórias e à homologação de sentenças estrangeiras e ao grande volume delas tramitando no Poder Judiciário[113].

Segundo Portela, "o auxílio direto é um mecanismo de cooperação judiciária empregado quando um Estado necessita que seja tomada, no território de outro Estado, providência relevante para um processo judicial que tramita no Judiciário"[114].

Para o ex-ministro Gilson Dipp, que participou da primeira regulamentação do tema no STJ, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário buscar instrumentos que facilitem o intercâmbio entre autoridades judiciárias para dar efetividade às decisões e procedimentos judiciais estrangeiros, porque "a investigação, a persecução, o processamento e o julgamento de grupos criminosos organizados [...] são complexos e difíceis"[115].

A consolidação da cooperação jurídica direta ou auxílio direto foi um avanço na construção de pontes de solidariedade entre os Estados, ampliando o espaço de confiança e possibilitando a resolução de diversas pendências jurídicas na busca da efetividade das decisões judiciais e do fim da impunidade.

Com isto não se advoga a tese da supressão de garantias individuais que desconsidere o cidadão envolvido, com a justificativa de enfrentamento a impunidade, mas cumprir o objetivo de cooperação, de intercâmbio interjudicial, evitando uma interpretação rígida que impeça ou crie obstáculos que acabam por inviabilizar a cooperação[116].

Apesar de o auxílio direto e da carta rogatória terem em comum o fato de serem mecanismos de cooperação judiciária, não devemos confundir tais institutos. O auxílio direto busca obter uma decisão judicial estrangeira, não exigindo juízo de delibação pelo órgão judiciário do Estado a quem é solicitado o auxílio, a ser cumprido

---

[113] ARAÚJO, N. A importância da cooperação internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 39.

[114] PORTELA, P.H.G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 485.

[115] DIPP, G. A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 0/05. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 29.

[116] SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, n. 1, p. 418, jan-abr. 2015.

diretamente pela justiça de primeiro grau competente (Justiça Federal) que o remeterá através do órgão central de cooperação judiciária competente.

No caso da carta rogatória, é indispensável *o exequatur* do STJ (CF/1988, art. 105), que, depois de passar pelo crivo, será encaminhada para cumprimento no membro da Justiça Federal de primeiro grau. Depois de cumprida a carta rogatória pelo juízo *a quo*, esta será devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá encaminhar a carta rogatória cumprida à justiça do país solicitante.

Assim, o auxílio direto é um dos mais importantes meios de cooperação jurídica em matéria penal, pois torna mais rápida e acaba com procedimentos burocratizados sem que com isto afete os direitos do cidadão. Nesse sentido, não pode o Estado fazer de sua soberania um meio de obstaculizar a eficácia de tal instituto, à medida que ele na verdade o fortalece, sendo um importante instrumento para o enfrentamento às Orcrims transnacionais[117].

2.3.5 Mandado Mercosul de Captura (MMC)[118]

Constituído sob a influência do Mandado de Detenção Europeia e buscando estabelecer entre os Estados-membros soluções jurídicas com vistas a tornar mais efetiva a cooperação jurídica em matéria penal e, ao mesmo tempo, intensificar o "processo de integração e a segurança regional". O MMC é um instrumento

> [...] inspirado no Mandado de Detenção Europeu, que representa na União Europeia importante ferramenta de combate ao crime transnacional, desburocratizando os procedimentos de extradição, ao permitir a devolução imediata à jurisdição do Estado requerente da pessoa procurada.[119]

Assim, com vistas ao enfrentamento às Orcrims transnacionais, que desafiam os poderes legais constituídos, a democracia e o Estado de direito, o Conselho do Mercado Comum do Mercosul aprovou a proposta de acordo que deverá ser ratificado

---

[117] SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, n. 1, p. 420, jan.-abr. 2015.

[118] Pendente de aprovação legislativa. Conforme Projeto de Decreto Legislativo de Acordos PDC 339/2016. Disponível em: <https://goo.gl/9eLJuB>. Acesso em: 15 ago. 2017.

[119] BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 39.

pelos Estados-membros (art. 22 da proposta de acordo), apesar de as decisões do Conselho serem obrigatórias para seus membros, conforme o disposto no art. 9º do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto)[120], dado o caráter inovador da medida e de reconhecimento mútuo de decisão judicial.

> A intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração regional e na luta contra o crime organizado. A globalização vem acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades criminosas. Diante disso, ganha relevância o propósito de promover a integração regional e edificar um espaço jurídico de justiça, liberdade e segurança no Mercosul, tal como já se dá na União Europeia há mais de uma década.[121]

Criado para ser uma ferramenta ágil e eficiente no enfrentamento dos crimes mais graves, sejam eles estabelecidos em tratados internacionais em que os países sejam signatários, ou tenham esses crimes uma pena máxima igual ou superior a dois anos, este novel instrumento de cooperação limita as hipóteses de recusa ao seu cumprimento (arts. 4º e 5º) e estabelece que o cumprimento do mandado seja realizado através de autoridade central de cada Estado-membro, superando os obstáculos do procedimento especial das cartas rogatórias[122].

2.3.6 Redes de cooperação em matéria penal

O Brasil integra diversas redes de cooperação jurídica em matéria penal. Essas redes foram criadas com o objetivo de aproximar e integrar as ações de diversos órgãos governamentais dos Estados-partes, aprimorando a cooperação a fim de melhor combater a difusão do crime, que tem alcançado uma escala global e/ou regional que afeta diversos países e sistemas jurídicos diferentes.

---

[120] BRASIL. **Decreto nº 1.901**, de 9 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://goo.gl/JEeHRC>. Acesso em: 20 abr. 2017.

[121] ARAS, V. **O mandado Mercosul de captura**. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/1d1D2y>. Acesso em: 1 set. 2017.

[122] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

Assim, são definidos hipóteses e mecanismos, meios e instrumentos para alcançar seus desideratos, desburocratizando a cooperação ao estabelecer roteiros e fluxogramas de cooperação, já que as partes possuem objetivos comuns e intensificam a solidariedade e a confiança mútua.

Ao estabelecer esses "pontos de contato nacionais", as redes acabam por indicar meios formais de contatos diretos que potencializam a troca de informações e de cultura organizacional que dá um ar de informalidade e de acolhimento para dar cumprimento às medidas solicitadas. Ao ligar as pessoas envolvidas com o tema através de reuniões e encontros, busca-se estabelecer padrões e evitar devoluções de pedidos de cooperação por falha nos aspectos meramente formais.

> As redes de cooperação internacional podem ser definidas como grupos que permitem a comunicação entre pontos de contato dos países por elas abrangidos. Os pontos de contato são designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação internacional. Além de coordenar a atuação nacional, os pontos de contato também intermedeiam o processo da cooperação. A atuação, no entanto, não se reveste de caráter burocrático, mas se pauta pela troca de informações e pela realização de contatos informais. Com o objetivo de fortalecer a relação entre eles, são promovidos encontros periódicos entre os pontos de contato dessas redes.[123]

Por certo que essas redes não objetivam suprimir o respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, mas apenas quebrar o "gelo" das formalidades meramente burocráticas e aproximar pessoas, órgãos e instituições que investigam, processam e buscam combater a impunidade que foi beneficiada com as facilidades do processo de globalização.

Esses mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal são utilizados e compõem um arcabouço jurídico para o enfrentamento da criminalidade transnacional. Entretanto, seus procedimentos ainda são bastante burocratizados e demandam uma série de atos e dúvidas sobre a integridade das provas colhidas, trazendo um sério prejuízo para a persecução penal.

Atualmente, o Auxílio Direto e o Mandado de Detenção do Mercosul são os mecanismos mais eficientes para cumprir esta missão, em substituição dos

---

[123] BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 80-81.

tradicionais métodos de cooperação como a carta rogatória e a extradição, sendo o auxílio direto muito utilizado no âmbito do Mercosul, mas com pouca eficácia no enfrentamento às Orcrims.

Como explicitado anteriormente, em regra cabe ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), centralizar os pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica em matéria penal. Isso permitiu a ampliação do uso de tais instrumentos pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, que também possui uma Secretaria própria (Secretaria de Cooperação internacional), todavia tem encontrado uma série de entraves ao pleno funcionamento.

Para Fernanda Ravazzano L. Baqueiro, uma análise dos dados fornecidos pelo DRCI demonstra que, não obstante estarem aumentando os pedidos de cooperação entre os países do Mercosul, sua eficácia e o seu cumprimento não estão seguindo a mesma proporção, seja por dificuldades no plano político, seja por exigência de intervenção do Poder Judiciário do Estado solicitado, seja por recusas sob o argumento de ofensa à soberania. Ela nos apresenta um quadro deste problema:

> Segundo dados informados pelo DRCI, em 2014, percebemos que foram promovidos 128 pedidos novos da Argentina e foram cumpridos 54 e 6 parcialmente cumpridos; do Paraguai foram 213 pedidos, sendo 88 cumpridos e 7 parcialmente cumpridos; do Uruguai, foram 158 pedidos e 77 cumpridos. Chama a atenção que apenas foram formulados 2 pedidos da Venezuela, número muito mais baixo que dos demais países, sendo 1 cumprido.[124]

Ainda segundo dados do DRCI, nos anos seguintes, a média de cumprimento das medidas de cooperação ainda ficaram abaixo de 50%, muito aquém das necessidades dos órgãos de persecução penal, e o Mandado Mercosul de Captura (MMC) ainda não foi eficazmente implementado, sendo, portanto, insuficientes para o enfrentamento das Orcrims transnacionais que possuem estruturas ágeis, fluídas e altamente resilientes, capazes de mudar seus métodos e inviabilizar a colheita de provas pela demora no cumprimento das medidas de cooperação[125].

---

[124] BAQUEIRO, F. R. L. Cooperação jurídica internacional em matéria penal para a repressão ao crime organizado transnacional: a experiência europeia e as perspectivas mercosulinas. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 166-204, jul./dez. 2017.

[125] BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). **Estatísticas**. Disponível em: <https://goo.gl/NvzEui>. Acesso em: 19 jun. 2018.

Mesmo após o advento do Protocolo de Assistência Jurídica mútua em Assuntos Penais do Mercosul, promulgado pelo Decreto 3.468/2000, as medidas de cooperação não produziram os efeitos esperados. O Protocolo foi um grande avanço no processo de consolidação da cooperação em matéria penal, detalhando diversas medidas de assistência no artigo 2º, sem, contudo, inovar, a exemplo da notificação de atos processuais, da recepção e produção de provas, da localização ou identificação de pessoas, da notificação de testemunhas ou peritos para comparecimento voluntário, do translado de pessoas, das medidas acautelatórias sobre bens, da entrega de documentos ou provas e de outras medidas cautelares[126].

Ademais, o Protocolo não estabeleceu uma necessária harmonização das legislações dos países envolvidos, com exigência e bases na definição de tipos penais e procedimentos, nem definiu um marco regulatório que viabilize de forma adequada o enfrentamento às Orcrims transnacionais, que tantos danos têm causado aos países do bloco.

Portanto, é necessário ampliar o campo de atuação dos países do bloco e órgãos supranacionais possibilitariam maior agilidade no cumprimento de suas missões, sem afetar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados.

[126] BRASIL. **Decreto nº 3.468**, de 17 de maio de 2000. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <https://goo.gl/soJ9XB>. Acesso em: 10 jul. 2017.

3 DIREITO INTERNACIONAL: EXPANSÃO E MULTIPLICIDADE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS PERMANENTES

No Direito Internacional sempre prevaleceram as relações interestatais, baseadas na negociação direta e na arbitragem, instrumentos importantíssimos no processo de solidariedade internacional. Mas a proteção dos direitos humanos e os novos desafios internacionais exigiam mais e era necessário aprofundar esses instrumentos de resolução de conflitos em busca da proteção dos valores mais elevados da comunidade internacional, estabelecendo instâncias judiciais aptas a construir o ideal da justiça internacional.

Este processo exigiu a mudança de paradigmas históricos, revisão de conceitos e preconceitos que estão sendo superados e, atualmente, a existência de múltiplos tribunais especializados demonstra o acerto deste objetivo na difusão da jurisdição internacional, avanço reconhecido e estimulado pela ONU, no art. 95 da Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça[127].

Antônio Augusto Cançado Trindade[128] entende que este processo de constituição de múltiplos tribunais internacionais na contemporaneidade vem atender e concluir o ideal de justiça internacional para além da arbitral, trazendo ânimo e inspiração para sua consolidação e proteção aos direitos humanos e o fim da impunidade de crimes que afetam a humanidade e, entendemos, perturbam a convivência democrática, obstacularizam ou dificultam o pleno desenvolvimento econômico e social dos países, em especial do Hemisfério Sul.

Os tribunais internacionais são o reconhecimento do Estado de direito internacional, propulsor do desenvolvimento e respeito aos direitos humanos. Para Flávia Piovesan, "o *rule of law* enfatiza a importância das Cortes não apenas pela sua capacidade decisória (pautada no primado do direito), mas por institucionalizar a cultura do argumento, como medida de respeito ao ser humano"[129].

---

[127] BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://goo.gl/14oiKM>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[128] CANÇADO TRINDADE, A. A. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

[129] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

Segundo Petrova Georgieva[130], não há hierarquia entre as Cortes ou Tribunais internacionais e este processo de multiplicação está relacionado à necessária e imperiosa especialidade dessas instâncias jurisdicionais, levando ao estabelecimento de um conjunto de regras de direito internacional que dá maior segurança jurídica e proteção às complexas relações internacionais, protegendo bens jurídicos consagrados em tratados e convenções.

> *La multiplicación de los tribunales internacionales podría ser considerada como una evolución normal de todo orden jurídico. Dicha multiplicación responde a la necesidad de adaptar las instituciones jurídicas al desarrollo de las normas que éstas deben aplicar. No obstante, la multiplicación de los tribunales muchas veces implica la institución de reglas claras para la organización de sus relaciones interinstitucionales.*[131]

Portanto, a expansão da jurisdição internacional contribui para a "afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano", tanto na esfera ativa (na busca de proteção dos direitos humanos) quanto na esfera passiva (como parte na relação jurídica nos tribunais penais internacionais). A responsabilidade do Estado e do cidadão vai além do espaço territorial[132].

Norberto Bobbio[133] também defendeu a instalação de uma jurisdição internacional ao identificar que existem três aspectos a serem observados em busca da implementação dos direitos humanos. O primeiro diz respeito à promoção dos Direitos Humanos. Neste aspecto há um duplo objetivo: um, induzir o Estado a criar a tutela jurídica protetiva, caso não exista; e, dois, aperfeiçoar tal tutela naqueles Estados que já possuam, ampliando o alcance e a qualidade de tais direitos.

No segundo aspecto, têm-se as atividades de controle, que devem ser exercidas pelos organismos internacionais para analisar o grau de cumprimento dos tratados e convenções que são signatários, a exemplo dos relatórios que cada Estado se compromete a apresentar e dos comunicados nos quais um Estado-membro pode denunciar o descumprimento das obrigações assumidas por outro. No terceiro e último

---

[130] PETROVA GEORGIEVA, V. La "judicialización": una nueva característica del sistema jurídico internacional. Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XV, 2015.
[131] Ibidem, p. 28.
[132] CANÇADO TRINDADE, A.A. O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo. XLI CURSO DERECHO INTERNACIONAL. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/KakjFv>. Acesso em: 10 abr. 2017, p. 43.
[133] BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 22.

aspecto, Bobbio defende a efetividade dos direitos humanos através de meio coercitivo, que se torne obrigatório o cumprimento dos direitos com uma "autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, que substitua a nacional", no caso de ela ser omissa ou mesmo inexistente[134].

> Mas só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado — que é ainda a característica predominante da atual fase — para a garantia contra o Estado.[135]

Segundo Cançado Trindade, cada uma das Cortes/Tribunais internacionais tem sua importância e sua competência, não havendo uma concorrência entre elas/eles, mas complementariedade. O citado autor convoca a nova geração dos jusinternacionalistas para contribuírem na consolidação deste processo de multiplicidade de tribunais.

> [a] expansão alentadora dos tribunais internacionais é um sinal dos novos tempos, – e penso que devemos nos situar à altura dos desafios de nossos tempos, – de modo a assegurar que cada um daqueles tribunais dê a sua contribuição efetiva à contínua evolução do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional.[136]

Flávia Piovesan denomina de "processo de justicialização dos direitos humanos" e afirma que este é um dos desafios da nova ordem internacional, que superou a dualidade da Guerra Fria e busca fortalecer o Estado de direito, sendo meio para a construção da paz nos âmbitos internacional, regional e local[137].

No processo de desenvolvimento da jurisdição internacional foram criados Tribunais permanentes internacionais ou transnacionais, Tribunais *ad-hoc* e Cortes/Tribunais mistos, num sistema que busca a prevalência do direito à força, reafirmando o *rule of law* nas relações internacionais e na proteção dos Direitos Humanos internacionalmente consagrados.

---

[134] BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 22.
[135] Idem, p. 23.
[136] CANÇADO TRINDADE, A. A. O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo. XLI CURSO DERECHO INTERNACIONAL. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/KakjFv>. Acesso em: 10 abr. 2017, p. 43.
[137] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75-76.

Não há hierarquia ou prevalência entre os Tribunais ou Cortes citadas, mas competências e atribuições específicas que devem operar dentro dos limites estabelecidos nos seus atos constitutivos, contribuindo para a consolidação de um conjunto de princípios que norteiam o direito internacional e o direito penal internacional em especial.

Neste sentido, apresentaremos na seção seguinte essas instâncias jurisdicionais de caráter internacional ou regional e que possam contribuir para o objeto de nosso estudo.

3.1 CORTES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Nesta seção abordaremos as principais Cortes ou Tribunais permanentes da atualidade, os espaços jurisdicionais temporários que foram criados para atender a problemas locais específicos, com o objetivo de extrair elementos ou princípios para a compreensão da importância de se estabelecer Tribunais ou Cortes regionais com competência penal, a fim de enfrentar o problema da criminalidade organizada transnacional.

Não serão abordados nesta seção os espaços internacionais de jurisdição ou de resolução de conflitos que possuem um caráter mais comercial, a exemplo do Tribunal Internacional do Direito do Mar[138] e o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC)[139,140], em virtude da prevalência de disputas de ordem comercial e suas especificidades.

3.1.1 Corte Internacional de Justiça (CIJ)

[138] BRASIL. **Decreto nº 99.165**, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://goo.gl/ApBnaA>. Acesso em: 10 mar. 2018.
[139] BRASIL. **Decreto no 1.355**, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <https://goo.gl/vMemZF>. Acesso em: 10 mar. 2018.
[140] Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) tem em sua composição todos os membros da OMC, que se reúnem regularmente. O consenso é método base de suas decisões. Pode se utilizar de painéis, compostos por três especialistas no tema, com a função de apresentar um relatório circunstanciado sobre a controvérsia, analisando juridicamente os fundamentos da reclamação. Neste sistema de resolução de controvérsias, após a Rodada Uruguaia, foi constituído um Órgão de Apelação (OAp) composto de sete indivíduos, aprovados por consenso pelo OSC (Órgão de Solução de Controvérsias). BARRAL, W. (Org.). **Solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 47-50.

Instituída pela Carta das Nações Unidas de 1945, é o órgão jurisdicional permanente da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem 193 países-membros submetidos à sua jurisdição obrigatória. A CIJ substituiu a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), que foi considerada um grande avanço naquele período histórico, ao estabelecer um órgão judicial permanente de solução de controvérsias internacionais. A CPJI foi criada pela Liga das Nações (1920) como órgão jurisdicional permanente, mas os membros da Liga não estavam obrigados à sua jurisdição. A CPJI teve o seu funcionamento entre os anos de 1922 a 1940, tendo atuado em 29 casos contenciosos, além de ter oferecido 27 pareceres consultivos[141].

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, em virtude de a Liga das Nações não ter conseguido manter a paz e impedir o conflito armado mais sangrento da história da humanidade, sua estrutura foi substituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu a Corte Internacional de Justiça como sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), de quem utilizou o Estatuto como base para o novo Estatuto[142].

A Corte Internacional de Justiça é órgão permanente que compõe a estrutura da Organização das Nações Unidas, diferentemente da CPJI, sua sede fica na cidade de Haia (Holanda) e atua apenas na solução jurisdicional de controvérsias interestatal (art. 34.1 do Estatuto), não autorizando o acesso a outros atores internacionais, a exemplo dos indivíduos. Podem acionar a CIJ todos os países-membros da ONU e suas instâncias, mas a Carta das Nações Unidas permite que países não membros da ONU possam aceitar a jurisdição da Corte, por recomendação do Conselho de Segurança e ouvida a Assembleia Geral da ONU.

Segundo estabelece o Estatuto (Capítulo I), a Corte Internacional de Justiça é formada por 15 juízes(as) independentes, para um mandato de nove anos, permitindo uma recondução, não sendo considerada a nacionalidade dos candidatos, mas não serão permitidos dois juízes ou juízas com a mesma nacionalidade. Eles(as) serão eleitos(as) pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, tendo a

---

[141] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **História**: Los orígenes. Las Conferencias de Paz de La Haya y la Corte Permanente de Arbitraje. La Corte Permanente de Justicia Internacional. La Corte Internacional de Justicia. Disponível em: <http://www.un.org/es/icj/history.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2017.

[142] BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: https://goo.gl/14oiKM. Acesso em: 10 ago. 2017.

preocupação que haja efetiva representação das diversas civilizações e dos principais sistemas jurídicos do mundo (art. 9º do Estatuto).

A CIJ tem como competências estabelecidas no art. 36.2 do seu Estatuto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. Ainda dentro das competências da CIJ, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança ou qualquer outro órgão da ONU poderá solicitar a expedição de pareceres consultivos sobre questões jurídicas, previsto no art. 96. 1 e 2, da Carta das Nações Unidas[143].

Priorizar a construção de espaços em que a força do argumento e do direito prevaleça sobre a força das armas e da guerra tem sido um dos objetivos do Direito Internacional e das Nações Unidas. No preâmbulo da Carta de sua fundação estão reservados seus objetivos, preservar “as gerações vindouras do flagelo da guerra”, “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade”, estabelecendo igualdade de condições “sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...]”.

3.1.2 Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia atua desde 1988 e tem sua sede em Luxemburgo. Sua composição e competências foram ampliadas a partir do Tratado de Lisboa (2007)[144], quando era composto por três jurisdições (Tribunal de Justiça, Tribunal da Função Pública e o Tribunal Geral). Posteriormente, em 2016, o TJUE sofreu nova alteração, quando o Tribunal de Função Pública foi extinto e suas atribuições foram incorporadas pelo Tribunal Geral. Atualmente, o TJUE tem apenas duas jurisdições: Tribunal de Justiça e Tribunal Geral.

O TJUE é o órgão judiciário, dentro da estrutura da União Europeia, que atua em colaboração com os sistemas jurídicos de cada Estado-membro na interpretação e aplicação do direito comunitário, com vistas à sua uniformização e harmonização.

---

[143] BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: https://goo.gl/14oiKM. Acesso em: 10 ago. 2017.

[144] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Jornal Oficial da União Europeia, Lisboa, C 306/66, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://goo.gl/8ABzan>. Acesso em: 10 ago. 2017.

As alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa incorporaram o tema segurança pública e cooperação policial e judicial em matéria penal, pondo fim à divisão de competências nos pilares, tornando obrigatórias suas decisões na esfera do espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ).

> O Tratado de Lisboa suprime o terceiro pilar, que assentava na cooperação intergovernamental, generalizando, deste modo, o método comunitário no ELSJ. De um modo geral, os textos legislativos são agora adotados segundo o processo legislativo ordinário, descrito no artigo 294.º do TFUE.[145]

Nesta nova ordem constituída a partir do Tratado de Lisboa, foram estabelecidos maiores poderes ao órgão supranacional para a definição das políticas públicas de imigração, controle de fronteiras e concessão de asilo, além de criar diversas agências no âmbito da União Europeia, a exemplo da Europol (agência de cooperação em matéria policial), a Eurojust (agência de cooperação judiciária penal), a EU-LISA (sistema informatizado de controle no ELSJ), entre outras[146].

Assim, o TJUE tem competência para exigir que, no âmbito da efetivação do direito comunitário, os Estados-membros cumpram os requisitos mínimos estabelecidos no tratado sobre o enfrentamento às organizações criminosas, estabeleça e faça a harmonização dos tipos penais, visto que reconhece o problema como um problema comunitário a exigir ações coordenadas na esfera supranacional[147].

3.1.3 Corte Centro-Americana de Justiça (CCAJ)

A Corte Centro-Americana de Justiça (CCAJ) foi o primeiro Tribunal supranacional que superou o estágio de instâncias internacionais interestatais e

---

[145] UNIÃO EUROPEIA. **Espaço de liberdade, de segurança e de justiça**: aspetos gerais. Disponível em: <https://goo.gl/atAWd7>. Acesso em: 10 set. 2017.

[146] Idem.

[147] "Foram estabelecidos parâmetros mínimos para tratamento mais hegemônico com relação a determinadas matérias da EU, dentre as quais se destacam as decisões-quadro do Conselho acerca da luta contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI), combate à corrupção no setor privado (2003/568/JAI), luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2004/68/JAI) e caracteres mínimos para a tipificação e estabelecimento das sanções penais, visando a repressão ao tráfico de drogas (2004/757/JAI). Há de se mencionar ainda a Decisão Quadro 2002/584/JAI que instituiu o mandado de detenção europeu [...]". BAQUEIRO, F. R. L. Cooperação jurídica internacional em matéria penal para a repressão ao crime organizado transnacional: a experiência europeia e as perspectivas mercosulinas. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 166-204, jul./dez. 2017.

também foi a primeira que autorizava o acesso direto dos indivíduos, não somente dos Estados. A Corte Centro-Americana de Justiça foi criada em 1907, sendo a primeira referência no contencioso internacional.

> O advento da jurisdição internacional permanente, ao início do século XX, não se deixou marcar por uma visão puramente interestatal do contencioso internacional [...] no regional latino-americano, mediante a criação do primeiro tribunal internacional da nova era, a Corte Centro-Americana de Justiça. Criada em 1907 e dotada de ampla base jurisdicional, a Corte Centro-Americana de Justiça concedia acesso direto não só aos Estados, mas também aos indivíduos (que podiam apresentar reclamações contra seus próprios Estados). A Corte Centro-Americana de Justiça foi acionada tanto por Estados como por indivíduos, havendo operado continuamente por uma década (1908-1918), enquanto esteve em vigor a Convenção de Washington que a estabeleceu. Anunciou ela o advento e os primeiros avanços *do rule of law (prééminence du droit)* no plano internacional (ainda antes da criação da Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI) e, durante sua existência, foi vista como dando expressão à "consciência centro-americana".[148]

A Corte Centro-Americana de Justiça teve seu funcionamento entre 1908 e 1918 e era conhecida por Corte de Cartago, onde ficava sua sede. Esta experiência de integração regional sofreu os reveses do processo político na região e não teve renovado o seu prazo, já que o Tratado de Paz e Amizade de Washington, que o constituiu, estabelecia o período de dez anos de vigência.

Entretanto, o sentimento de integração ainda permanecia na região e em 1991, através do Protocolo de Tegucigalpa, foi constituída a Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA), criando o Sistema de Integração Centroamericana (SIC), com o objetivo de aprofundar a integração regional e criar um espaço de paz, desenvolvimento, democracia e liberdade. No artigo 12 do citado Protocolo estava previsto, entre outros órgãos, a Corte Centro-Americana de Justiça que seria regulada por Estatuto próprio, mas já teve sua competência definida.

> *La Corte Centroamericana de Justicia, que garantizará el respeto del derecho, em la interpretación y ejecución del presente Protocolo y sus instrumentos complementários o actos derivados del mismo. La integración, funcionamiento y atribuciones de la Corte Centroamericana de Justicia deberán regularse en el Estatuto de la misma, el cual deberá ser negociado y suscrito por los Estados Miembros dentro de los noventa días posteriores a la entrada en vigor*

[148] CANÇADO TRINDADE, A. A. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 9-10.

del presente Protocolo.[149]

A Corte foi instituída somente em 1992, com a definição do seu Estatuto, e entrou em funcionamento em 1994, na cidade de Manágua, capital da Nicarágua, onde está sua sede. A Corte é composta por um ou mais magistrados por cada Estado-membro (art. 8) e são eleitos pelas suas respectivas Cortes Supremas de Justiça (art. 10), para um mandato de dez anos, podendo ser reeleitos (art. 11). O Estatuto também prevê prerrogativas para garantir a imparcialidade, autonomia e independência dos seus magistrados na interpretação e aplicação das normas comunitárias.

A Corte tem a finalidade de harmonizar a interpretação do direito, a execução das decisões e dos Tratados e Protocolos que compõem o conjunto de atos complementares com o fim de aprofundar a integração entre os países-membros e dar efetividade aos objetivos propostos pela ODECA, reafirmando o objetivo de consolidação de um verdadeiro Direito Comunitário para a região[150].

3.1.4 Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA)

Um dos principais órgãos do Sistema Andino de Integração (SAI), o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA) foi criado em 1979, através do Tratado de criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena. O Tribunal tem sua sede em Quito/Equador e passou a funcionar em 1984, após o processo de ratificação de seu tratado. Com competência original para conhecer e resolver as ações de nulidade e descumprimento das decisões da Comunidade Andina, bem como os conflitos entre os juízes nacionais na interpretação das normas comunitárias[151].

O Protocolo de Cochabamba (1996) alterou o nome original do Tribunal que passou a se chamar de “Tribunal de Justiça da Comunidade Andina”, além de ampliar sua competência para julgar os recursos por omissão ou inatividade, como tribunal

[149] Art. 12 do Protocolo de Tegucigalpa a la carta de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA). Disponível em: <https://goo.gl/uNzFdh>. Acesso em: 25 out. 2017.
[150] SALAZAR GRANDE, C. E. **El Protocolo de Tegucigalpa**: tratado marco del sistema de la integración centroamericana. 2. ed. San Salvador: Editorial Orbi.iure, 2015.
[151] TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA COMUNIDAD ANDINA. **Informe estatístico 1984-2014**. Disponível em: <https://goo.gl/aGR2He>. Acesso em: 11 ago. 2017.

arbitral e também com jurisdição trabalhista. O Tribunal é composto por um juiz e dois suplentes de cada país-membro[152].

É um órgão jurisdicional da Comunidade Andina de Nações (CAN), composto por um juiz e dois suplentes indicados por cada país-membro. Sua competência permite a interpretação e harmonização do Direito comunitário andino, a partir dos Tratados que compõem o sistema jurídico comunitário da CAN. O mandato de seus juízes é de seis anos e sua atuação é um exemplo de consolidação latino-americana do direito comunitário, mas não tem competência penal[153].

3.1.5 Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA)

Órgão integrante da União Africana (UA), o Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA) foi instituído em 2003, na Conferência da União Africana em Maputo[154], atualmente tem 30 países ratificaram o Protocolo. O referido Tribunal possui competência para interpretar, aplicar e dar validade às normas, tratados e protocolos da União Africana, interpretação de outros tratados que os países sejam signatários, interpretar o direito internacional e as violações das obrigações para com os Estados-partes ou a União, além de outras competências estabelecidas no Estatuto, poderão também resolver qualquer litígio definido pela Conferência da União Africana (art. 19).

Ao lado da competência contenciosa, o Tribunal possui competência consultiva e sua sede inicial ficava em Adis Abeba, na Etiópia, mas em agosto de 2007 ela foi transferida para Arusha, na República Unida da Tanzânia. Suas decisões são tomadas pela maioria dos juízes presentes e a sentença vincula as partes, sendo possível o pedido de revisão até seis meses após a sentença, desde que surjam fatos novos.

As queixas e/ou petições endereçadas ao Tribunal poderão ser feitas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ou pelos Estados Signatários

---

[152] TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA COMUNIDAD ANDINA. **Acuerdo de Integracion Subregional Andino** (Acuerdo de Cartagena). Disponível em: <https://goo.gl/Sasz49>. Acesso em: 12 ago. 2017.
[153] GOLDBAUM, S.; LUCCAS, V.N. **Comunidade andina de nações**. Disponível em: <https://goo.gl/6LnSVV>. Acesso em: 25 fev. 2017.
[154] UNIÃO AFRICANA. **Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana** (Protocolo de Maputo). Disponível em: <https://goo.gl/HFNT9a>. Acesso em: 15 abr. 2018.

do Protocolo, assim como por Organizações Intergovernamentais Africanas reconhecidas pelo Tribunal.

O Tribunal é composto por 11 (onze) juízes, devendo ser de nacionalidades diversas para proporcionar maior integração e harmonização do direito comunitário. Suas decisões são de cumprimento obrigatório e seus juízes são escolhidos por voto do Conselho para mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

O processo de consolidação do direito comunitário no âmbito da União Africana foi ampliado a partir dos conflitos gerados pela atuação do Tribunal Penal Internacional, com a recusa destes países em cumprir as decisões proferidas pelo TPI sobre investigações entre seus membros.

Com isto iniciaram-se as discussões no âmbito da UA sobre o caráter seletivo do Tribunal Penal Internacional, levando diversos países africanos a demonstrarem um descontentamento com a atuação do TPI, que dava prioridade a investigar e julgar fatos relacionados aos países africanos.

> [...] entre 2002 e a atualidade, o TPI conduziu investigações em dez situações, divididas num total de 23 processos. Com exceção da situação na Geórgia, as restantes situações e processos incidem sobre incidentes ocorridos no continente africano. Presentemente, o TPI investiga ou julga as situações em: Uganda, República Democrática do Congo, Sudão (Darfur), República Centro-Africana, Quénia, Líbia, Costa do Marfim, Mali e República Centro-Africana (II). Encontram-se ainda sob avaliação preliminar dez outras situações, quatro das quais também em solo africano.[155]

Este quadro de animosidade foi agravado após o TPI expedir um mandado de detenção e entrega contra o Presidente do Sudão, Omar al-Bashir, um chefe de Estado em exercício[156], fazendo com que este país denunciasse o Tratado e defendesse, junto à União Africana, a retirada da adesão ao TPI de todos os países da UA, sob a alegação de seletividade, perseguição e ofensa a imunidade de chefes de Estado, imunidade inexistente diante da competência do TPI.

---

[155] GUERREIRO, A. **15 anos de Tribunal Penal Internacional**: À espera de Godot. Relações Internacionais, Lisboa, n. 54, p. 9-26, jun. 2017. Disponível em <https://goo.gl/5fDecD>. Acesso em: 17 maio 2018.

[156] SABOIA, G. V. **A Conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional**: visão retrospectiva das negociações e da posição do Brasil, quinze anos depois da Conferência. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 48.

Durante este processo, foi aprovado no âmbito da União Africana a unificação ou fusão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) e o Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA) em um único Tribunal, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos (TAJDHP)[157].

Assim, no ano de 2014 foi aprovada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Cimeira), o Protocolo de Emendas ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo de Malabo), que incluiu no Estatuto do Tribunal o artigo 28-A a Jurisdição Penal Internacional, propondo a instalação do TAJDH com competência para investigar e julgar tanto os crimes internacionais previstos no TPI, como crimes transnacionais que estabeleceu, conforme prevê o Estatuto do Tribunal:

> Sob reserva de interposição de Recurso, a Secção do Direito Penal Internacional do Tribunal será competente para julgar os seguintes crimes: 1. Genocídio 2. Crimes contra a Humanidade 3. Crimes de Guerra 4. Crime de mudança inconstitucional de Governo 5. Pirataria 6. Terrorismo 7. Mercenarismo 8. Corrupção 9. Branqueamento de Capital 10. Tráfico de Seres Humanos 11. Tráfico de drogas 12. Tráfico de Resíduos Perigosos 13. Exploração ilícita de Recursos Naturais 14. Crime de Agressão.[158]

Na Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Conferência da União, que ocorreu em janeiro de 2017, foi reafirmada a "Estratégia de Retirada do TPI" e a União Africana manifestou total apoio à decisão de Burundi, África do Sul e Gâmbia de se retirarem do TPI, ao tempo em que a UA exortou os países-membros a assinarem o protocolo de constituição do TAJDHP[159].

Entretanto, o TAJDHP ainda está no processo de sensibilização dos Estados para assinarem e depositarem a declaração de reconhecimento da competência do *novel* Tribunal, não tendo alcançado o número mínimo de 15 adesões para dar efetividade à nova instância jurisdicional[160].

---

[157] UNIÃO AFRICANA. **Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://goo.gl/DApuyx>. Acesso em: 20 fev. 2018.

[158] UNIÃO AFRICANA. **Relatório, projectos de instrumentos jurídicos e recomendações do comité técnico especializado de justiça e assuntos jurídicos**. Conselho Executivo. Vigésima-quinta Sessão Ordinária. Junho de 2014. Malabo/Guiné Equatorial. Disponível em: <https://goo.gl/dSwgej>. Acesso em: 17 mar. 2018.

[159] UNIÃO AFRICANA. **Decisões, declarações, resolução e moção.** Conferência da União. Vigésima Oitava Sessão Ordinária. 2017. Adis Abeba/ETIÓPIA. Disponível em: <https://goo.gl/BebRYZ>. Acesso em: 17 mar. 2018.

[160] O artigo 9º do Protocolo constitutivo do TAJDHP exige que o depósito do instrumento de ratificação por 15 membros, entrando em vigor 30 dias após o décimo quinto depósito. UNIÃO AFRICANA.

Segundo o Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem dos Povos/2016[161], apenas nove Estados-membros assinaram, sem que nenhum desses membros tenha ratificado. Os Estados que assinaram o Protocolo, são: Benim, Chade, Congo, Guiné-Bissau, Mauritânia, Quênia, Serra Leoa e São Tomé e Príncipe, o que nos deixa pensar que a única intenção era fugir da competência do TPI.

As razões que levaram a ampliar a competência do TJUA para a esfera penal podem ser questionáveis, mas o resultado foi a primeira proposta real de uma instância supranacional permanente com competência penal (Secção de Direito Penal Internacional), aprovada por um bloco regional, que, apesar das divergências, entendemos que não excluiu a competência do TPI, em virtude do princípio da complementariedade.

Quadro 1: Comparativo das Cortes ou Tribunais de Justiça Internacionais

Corte ou Tribunal	**Corte Internacional de Justiça (CIJ)**	**Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**	**Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ)**	**Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA)**	**Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA)**
Competência territorial	Países-membros da ONU[162]	Países-membros da UE	El Salvador, Honduras e Nicarágua	Peru, Colômbia, Bolívia e Equador	53 países–membros da União Africana
Competência material	Controvérsias entre Estados (art. 34.1 do Estatuto)	Interpretação e aplicação do direito comunitário, com vista à sua uniformização e harmonização	Controvérsias entre Estados e entre Estados e pessoas físicas e jurídicas	Controvérsias entre Estados, pessoas físicas ou jurídicas contra atos dos órgãos CAN	Interpretação normas, tratados e o direito internacional, bem como litígios definidos pela Conferência (art. 19)
Composição	15 juízes(as), não podendo ter dois juízes da mesma nacionalidade[163]	47 juízes (um de cada Estado-membro) e 11 advogados, composto por duas jurisdições: Tribunal de Justiça e Tribunal Geral	2 (dois) Juízes de cada Estado-parte, escolhidos pelos Tribunais superiores	5 (cinco) juízes, indicados por cada país-membro[164]	11 (onze) juízes de nacionalidades diversas

Relatório, Projectos de Instrumentos Jurídicos e Recomendações do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos. Conselho Executivo. Vigésima-quinta Sessão Ordinária. Junho de 2014. Malabo/Guiné Equatorial. Disponível em: <https://goo.gl/dSwgej>. Acesso em: 17 mar. 2018.

[161] UNIÃO AFRICANA. **Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem dos Povos/ 2016**. Disponível em: <https://goo.gl/LjTqnk>. Acesso em: 5 maio 2018.

[162] Países não membros podem aceitar a jurisdição da CIJ.

[163] Conforme o disposto no artigo 9 do Estatuto da CIJ, será assegurada a representatividade dos principais sistemas jurídicos do mundo.

[164] Atualmente tem apenas quatro juízes, tendo em vista a saída da Venezuela em 2006.

Mandato juízes	Nove anos, permitindo uma recondução	Seis anos, permitida uma recondução	Dez anos, podendo ser reeleitos	Seis anos, renovados parcialmente a cada três anos	Seis anos, podendo ser reeleito uma única vez
Tipo de jurisdição	Contenciosa e consultiva (art. 65 Estatuto CIJ)	Contenciosa e consultivo (art. 218.11 do TUE)	Contenciosa (obrigatória) e voluntária (facultativa)	Contenciosa e consultiva	Contenciosa e consultiva
Sede	Haia, Holanda	Luxemburgo	Manágua, Nicarágua	Quito, Equador	Arusha, República Unida da Tanzânia

Fonte: O autor (2018).

3.2 CORTES OU TRIBUNAIS DE DIREITOS HUMANOS

O processo de reconhecimento internacional dos direitos humanos operou um desafio de enormes proporções que seria a "justicialização" destes direitos no âmbito internacional, no sentido estabelecido por Flávia Piovesan de institucionalização do *rule of law,* a restrição do poder pela lei.

> A existência de Cortes independentes é fundamental ao *rule of law,* que requer o estabelecimento de um complexo de instituições e procedimentos, destacando um poder judiciário independente. [...] É necessário, pois, avançar no processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados. A justiça internacional em matéria de direitos humanos constitui medida imperativa para o fortalecimento do Estado de Direito e para a construção da paz nas esferas global, regional e local.[165]

Assim, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos é composto de órgãos internacionais e regionais, dentro deste sistema também não há hierarquia entre as cortes ou tribunais, mas uma relação de harmonização e interação com vistas a ampliar o reconhecimento dos direitos humanos, resgatar a solidariedade entre os povos e reconhecer o indivíduo como ser sujeito de direitos na seara internacional, onde deve prevalecer a força do direito sobre o poder da força.

Neste aspecto, tais cortes ou tribunais não possuem competência em matéria penal para julgamento de indivíduos, mas é a base para a consolidação dos princípios internacionais de proteção e garantia individual, ao estabelecer um *standard* de direitos que devem ser reconhecidos por todos os Estados e instâncias internacionais, independentemente da nacionalidade do sujeito.

---

[165] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

3.2.1 Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

Elaborada após a Segunda Guerra Mundial, a Convenção Europeia de Direitos Humanos objetivava construir um conjunto de garantias que evitasse ou impedisse a eclosão de fatos semelhantes àqueles sofridos pela comunidade europeia nas grandes guerras, criando um *standard* de direitos e a possibilidade de supervisão dos Estados-parte, caminhando para superar o velho conceito de soberania[166].

A Convenção foi o fortalecimento da ideia de integração europeia e de criação de um espaço de diálogo e solidariedade a fim de superar as desconfianças que foram traduzidas em guerras sangrentas. É a maior experiência internacional de proteção dos direitos humanos, permitindo a proteção judicial dos direitos previstos na Convenção, através da criação da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia também possui competência consultiva e contenciosa, sempre inovando na ampliação do respeito aos direitos humanos e participação social, ao possibilitar que indivíduos, grupos de indivíduos ou ONGs possam apresentar os casos diretamente à Corte[167].

3.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

O sistema de proteção americano dos direitos humanos é composto de dois órgãos. O primeiro é a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, que objetiva promover e recomendar aos Estados-membros o fiel cumprimento da Convenção interamericana dos Direitos Humanas (Pacto de São José da Costa Rica), fazendo o monitoramento do seu cumprimento, não tem poder jurisdicional.

O segundo é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão com função jurisdicional, composto por sete juízes eleitos entre nacionais dos Estados-membros, de reputação ilibada e competência comprovada. A Corte possui competência jurisdicional (solução de controvérsias sobre a interpretação e aplicação dos Direitos Humanos) e a consultiva (interpretação da Convenção Americana e de

[166] Idem.
[167] Idem.

outros Tratados de Direitos Humanos sem que exista adjudicação para fins específicos)[168].

De acordo com o previsto na Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica/1969), nos artigos 52 *usque* 69, compete à CIDH julgar os casos encaminhados pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos ou pelos Estados-partes. Seus sete juízes, não obstante terem sido indicados pelos Estados-membros, são eleitos a título pessoal pela maioria na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos[169].

Apesar do acesso à CIDH estar limitada aos Estados-membros ou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o indivíduo, grupo de pessoas ou entidades não governamentais, que sejam reconhecidas por um ou mais Estados-membros da OEA pode apresentar denúncia de violação da Convenção através de petições endereçadas à Comissão Interamericana que fará a avaliação prévia e, caso preencha as condições de admissibilidade, processará nos termos do artigo 44 *usque* 51 da CIDH[170].

3.2.3 Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP)

Na constituição original da Organização da Unidade Africana não estava prevista uma Corte de Direitos Humanos, nem na Carta Africana de Direitos Humanos teve esta previsão, ao contrário do que ocorreu na Convenção Europeia e na Convenção Americana de Direitos Humanos. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos foi criado em 1998, através do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, passando a funcionar somente em 2004.

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos é composto da Comissão Africana e do Tribunal ou Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Segundo Flávia Piovesan, a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é o reconhecimento da necessária justicialização dos direitos humanos na ordem internacional, como meio para efetivar e proteger tais direitos.

---

[168] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 341-343.
[169] MAIA NETO, C. F. **Direito constitucional penal do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 171.
[170] Ibidem, p. 172-173.

> Daí a criação da Corte Africana, como órgão jurisdicional supranacional a aprimorar e fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos previstos na Carta, uma vez que a Comissão tem sido vista mais como órgão de promoção, mediação e reconciliação e, no máximo, como órgão quase judicial.[171]

A existência da Comissão Africana dos Direitos Humanos, na nova estrutura criada pelo Protocolo, continua a exercer sua função de espaço de conciliação, mediação e resolução consensual dos conflitos, sendo um dos órgãos com competência para remeter casos ao Tribunal.

O Protocolo que instituiu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos estabeleceu tanto a competência consultiva[172] quanto a contenciosa[173]. Assim, também integra a sua competência a interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Protocolo ou outros instrumentos de direitos humanos que os Estados conflitantes tiverem aderido.

Na cláusula facultativa estabelece que legitimidade para apresentar casos ao Tribunal tanto às pessoas singulares, quanto a Organizações Não Governamentais (ONGs). Todavia, apenas oito países aceitaram esta competência, são eles: Benim, Burquina Faso, Costa do Marfim, Gana, Malawi, Mali e Tanzânia.

Registre-se que, conforme previsto no seu ato constitutivo, a competência deste Tribunal não incluía a penal, nem previa a responsabilização de indivíduos pelo cometimento de crimes internacionais ou transnacionais. Este cenário teve forte mudança a partir dos questionamentos sobre uma possível parcialidade da atuação do TPI, fundamentado nos dados sobre os processos realizados e em andamento.

Para enfrentar esta controvérsia e não aparentar o incentivo à impunidade dos autores de crimes internacionais, a União Africana deliberou em assembleia pela constituição do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos (TAJDHP), ainda pendente de vigência, a partir da conjunção do TJUA e do TADHP, ampliando sua competência para a esfera penal, conforme registrado acima.

---

[171] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 242.

[172] Art. 4º. A pedido de um Estado-Membro da OUA, da OUA, de qualquer órgão ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA, o Tribunal poderá emitir parecer sobre qualquer questão legal relacionada com a Carta ou com qualquer outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos, desde que o objeto do parecer não esteja relacionado com um assunto a ser examinado pela Comissão.

[173] Art. 3º. A jurisdição da Corte se estende a todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos quanto à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante dos Direitos Humanos ratificado pelos Estados interessados.

Enquanto não preenche o requisito de depósito de 15 membros para tornar efetivo o TAJDHP, a estrutura jurisdicional da União Africana permanece com duas instâncias, a saber: o TJUA, com competência para interpretar e aplicar o direito comunitário; e o TADHP, que possui competência para julgar os atos que ofendem a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Registre-se que Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos autoriza o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos a implementar as medidas necessárias para a transferência de suas prerrogativas, bens, direitos e obrigações para o futuro Tribunal Africano de Justiça, Direitos Humanos e dos Povos (TAJDHP)[174].

Quadro 2: Comparativo das Cortes ou Tribunais de Direitos Humanos

Cortes/tribunais	Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)	Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Corte Africana dos Diretos Humanos e dos Povos (CADHP)
Competência territorial	União Europeia (EU)	Organização dos Estados Americanos (OEA)	Organização de Unidade Africana (OUA)
Instrumento jurídico	Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)	Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)
Competência material	Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais	Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais	Direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e direitos dos Povos
Composição	Um juiz de cada Estado-membro da União Europeia	Sete juízes eleitos pelos Estados-partes, não podendo ter dois juízes da mesma nacionalidade[175]	Onze juízes eleitos pela Assembleia da OUA, não podendo ter dois juízes da mesma nacionalidade[176]
Mandato juízes	Seis anos, permitida uma recondução	Sete anos, permitida uma recondução	Seis anos, permitida uma recondução
Tipo de jurisdição	Contenciosa e consultiva, sendo esta mais restrita	Contenciosa e consultiva	Contenciosa e consultiva
Acesso à jurisdição	Indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs	Comissão Americana[177] e os Estados-membros	Comissão Africana, Estado-membro e Organização Intergovernamental Africana[178]

[174] NASCIMENTO, M. A. R. do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do sistema africano de proteção dos direitos do homem e dos povos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-123, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Bsk2xM>. Acesso em: 24 maio 2018.

[175] A Comissão Interamericana possui 7 membros eleitos para mandatos de 4 anos, permitida uma recondução (art. 34 a 37 da Convenção).

[176] A Comissão Africana de Direitos é composta de 11 membros eleitos para mandato de 6 anos, renovável (art. 31 a 36 da Carta Africana).

[177] Os indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs possuem acesso à Comissão Americana que poderá levar o caso à Corte (art. 44 da Convenção).

[178] O acesso direto às ONGs e aos indivíduos dependerá de declaração expressa do Estado-parte (arts. 5º e 34 do Protocolo facultativo).

Países signatários	Prevista como cláusula obrigatória[179]	Países-membros da OEA, excluindo os EUA e o Canadá	Oito dos 30 Estados-membros da OUA: Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gana, Mali, Malawi, Tanzânia e Rep. da Tunísia

Fonte: O autor (2018).

3.3 TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS

A construção do Direito Penal Internacional[180] remonta à ideia de responsabilização por crimes contra a humanidade, a punição de graves violações dos direitos humanos, de condutas ilícitas que afetam a segurança e a paz de toda a comunidade internacional e, para fazer frente a esta demanda, buscou-se o desenvolvimento de um sistema de imputação penal internacional[181].

O primeiro registro da criação de um tribunal supranacional de caráter penal ocorreu em 1474, com o objetivo de julgar Peter von Hagenbach pelos crimes de homicídio, violação e pilhagem. Os fatos estavam relacionados ao que foi definido como crimes de guerra. Era um tribunal *ad hoc* composto de 28 juízes aliados do Império Romano[182].

No século XIX o tema foi novamente levantado, desta vez por Gustav Monnier, um dos fundadores da Cruz Vermelha, que defendeu a instituição de um Tribunal penal de caráter internacional, mas a proposta não foi bem recebida pela comunidade internacional. O maior obstáculo a proposta era a fixação no conceito tradicional de soberania, entendendo que somente o Estado era sujeito de direito na esfera internacional e a responsabilização individual por crimes praticados dependeria da atuação do Estado nacional[183].

---

[179] Art. 4º do Protocolo 11 à Convenção Europeia.

[180] "Ciente da discussão na doutrina internacionalista sobre a distinção existente entre o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional Penal, neste trabalho adotamos o conceito do professor Carlos Japiassú, segundo o qual "hoje, tal distinção possui mero valor histórico e sentido puramente metodológico, pois, como já destacado, sob a denominação de direito penal internacional é estudado tudo aquilo que, outrora, pertenceu ao objeto daquelas duas disciplinas anteriormente mencionadas". JAPIASSÚ, C. E. A. O direito penal internacional e os crimes internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direito** – RID, v. 9, p. 69-90, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/xPB5TL>. Acesso em: 25 jun. 2017, p. 76.

[181] AMBOS, K. **A parte geral do direito penal internacional** – bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: RT, 2008, p. 41.

[182] GUERREIRO, A. 15 anos de Tribunal Penal Internacional: À espera de Godot. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, p. 09-26, jun. 2017. Disponível em <https://goo.gl/5fDecD>. Acesso em: 17 maio 2018, p. 11.

[183] PIOVESAN, F.; IKAWA, D. R. O **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. Disponível em: <https://goo.gl/X1Q3q9>. Acesso em: 30 maio 2017, p. 155.

Mas foi com o crime de pirataria, segundo Arno Dal Ri Jr. e Cássio Eduardo Zen, que o enfrentamento à criminalidade transnacional teve seu ponto de partida e esta postura da comunidade internacional ganhou maior ênfase entre o fim do século XIX e início do século XX, com as discussões sobre a necessária articulação entre os Estados soberanos para enfrentar o tema na esfera internacional, ampliando as bases e fomentando fundamentos teóricos que "transcendiam os delineamentos da problemática existente até então"[184].

Portanto, a pirataria foi o primeiro exemplo da existência de uma conduta ilícita que necessitava de repressão internacionalizada, integrada e de uma definição harmônica da conduta ilícita, para fazer frente à impunidade fora do espectro dos crimes de guerra. Mas somente na segunda metade do século XX a pirataria passou a ser definida como um crime universal, necessitando de atuação harmônica entre os Estados[185].

No que diz respeito à necessária responsabilização das condutas praticadas durante os conflitos armados, os mais graves crimes para a comunidade internacional, o referencial para entender o tema são as Convenções de Haia (1899-1907), que definiram as bases da responsabilização por Crimes de Guerra, sendo o prenúncio da futura Convenção de Genebra de 1949 (Convenções de Genebra relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados), o que proporcionou o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

Esse processo evolutivo do tema somente ganhou maior importância após a Primeira Guerra Mundial, quando no Tratado de Paz de Versailles, de Trianon e de Saint-Germain-en-Laye (1919) ficou definida a responsabilização penal individual dos autores dos crimes cometidos durante a guerra e previa a criação de um Tribunal especial internacional, portanto uma instância judicial supranacional para investigar e responsabilizar seus autores[186].

---

[184] DAL RI JR., A.; ZEN, C. E. **Entre Versailles e Roma**: A instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). O tribunal penal internacional: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 1-2.

[185] "A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 estabelece parâmetros para perseguir e punir os piratas. O fato é que, devido à compreensão de que a pirataria em alto-mar constitui "crime do passado", muitos ordenamentos jurídicos nacionais, a exemplo do brasileiro, não possuem uma tipificação penal adequada da conduta". WERMUTH, M. Â. D.; CORREA, R. O direito internacional em face da pirataria em alto-mar: uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 290, 2015.

[186] Esta iniciativa não logrou êxito em virtude da recusa dos Países Baixos em entregar Kaiser da Alemanha Guilherme II. In: DAL RI Jr., Arno; ZEN, Cássio Eduardo. Entre Versailles e Roma: A

Superada esta iniciativa, passamos pelas Cortes Marciais na Turquia e a Corte Suprema de Leipzig/Alemanha, que também contribuíram para dar maior impulso à constituição de um direito penal internacional, quando a própria Liga das Nações iniciou as discussões internas para a elaboração de uma Câmara criminal na Corte Internacional de Justiça, proposta que acabou não prosperando[187].

Novamente em 1934, com o ato terrorista que tirou a vida do rei da Iugoslávia, ressurgiu a tese da criação de um Tribunal Penal internacional, mas o cenário político internacional conturbado e a eclosão da Primeira Guerra Mundial acabaram por afastar a ideia e a Convenção não obteve o número mínimo de adesões[188].

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e as graves violações dos direitos humanos perpetradas durante o conflito, os países vencedores propuseram a criação de instâncias penais internacionais para punir os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, em virtude das barbaridades praticadas, das violações maciças dos direitos humanos que afetaram a comunidade internacional.

Para cumprir este objetivo foram criados os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio, instâncias que impulsionaram a "justicialização dos direitos humanos"[189].

> A revelação feita à opinião pública sobre a amplitude dos crimes da Segunda Guerra Mundial [...]. O testemunho dos sobreviventes dos campos, os depoimentos dos militares aliados que efetuaram sua libertação, os documentos apreendidos e os indícios massacrantes descobertos mostram que os crimes perpetrados ultrapassam o horror, e de muito longe, o que se conhece até agora sobre a barbárie.[190]

---

instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 3-4.

[187] DAL RI Jr., A.; ZEN, C. E. Entre Versailles e Roma: A instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 5-6.

[188] GUERREIRO, A. 15 anos de Tribunal Penal Internacional: À espera de Godot. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, p. 09-26, jun. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/5fDecD>. Acesso em: 17 maio 2018, p. 11-12.

[189] "O Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos no Acordo de Londres". In: PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 79.

[190] BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional**. Barueri: Manole, 2004, p. 19.

Ao impulsionar este processo de justicialização dos direitos humanos, os citados Tribunais assentaram a concepção de que a soberania nacional deve ter uma limitação e que o indivíduo possui uma personalidade jurídica internacional para além do Estado-nação, que o habilita a contrair direitos e deveres supranacionais[191].

Os Tribunais de Nuremberg (Tribunal Militar Internacional de Nuremberg) e de Tóquio (Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente) viabilizaram a punição de diversos crimes praticados durante a guerra, mas também buscaram impedir o esquecimento e o sentimento de impunidade, superando o confronto militar e criando as bases para a prevalência do *rule of law* na esfera penal internacional, reforçando a necessidade da instalação de uma jurisdição penal internacional permanente[192].

O objetivo em estabelecer uma corte penal de caráter permanente foi novamente reforçado quando da Convenção para prevenção e repressão do Crime de Genocídio, que previu no artigo VI a competência de uma Corte Penal Internacional para julgamento dos crimes nela especificados[193].

Este processo foi novamente impulsionado com os fatos ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, que resultaram na criação de novos Tribunais penais *ad hoc*, que serão brevemente analisados a seguir.

3.3.1 Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY)

Criado em 1993 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução 827, o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia foi um Tribunal *ad hoc* e temporário, com sede em Haia e que tinha por objetivo investigar as graves violações que ocorriam no território da antiga Iugoslávia[194].

---

191 "Essas novas concepções de soberania e cidadania amoldam-se ao modelo do Estado Constitucional Cooperativo, idealizado por Peter Habërle, o qual permite uma ampla articulação internacional a partir do afastamento dos óbices da soberania e da cidadania segundo suas concepções clássicas". In: SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, n. 1, p. 425, jan.-abr. 2015.

192 BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional**. Barueri: Manole, 2004.

193 "As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou **pela Corte Penal Internacional competente** com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição". (grifo nosso). In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://goo.gl/pWXYQ2>. Acesso em: 10 maio 2018.

194 PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

Objetivava a aplicação do Direito Internacional Humanitário, tendo como referencial os trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais de Nuremberg e Tóquio. Os magistrados tomavam suas decisões por voto da maioria, julgavam pessoas físicas e era possível a aplicação da pena de prisão perpétua, conforme previsão do seu ato constitutivo.

Esta instância jurisdicional julgava os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1991 e apenas aqueles que tivessem ocorrido no território da antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia, em virtude de graves violações das leis e costumes de guerra, não prevendo sua competência para outros crimes[195].

Sua competência incluía os crimes de violações graves às Convenções de Genebra de 1949; violações das leis e costumes de guerra; o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade. O grande avanço em relação aos Tribunais de Nuremberg e Tóquio é que previa a possibilidade de recurso, o que nos apresenta como um duplo grau de jurisdição[196].

Constituído como tribunal temporário, o TPIY foi criado como uma jurisdição concorrente com a jurisdição nacional, mas a jurisdição do TPIY deve prevalecer no caso de conflitos, podendo requisitar casos dos Tribunais nacionais, apesar dessa autorização ter sido pouco utilizada[197].

3.3.2 Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)

Também foi criada por decisão do Conselho de Segurança da ONU, através da resolução 955, de 8 de novembro de 1994, com sede em Arusha, Tanzânia. Junto com o TPIY, foram os primeiros Tribunais Penais criados após os Tribunais Militares de Tóquio e Nuremberg, como resposta à limpeza étnica que estava sendo efetivada na região após o massacre que oscilava entre 500 mil e um milhão de pessoas[198].

Tinha por objetivo a aplicação do Direito Internacional Humanitário e suas decisões também eram tomadas por maioria de votos. Assim como o TPIY, tinha uma

---

[195] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 103, jan./jun. 2015.
[196] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 67.
[197] MENDONÇA, C. D. de A. **Tribunais mistos à luz da complementaridade positiva**. 136 fls. Dissertação (Direito), Faculdade de Direito, Florianópolis, SC, 2014, p. 34.
[198] BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional**. Barueri: Manole, 2004, p. 57.

análise preliminar a cargo de magistrados (sala de questões preliminares) e as apelações eram partilhadas com o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia.

A competência desta Corte era limitada aos crimes de guerra descritos na Convenção de Genebra e que tivessem ocorrido a partir de 31 de dezembro de 1994, no território de Ruanda ou de países vizinhos, praticados por cidadãos ruandeses ou estrangeiros. Sua composição era formada por magistrados estrangeiros que julgavam por maioria de votos, podendo ser aplicada a pena perpétua[199].

Assim como o TPIY, o Tribunal Penal Internacional de Ruanda tinha uma competência concorrente com as instâncias jurisdicionais nacionais. Entretanto, ocorrendo conflitos de competência entre o Tribunal Internacional e a justiça nacional, deveria prevalecer a competência do TPIR.

Nesse processo de consolidação do direito penal internacional um novo marco de desenvolvimento foi o advento do primeiro Tribunal Penal Internacional de caráter permanente (TPI), um avanço significativo que superava a crítica sobre a instituição de Tribunais *ad hoc* e a falta de definição precisa dos tipos penais. Entretanto, continuou uma lacuna referente aos fatos anteriores à instituição do TPI, dado que sua competência se dava apenas aos fatos praticados após a sua vigência (Princípio da não retroatividade *rationae temporis*)[200].

Entretanto, os fatos impuseram um novo desafio à comunidade internacional, constituído por situações de graves desrespeitos aos direitos humanos que exigiam uma atuação firme no enfrentamento a impunidade. Esses fatos anteriores à instituição do TPI ou que estavam fora de sua competência levaram a ONU a estabelecer um "terceiro tipo de tribunal penal no cenário internacional: os tribunais mistos". Nessas novas instâncias jurisdicionais conviviam características nacionais e internacionais em sua estrutura, conforme identificaremos a seguir.

3.3.3 Tribunais Penais Mistos (TPM)[201]

---

[199] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

[200] "Art. 24, I. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto". In: BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

[201] "As diversas análises sobre esse novo modelo de tribunal penal no cenário internacional indicam que há uma multiplicidade de possibilidades terminológicas para referir-se a ele. Nesse sentido, observou-se que diversos autores empregam termos distintos, entre eles, "cortes/tribunais híbridos", "cortes/tribunais mistos", "cortes/tribunais internacionalizados", "cortes/tribunais semi-internacionalizados", "cortes/tribunais domésticos internacionalizados", entre outros". In: ANNONI, D.;

Criados para atender a questões específicas, problemas determinados no tempo e no espaço, esta nova instância jurisdicional tem uma composição de elementos nacionais e internacionais, denominado pelo direito internacional de Tribunal ou Corte mista ou híbrida[202].

Segundo Mireille Delmas-Marty, este processo de hibridação constitui a interseção ou relação entre o direito nacional e o direito internacional:

> [...] esta interação pode seguir dois caminhos diferentes: ou partindo do direito comparado, por um tipo de hibridação que consiste em combinar "o melhor" de cada sistema, quer dizer o mais pertinente, para garantir ao mesmo tempo as missões específicas da justiça penal internacional e o respeito aos princípios de direito internacional, em especial em assuntos de direitos humanos; ou partindo do direito internacional, quando este remete ao direito interno diretamente [...] ou indiretamente pelo jogo do princípio da competência internacional.[203]

Este novo mecanismo justicialização sobrevive paralelo ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e tem por objetivo fortalecer os sistemas judiciários nacionais que estejam desestruturados por conflitos internos ou incapacidades estruturais. O Estatuto do TPI é explícito, desde o preâmbulo e reafirmado nos artigos 1º, 15, 17, 18, 19 o seu caráter complementar às jurisdições nacionais[204], e restrito ao cumprimento das condições de admissibilidade exigidas pelo artigo 17 do Estatuto de Roma.

Em virtude dessas limitações de competência e mesmo as limitações materiais que acabariam por inviabilizar o trabalho do TPI, os Tribunais mistos objetivam enfrentar a impunidade daqueles autores de crimes graves que ofendem toda a comunidade internacional e que são especificados no instrumento jurídico de sua

---

MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 103, jan./jun. 2015.

[202] "Os Tribunais são chamados híbridos por possuírem elementos de natureza diversa em sua formação, tanto da legislação interna, quanto de normativas internacionais. No entanto, é pertinente destacar que existe controvérsia quanto aos elementos definidores dessa nomenclatura. Trata-se de um termo em evolução que acompanha a crescente proliferação desses Tribunais *sui generis*. Não é objeto do presente trabalho a análise dos elementos que poderiam caracterizar um Tribunal como híbrido". In: LIMA, R. M. **A Contribuição dos Tribunais Híbridos para o desenvolvimento da Justiça Internacional Penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 165.

[203] DELMAS-MARTY, M. A influência do direito comparado sobre a atividade dos tribunais penais internacionais. In: CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 129.

[204] BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

criação e, com isto, acabam por fortalecer e contribuir com os sistemas judiciários nacionais.

Algumas destas Cortes ou Tribunais têm a sua instalação provocada ou solicitada pelos próprios governos locais ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, em virtude de situações de caráter excepcional e transitório, legitimando sua atuação pela participação de magistrados nacionais e cumprindo uma função importante de consolidação do primado do direito, de prevalência do *rule of law.* Estas instâncias possuem um caráter temporário e *ad hoc*, portanto, sua atuação é limitada.

Não há concorrência com as competências do TPI e atende uma nova abordagem do princípio da complementaridade, definido como complementaridade positiva. De acordo com este entendimento, as atividades do TPI devem buscar o fortalecimento dos sistemas judiciários nacionais. Assim, em paralelo às atividades do TPI e para atender a questões específicas, surge este outro tipo de mecanismo no cenário internacional, os Tribunais mistos, caracterizados pela existência de elementos nacionais e internacionais em sua composição[205].

A jurisprudência, os princípios, a expertise e os avanços proporcionados pelos Tribunais *ad hoc* e pelo TPI contribuem para a consolidação da justiça penal internacional e concorrem para a atuação dos Tribunais ou Cortes penais híbridas ou internacionalizadas criadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

Falando sobre os métodos de interpretação utilizados pelos juízes de cortes internacionais e a influência do direito comparado, Mirielle Delmas-Marty nos fala de um processo evolutivo e progressivo de adaptação, que pode muito bem ser utilizado para entender os tribunais mistos e as cortes penais transnacionais.

> Esse método, descrito como um processo de "combinação-fusão" que gera uma lógica jurídica "diferente daquela de cada um dos sistemas penais internos", remete, na minha opinião, à ideia de hibridação, pois somente ela poderá evitar, em caso de divergência entre os sistemas nacionais, o risco de dominação; além disso, ela também possibilita a associação de regras técnicas e princípios diretivos e, mais exatamente ainda, a construção de regras comuns, não pela

[205] "Ademais, em uma perspectiva essencialmente legalista, os Tribunais Híbridos, assim como os Tribunais Nacionais, não excluem a competência do TPI, em virtude do princípio da complementaridade anteriormente citado. É certo que o Tribunal Híbrido não integra o sistema judiciário nacional, mas, ainda assim, e em decorrência do art. 3º (3) do Estatuto de Roma, não haveria impedimento para que fosse estabelecido em conjunto/cooperação com o TPI, respeitado claro o princípio do *ne bis in idem*". In: LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 338.

> justaposição dos direitos nacionais mas por uma síntese que também comporta "[...] as adaptações e necessários para atender às características dos procedimentos internacionais".[206]

Este processo de "combinação-fusão", de hibridação de regras técnicas e princípios diretivos viabiliza a construção de sistemas não dominantes e convergentes de caráter internacionalizado, atendendo a problemas específicos e, a partir das experiências destes tribunais, confirma-se a necessidade e viabilidade da construção de Tribunais Penais regionalizados, de caráter permanente, a exemplo da proposta da Corte Penal do Mercosul.

3.3.3.1 Tribunal Penal Internacional de Kosovo (TPIK)[207]

A República do Kosovo vivia sob uma administração autônoma desde 1963, quando, em 1989, a Sérvia, liderada por Slobodan Milosevic, pôs fim à autonomia e aproveitou os conflitos internos entre a minoria de residentes sérvios e os kosovares de origem albanesa e praticaram uma das maiores políticas de extermínio pós-Segunda Guerra Mundial, gerando um grave problema humanitário com o deslocamento forçado de quase meio milhão de pessoas.

Para enfrentar esta grave crise pela qual passava a região do Kosovo, vítima de uma política de limpeza étnica controlada ou incentivada pela Sérvia, foi necessária a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU (Resolução 1.199/1998), que acabou com a criação de um plano de paz.

Em seguida, o processo de pacificação de Kosovo foi administrado pelas Nações Unidas, após deliberação do Conselho de Segurança da ONU (Resolução 1.244, de 10 de junho de 1999) que definiu as bases da Missão de Administração

---

[206] DELMAS-MARTY, M. A influência do direito comparado sobre a atividade dos Tribunais Penais Internacionais. In: CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 131.

[207] "A base jurídica fundamental para o estabelecimento do Tribunal Híbrido de Kosovo encontra alicerce em diversos documentos formulados pela UNMIK, quais sejam Regulamentos nº. 6, nº. 34 e nº. 64, todos de 2000, e o Regulamento nº 2 de 12 de janeiro de 2001". LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 271.

Interina das Nações Unidas no Kosovo (United Nations Interim Administration Mission in Kosovo, UNMIK), a exemplo do que foi realizado no Timor Leste[208].

Entre os objetivos desenvolvidos pela administração da ONU (UNMIK)[209] estava a reconstrução do sistema judiciário kosovar, visando ao seu bom funcionamento. Nesse sentido, a Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo autorizou que juízes internacionais participassem em todas as cortes do território do Kosovo, denominado de "Programa de Juízes e Promotores Internacionais", com competência para atuar nos casos em que os crimes fossem praticados com fundamento étnico ou que dissesse respeito aos crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crimes de genocídio[210].

Em virtude do total colapso do sistema judiciário de Kosovo, aos poucos este tribunal híbrido passou a assumir outros crimes em sua competência, a exemplo do crime organizado, do terrorismo e dos crimes praticados mediante violência sexual, assim como os crimes contra a ordem econômica e financeira[211].

A reconstrução do sistema judiciário do país exigia um esforço muito grande de alteração de toda a legislação existente, capacitação do corpo técnico apto a fazer frente ao novo momento que iria viver o país. Para tanto, após a inserção de juízes internacionais no sistema judiciário local, a Missão UNMIK em Kosovo (administração provisória da ONU) estabeleceu um conjunto de normas regulamentares, um novo Código Processual Penal e um também um novo Código Penal para enfrentar a impunidade, respeitando os direitos humanos.

Esta corte internacional teria competência para julgar os crimes internacionais e mesmo os comuns ocorridos no território do país, a exemplo dos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, mesmo que praticados antes da intervenção da ONU[212].

---

[208] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 109, jan./jun. 2015.

[209] "[à] UNMIK (Missão das Nações Unidas no Kosovo) foi atribuída a tarefa de auxílio humanitário, bem como de uma administração provisória da província de Kosovo, participando ativamente da construção de instituições estatais, incluindo órgãos legislativos, executivos e judicial". LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 266.

[210] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 109-110, jan./jun. 2015.

[211] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal.** 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 284.

[212] Idem.

Essa internacionalização da justiça kosovar objetivava proporcionar assistência técnica, promover a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário local, supervisionando a aplicação dos princípios consolidados no direito internacional e capacitando o corpo de funcionários da justiça nacional para fazer frente aos desafios de responsabilizar os autores de graves crimes contra a humanidade.

3.3.3.2 Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina

Sob o esfacelamento da antiga lugoslávia nasceram novos estados soberanos, entre eles estava a Bósnia-Herzegovina. Território dominado pela Sérvia, a Bósnia-Herzegovina teve sua independência estabelecida na década de 1990.

Este processo de independência teve a oposição de sérvios e de croatas. Os primeiros não aceitavam perder o território e o último desejava anexar parte do território bósnio. Desta forma, um violento conflito se instalou na região, exigindo dos bósnios a luta contra os sérvios e os croatas. Este conflito, com forte conotação étnica, vitimou a população civil com mortes, estupros e deslocamentos forçados que chamaram a atenção da comunidade internacional após o massacre de Srebrenica, em 1995[213].

A exemplo do que ocorreu na criação do Tribunal Especial do Camboja (TEC) ou Câmaras Extraordinárias dos Tribunais do Camboja (ECCC), a Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina ou Tribunal Especial da Bósnia-Herzegovina (TEBH) foi criado por lei local como parte integrante do Tribunal da Bósnia e Herzegovina para fazer frente a necessidade de buscar a responsabilização dos crimes praticados durante o conflito e que seriam transferidos para a justiça nacional após o fim dos trabalhos do TPIY[214].

Diferentemente do que previa o TPIY, a Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina tinha uma competência mais alargada, incluía os crimes de guerra e a competência do TPIY quando os fatos tivessem ocorridos em seu território,

[213]ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, jan./jun. 2015, p. 111.

[214] Após o acordo que pôs fim às atividades do Tribunal Penal Internacional para ex-lugoslávia, visto que na sua competência territorial compreendia os fatos criminosos praticados no território da Bósnia-Herzegovina (Resoluções do Conselho de Segurança nº 1503/2003 e nº 1534/2004), foi necessário estabelecer outra instância de responsabilização das graves violações de direitos humanos perpetrados durante o conflito, visto que o sistema judicial local estava em colapso. Para atender a esta demanda, foi criado o Tribunal Híbrido da Bósnia-Herzegovina.

mas também incluiu os crimes previstos no Código Penal interno, como o tráfico internacional de entorpecentes e de pessoas, a corrupção de funcionário público, o crime de evasão fiscal, o crime de contrabando internacional, o crime de lavagem de dinheiro, o crime organizado e o crime econômico[215].

A Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina tinha como objetivo principal dotar o sistema judiciário local de estrutura e condições de ter capacidade de processamento de crimes de guerra, conforme normas e princípios internacionais, assumindo alguns casos que foram transferindo do TPIY, em cumprimento a acordo celebrado pelo alto representante da ONU e o governo local.

Assim, os crimes de guerra ocorridos entre 1992 e 1995 poderiam ser julgados por esta Câmara, bem como os demais crimes ocorridos a partir de 1º de março de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Penal do país. Na sua composição inicial os juízes internacionais eram maioria, porém o quadro foi paulatinamente modificado até a completa nacionalização e sua transformação em órgão permanente do sistema judiciário do país[216].

3.3.3.3 Painéis Especiais por Crimes Graves no Timor-Leste

O Timor Leste era uma colônia portuguesa que alcançou sua independência em 1974. No ano seguinte à declaração de independência, a Indonésia invadiu seu território e o anexou, provocando uma onda de assassinatos em massa dos habitantes (genocídio), além de cometer estupros e pilhagens. Milhares de timorenses foram mortos durante a invasão ou durante a resistência à dominação da Indonésia, fatos praticados por militares indonésios e os "esquadrões da morte" anti-independência[217].

Após diversas negociações, algumas fracassadas, na década de 1990 o Timor Leste passa por uma consulta popular sobre sua independência, que é acompanhado pela ONU através Resolução 1.271 do Conselho de Segurança, quando ficou

---

[215] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal.** 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 209.

[216] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 101-133, jan./jun. 2015, p. 111.

[217] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal.** 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

estabelecida a Administração Transitória das Nações Unidas para o Timor-Leste (UNTAET – United Nations Transitional Administration in East Timor)[218].

Foi a UNTAET que criou os Painéis Especiais por Crimes Graves no Timor-Lesteo ou Tribunal Especial do Timor Leste (TETL), através do Regulamento 11, de 6 de março de 2000, também identificada como Salas Especiais para o Timor Leste, divididos em distritos, com sede principal em Dili, capital do país. O TETL tinha sua jurisdição limitada aos crimes previstos no Estatuto e que fossem anteriores ao dia 25 de outubro de 1999, sendo que o Tribunal Distrital de Dili teria competência exclusiva apenas se o delito tivesse sido cometido no período entre 1° de janeiro de 1999 e 25 de outubro de 1999[219].

As salas eram compostas por dois juízes nacionais e um internacional, com competência exclusiva para julgar os crimes internacionais de genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade, bem como os crimes de homicídio, os delitos sexuais e o crime de tortura, conforme o disposto no art. 10 do Regulamento sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste (UNTAET/REG/2000/11) e no Regulamento sobre a Criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves (UNTAET/REG/2000/15)[220].

Assim, a competência deste Tribunal, com relação aos crimes comuns, estava adstrita aos fatos ocorridos no território timorense entre o dia 1º de janeiro de 1999 até o dia 25 de outubro de 1999, podendo julgar todo e qualquer crime ocorrido neste período (competência universal e exclusiva). Quando se tratava de crimes de guerra, crimes contra humanidade e tortura, que não possuíam prazo prescricional, o marco inicial seria a invasão do território do Timor pela Indonésia, fato ocorrido em 7 de dezembro de 1975[221].

---

[218] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, jan./jun. 2015.

[219] NAÇÕES UNIDAS. **Regulamento sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste**. UNTAET/REG/2000/11, de 6 de Março de 2000. Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste. Disponível em: <https://goo.gl/1y6JjL>. Acesso em: 30 abr. 2018.

[220] NAÇÕES UNIDAS. **Regulamento sobre a criação de câmaras com jurisdição exclusiva sobre delitos criminais graves** (UNTAET/REG/2000/15), de 6 de junho de 2000. Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste. Disponível em: <https://goo.gl/K4Gpnn>. Acesso em: 30 abr. 2018.

[221] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 180.

Esta ação da ONU também buscava fortalecer o sistema judiciário do país, capacitando-o para atuar frente aos novos desafios surgidos após o doloroso processo de independência.

Os custos deste Tribunal foram suportados pelos Estados Unidos, girando na ordem de 6,3 milhões de dólares, aproximadamente. Com o objetivo de aplicar o direito internacional humanitário, as leis internas do Timor Leste e os tratados internacionais, suas decisões eram tomadas por maioria dos votos dos magistrados e era possível aplicação da pena de prisão perpétua[222].

3.3.3.4 Tribunal Especial de Serra Leoa (TESL)

Situada na África Ocidental, entre Guiné e a Libéria, Serra Leoa foi um entreposto comercial de Portugal e no século XVII foi dominada por ingleses. Em 1961, Serra Leoa tornou-se independente, mas integrava a Comunidade Britânica das Nações (*Commonwealth*), com forte influência dos ingleses no seu governo. Somente em 1971 Serra Leoa ficou totalmente independente da Inglaterra.

Posteriormente, uma sequência de conflitos levou o país à guerra civil, que tinha como objetivos principais o controle político de Serra Leoa e das minas de diamantes. Esta situação de conflito armado levou "as estruturas estatais entraram em colapso e viabilizaram o tráfico de armas, munições, comércio ilegal de drogas e o recrutamento de milhares de crianças soldados"[223].

Após uma série de acordos frustrados para pôr fim ao conflito no país, com o apoio de organizações africanas e da Frente Unida Revolucionária (RUF), em 2002 foi declarado o fim da guerra civil, com o apoio da Missão das Nações Unidas em Serra Leoa (UNAMSIL), possibilitando a celebração de um acordo entre o governo de Serra Leoa e a ONU que levou à criação deste Tribunal especial em 16 de janeiro de 2002. Sua sede ficava em Freetown, Serra Leoa, e suas despesas foram arcadas também pelos Estados Unidos, chegando a quase 30 milhões de dólares[224].

---

[222] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 185.
[223] Ibidem, p. 187.
[224] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, jan./jun. 2015.

Este Tribunal aplicava o Direito Internacional Humanitário e o direito interno, tendo suas decisões tomadas por maioria de votos dos magistrados, que eram escolhidos proporcionalmente, sendo 2 estrangeiros e 1 nacional de Serra Leoa. A sua competência também era temporária, julgando as graves violações do Direito Internacional Humanitário e dos crimes tipificados na legislação interna de Serra Leoa, praticados a partir de 30 de novembro de 1996[225].

O Tribunal possui jurisdição para julgar desde crimes contra a humanidade, a crimes de guerra, graves violações ao direito internacional humanitário até os crimes comuns, sendo aplicados tanto o direito interno quanto o direito internacional, estabelecendo o Estatuto uma concorrência de competência entre os Tribunais nacionais e do Especial[226].

O acordo celebrado limitava a competência do Tribunal aos crimes comuns praticados a partir de 7 de julho de 1999, mas isto não impedia a persecução penal de autores de crimes internacionais anteriores a esta data, a exemplo dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Por ter uma competência concorrente com a jurisdição interna, no caso de conflito existente entre o Tribunal e a justiça nacional, prevaleceria a competência do TESL. Paralelamente a este Tribunal, atuava uma Comissão da Verdade e reconciliação, diferente do TPIY e do TPIR, que não dispunham de comissão semelhante.

3.3.3.5 Tribunal Especial do Camboja (TEC)

Criado por sugestão do novo governo do Camboja, com a assistência da ONU e a participação de juízes internacionais, também conhecido como Câmaras Extraordinárias dos Tribunais do Camboja (ECCC) ou Salas Especiais do Camboja, objetivava julgar os crimes internacionais praticados durante o regime do Khmer Vermelho[227].

---

[225] Idem.

[226] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 195.

[227] MENDONÇA, C. D de A. **Tribunais Mistos à luz da complementaridade positiva**. 136 fls. Dissertação (mestrado em Direito), Florianópolis, SC, 2014.

Foi criado em 2003, através de lei interna que atribuiu competência para aplicar o Direito Internacional Humanitário, após acordo firmado com a ONU, tendo sua sede em Phnom, capital do Camboja. Seus custos foram arcados pelo governo local e os fundos da ONU, além da contribuição dos Estados Unidos[228].

As decisões do Tribunal eram realizadas por maioria dos votos dos magistrados. Além de aplicar o Direito Internacional Humanitário, também aplicava o direito penal interno, o direito consuetudinário e os convênios internacionais que o Camboja era parte, podendo aplicar até a prisão perpétua aos condenados pelo Tribunal.

A composição das Câmaras era de 5 magistrados, sendo 2 juízes internacionais e 3 juízes cambojanos, possuindo uma sala de apelação composta por 7 membros, sendo 3 magistrados internacionais e 4 nacionais. Ele é independente deles. Registre-se que o Tribunal tem caráter nacional com participação internacional em seus quadros, com aplicação dos princípios e normas internacionais relacionados ao seu objetivo principal, enfrentar a impunidade de graves violações de direitos humanos[229].

Tanto as graves violações definidas como crimes de guerra (Convenção de Genebra), quanto os crimes definidos na Lei cambojana que criou o Tribunal, são de sua competência exclusiva, que poderá julgar todos os líderes seniores do Khmer Vermelho (Kampuchea Democrático) e aqueles a quem são atribuídos a prática de graves violações do direito nacional e internacional[230].

3.3.3.6 Tribunal Especial do Líbano (TEL)

O Líbano se tornou independente da França em 1943, sua grande diversidade étnica, religiosa e cultural e outras questões não resolvidas levaram a uma guerra civil que resultou no agravamento da grave crise social e política. Segundo Renata Mantovani Lima, este quadro foi agravado por conflitos regionais entre palestinos e israelenses:

---

[228] Idem.
[229] CÂMARAS EXTRAORDINÁRIAS DOS TRIBUNAIS DO CAMBOJA. **Introdução ao ECCC.** Disponível em: <https://goo.gl/3cJhKm>. Acesso em: 30 maio 2018.
[230] Idem.

> A atuação de organizações guerrilheiras palestinas nas fronteiras do país criou uma situação duplamente incômoda: por um lado Israel reagia às atividades dos grupos guerrilheiros e ameaçava a independência do Líbano. Por outro, os dirigentes cristãos também viam nos mesmos grupos uma perigosa fonte de apoio às comunidades muçulmanas.[231]

Em resposta ao grave quadro de colapso institucional que sofreu o país após a morte do primeiro ministro libanês Rafiq Haririd[232], em virtude de um atentado terrorista ocorrido em 2005, a ONU, através da Resolução 1595, criou uma Comissão Internacional Independente de Investigação para o fato. Posteriormente, o governo do Líbano solicitou que esta investigação fosse ampliada para investigar os atos terroristas que ocorriam no país desde outubro de 2004. Tal solicitação acabou por culminar com a Resolução nº 1.757/2007, que instalou o Tribunal Especial para o Líbano[233].

Criado sem vinculação com o sistema judiciário do país, nem com a ONU, o Tribunal Especial para o Líbano possuía competência limitada aos atos terroristas, na região de Beirute,[234] e as câmaras são constituídas por juízes nacionais e internacionais, estes nomeados pelo Secretário Geral da ONU, tendo iniciado suas atividades em 2009.

A legislação aplicada era eminentemente libanesa, mas as decisões tiveram forte fundamento no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com regras e padrão

---

[231] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 242.

[232] Rafic Al Hariri era um rico empresário do ramo de petróleo e tinha uma atuação destacada na área social, com uma fundação que financiava estudos de libaneses no exterior e discussões sobre o processo de paz, foi ministro entre 1992 e 1998, reassumindo a função em 2000 até sua morte por atentado terrorista atribuído à inteligência Síria, com quem tinha grandes divergências. In: LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

[233] MENDONÇA, C. D de A. **Tribunais mistos à luz da complementaridade positiva**. 136 fls. Dissertação (mestrado em Direito), Florianópolis, SC, 2014, p. 80.

[234] "Serão julgadas e punidas as pessoas que cometeram os seguintes crimes: atos de terrorismo, crimes e delitos contra a vida e a integridade pessoal, associações ilícitas e não delação de crimes, incluindo regras relacionadas aos elementos materiais dos crimes, a participação criminosa, conspiração, motim, guerra civil e conflitos religiosos". In: LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 251.

de provas inspirados em normas de direito penal internacional e o financiamento era de responsabilidade da ONU, que se valia de contribuições voluntárias[235].

3.3.3.7 Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário senegalês

As Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário senegalês, Tribunal de Hariri ou também identificado como Tribunal Especial do Senegal (TES), foram criadas para julgar o ex-presidente do Chade, Hissène Habré, permitindo a sua responsabilização penal em virtude dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura, praticados quando estava na presidência da República do Chade, durante o período de 1982 a 1990[236].

Hissène Habré, ex-presidente do Chade, estava asilado no Senegal e em virtude do sistema jurídico do Senegal não possuir a opção da jurisdição universal, nem admitir a extradição do acusado por ser ex-chefe de Estado, já que os fatos terem sido praticados durante sua imunidade, ele não poderia ser julgado pela justiça do país.

Durante este processo de negativa de competência e de extradição, a União Africana tinha deliberado que caberia ao Senegal julgar. Entretanto, após longas discussões e negativas por parte de Senegal, para evitar a impunidade do autor de tais crimes, a Corte da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental acabou deliberando que apenas uma instância internacional poderia responsabilizar Hissène Habré[237].

Esta decisão contou com o apoio da ONU e sua composição era exclusivamente de juízes e promotores nacionais do Senegal, sendo que seu Estatuto previa a competência para "julgamento de crimes internacionais cometidos no território da República do Chade durante o período de 7 de junho de 1982 a 1º de dezembro de 1999". Entretanto, a presidência da Câmara de julgamento seria de um juiz de outro país integrante da União Africana (UA)[238].

---

[235] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 244-246.
[236] ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 103, jan./jun. 2015.
[237] Ibidem, p. 117.
[238] Idem.

Apesar de toda a discussão sobre a parcialidade do TPI como justificativa da criação de uma instância local, conduzida por membros da UA, o TPI não possuía as condições exigidas para julgar Hissène Habré em virtude de o crime não estar entre aqueles de sua competência, em respeito ao artigo 5º combinado com o artigo 24 (*Não retroatividade ratione personae*) do Estatuto de Roma[239].

3.3.3.8 Tribunal Especial do Iraque (TEI)

O Iraque é uma civilização milenar, situada no Oriente Médio, que passou por um processo de dominação de superpotências ou impérios somente tendo alcançado sua independência na década de 1930, quando passou a ser administrado por um reinado que durou até o final da década de 1950, quando foi transformada numa República[240].

Este período republicano deixou marcas na estrutura social e política do Estado, tendo em vista que entre 1968 e 2003 ficou sendo reconhecido como um período mais brutal e cruel, com perseguições política e religiosa contra minorias, genocídios e outros crimes, promovidos pelo revolucionário Partido Socialista Baath, até a invasão do território por uma força de coalizão comandada pelos EUA e Inglaterra, na chamada Guerra do Iraque[241].

Quando da invasão do Iraque pelas forças de coalizão, o país era governado pelo ditador Saddam Hussein, sendo ele acusado de graves violações da lei de guerra contra seu próprio povo e países vizinhos, com consistentes violações dos direitos humanos, com genocídio de grupos étnicos minoritários, que exigiam uma pronta resposta da justiça após sua deposição e prisão.

Entretanto, o sistema judiciário local estava devastado e não teria condições de realizar um julgamento segundo os princípios internacionalmente estabelecidos de proteção aos direitos humanos dos acusados.

Para cumprir esta tarefa, foi estabelecido o Tribunal temporário criado pelo Conselho de Governo local, com sede em Bagdá, que teve seus custos arcados pelo

---

[239] BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.
[240] LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 214.
[241] Idem.

próprio governo provisório do Iraque e objetivava a aplicação do Direito Internacional Humanitário e do direito interno, sendo que suas decisões eram tomadas por maioria de votos[242].

Este Tribunal foi criado à semelhança dos Tribunais da ex-Iugoslávia e de Ruanda, mas poderia aplicar até a pena de morte, como de fato foi aplicado em alguns casos, e era composto por juízes internacionais e juízes iraquianos com o objetivo de garantir a justiça e imparcialidade nas decisões.

A competência deste Tribunal era limitada no tempo, julgava os crimes contra a humanidade praticados entre o dia 17 de julho de 1968 e o dia 1º de maio de 2003, período do antigo regime iraquiano. Poderia julgar nacionais e estrangeiros, desde que estes estivessem residindo no país. Mas também tinha competência para julgar os fatos ocorridos nos territórios da República Islâmica do Irã e no Estado do Kuwait, caso tivessem conexão com as guerras protagonizadas pelo antigo regime do Iraque[243].

3.3.4 Tribunal Penal Internacional (TPI)

Desde a Segunda Guerra Mundial tem sido intensificada a busca de instâncias supranacionais para julgamentos de determinados crimes que afetem a humanidade de tal modo que exijam uma eficiente, célere e efetiva punição.

Os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio – relativos à Segunda Guerra Mundial – e os Tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e Ruanda são experiências de julgamento de crimes internacionais e foram parâmetros para o aprimoramento do sistema internacional de responsabilidade criminal supranacional.

Mas o desejo de se instituir uma Corte penal internacional de caráter permanente continuava e na Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948) o tema novamente ganhou projeção no sentido de indicar um Tribunal Penal Internacional permanente, com previsão de sua existência no artigo 6º, onde define que as pessoas acusadas de genocídio poderão ser julgadas tanto pelos

---

[242] Idem.

[243] CARAPÊTO, M. J. D. A criação do supremo tribunal americano. **Revista Direito, Segurança e Democracia**, n. 28, maio de 2016. Centro de Investigação sobre Direito e Democracia. Disponível em: <https://goo.gl/owpSJU>. Acesso em: 25 maio 2018.

tribunais nacionais competentes, quanto por uma corte penal internacional que tiver competência, no caso do Estado reconhecer a sua jurisdição[244].

Superado este momento, o tema novamente teve a atenção da comunidade internacional, tendo a ONU designado a um Comitê na Comissão de Direito Internacional (International Law Commission) para apresentar uma proposta de Estatuto, concluído em 1951, mas que não logrou êxito. Somente em 1998, após longas e complexas negociações que envolveram aproximadamente 150 países, foi aprovado o Estatuto de Roma, que entrou em vigor em 2002, resultando na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), possibilitando a punição de indivíduos pela prática de crimes contra a humanidade[245].

A instituição do TPI, segundo Flávia Piovesan, ampliou a proteção dos direitos humanos ao criar um "aparato complementar" às jurisdições nacionais com vistas a enfrentar a impunidade dos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional, visto que por vezes a justiça nacional não dispõe de condições de realizar a justiça por falhas ou omissões, servindo também como incentivo a melhoria do funcionamento de tais instituições[246].

Para Fábio Ramazzini Bechara, esta internacionalização da jurisdição penal ao mesmo tempo em que enfrenta a questão da impunidade de graves crimes internacionais, possibilita consolidar a efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional, cumprindo mais uma etapa da sua internacionalização[247].

Apesar dessa experiência de desenvolvimento do Direito Internacional Penal, a competência do TPI é limitada aos crimes definidos em seu tratado constitutivo (Estatuto de Roma – art. 5º) e está adstrito aos seguintes crimes: crime de genocídio, crime de guerra, crimes contra a humanidade (definição constante no referido Estatuto) e crime de agressão (pendente de definição)[248].

Por certo que a responsabilidade internacional individual não pode estar limitada aos referidos crimes, posto que existem diversas outras condutas que causam

---

[244] PIOVESAN, F; IKAWA, D.R. O **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro.** Disponível em: <https://goo.gl/X1Q3q9>. Acesso em: 30 maio 2017, p. 158.
[245] Idem.
[246] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.
[247] BECHARA, F. R. Tráfico de Seres Humanos: competência jurisdicional penal para o julgamento das violações aos direitos humanos. In: MARZAGÃO JUNIOR, L. I. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
[248] BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://goo.gl/iifWFK>. Acesso em: 18 mar. 2017.

danos e perigo de danos à humanidade e que podem e devem ser responsabilizadas por novas instâncias internacionais a partir da exitosa experiência do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Registre-se que na proposta inicial de criação do TPI, apresentada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI/ONU), estava prevista como competência desta nova Corte “sérios crimes de interesse internacional”, além dos descritas acima, que exigiam atuação transnacional para responsabilizar seus autores. Tais condutas estavam devidamente identificadas e conceituadas em tratados internacionais, o que já demonstrava a necessidade de se instituir instâncias judiciárias transnacionais para enfrentar esta criminalidade[249].

[249] “Sequestro de aeronaves (Convenção de Haia de 1971); Crimes contra a segurança da aviação civil (Convenção de Montreal de 1971); Convenção sobre a prevenção e punição de pessoas internacionalmente protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos (1973); Convenção Internacional sobre a tomada de reféns (1979); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Crimes definidos na Convenção para repressão de atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima (1988); e Crimes previstos na Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (1988)”. SALIBA, A. T. Crimes da competência do Tribunal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung. Del Rey: CEDIN, 2016, p. 133.

4 SOBERANIA E EFETIVIDADE NA CONSOLIDAÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Dentre os maiores obstáculos para a consolidação do sistema jurisdicional internacional está a discussão sobre os limites da soberania dos Estados e a existência de meios adequados para fazer cumprir as decisões dos órgãos jurisdicionais internacionais e regionais, dois temas recorrentes e, para alguns, obstáculo de difícil superação diante dos limites da soberania.

Boaventura de Souza Santos afirma que a globalização erodiu a gestão dos Estados, resultado da desregulamentação dos mercados financeiros e na revolução das comunicações, que dificultam o controle do fluxo de capitais, fazendo com que o Estado perdesse o poder de controle interno. Crises externas e decisões tomadas nos escritórios de grandes conglomerados financeiros afetam o Estado sem que nada se possa fazer para evitar. Assim, não houve compensação pela "perda de centralidade" do Estado, que sozinho não possui forças para solucionar os problemas globais[250].

Desta forma, torna-se imprescindível a constituição de instâncias transnacionais, com o primado do princípio da solidariedade e confiança entre os Estados, para viabilizar o enfrentamento dos problemas decorrentes da globalização, a exemplo das Orcrims que atuam de forma similar as grandes corporações empresariais lícitas.

4.1 O CONCEITO DE SOBERANIA

O objeto principal deste trabalho não é a discussão sobre um conceito de soberania, que por si só seria tema de uma tese, mas apresentaremos um quadro para delimitar o tema dentro das discussões sobre a jurisdição internacional em matéria penal.

O conceito de soberania tem sofrido alterações desde Tratados de Vestfália (Guerra dos Trinta Anos – 1648), quando os Estados ganharam legitimação e poder soberano no seu território e reconhecimento internacional de sua autonomia e independência, viabilizando a ampliação das relações internacionais no que se denominou de Estado Westfaliano.

---

[250] SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2013, p. 305.

Este conceito Westfaliano de soberania, segundo Dalmo de Abreu Dallari, pode ser definido como um poder absoluto, perpétuo e ilimitado do Estado sobre seu território e o povo que nele se encontra, não sofrendo qualquer limitação no tempo[251].

O termo soberania advém do vocábulo *souveraineté*, expressão que significa "o poder absoluto e perpétuo de uma República"[252]. Este entendimento dominou o pensamento ocidental até o final do século XIX e início do século XX, quando este poder absoluto passou a ser contestado em virtude do aprofundamento do processo de globalização e do advento das duas grandes guerras.

> A ideia de ordem mundial como sociedade de Estados soberanos, igualmente livres e independentes, sujeitos externamente a um mesmo direito das gentes e internamente às leis constitucionais, é revolucionária se contraposta à visão predominante à época, de *communitas* universal, submetida ao domínio universal do imperador e do papa.[253]

Não obstante o avanço empreendido, o cenário internacional das relações interestatais, com a prevalência deste conceito estabelecido pelos Tratados de Westfalia de 1648, alimentava-se de um poder ilimitado e voluntarista, onde a igualdade formal imperava, prevalecendo os interesses individuais de cada Estado.

Este processo de inter-relação estatal, que conduz à afirmação dos interesses individuais, criam um clima de desconfiança e incertezas, produzindo tratados e convenções secretos ou desiguais, elevando as diferenças entre os países e levando a guerras e conflitos que solapavam a própria soberania.

Para Liziane Paixão Silva Oliveira, a soberania é "um poder de decisão atribuído juridicamente ao Estado, que se traduz numa interdependência e numa autonomia, tanto em sua dimensão externa quanto interna, sendo esta liberdade pautada nos fins éticos"[254].

A soberania confere ao Estado o caráter de superioridade dentro do seu próprio território, passando a ideia de que não existe internamente qualquer outra instância limitadora. Esta ideia inicial de poder ilimitado sofre balizamentos pela ordem jurídica

---

[251] DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29-30.
[252] MALUF, S. **Teoria geral do estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30.
[253] CAMPELLO, L. G. B.; LOPES, J. F. M. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. **Revista Argumentum – RA**, Marília, v. 18, n. 1, p. 109-123, jan.-abr. 2017. 112.
[254] OLIVEIRA, L. P. S. **Globalização e soberania**: o Brasil e a biodiversidade amazônica. Brasília: Fundação Milton Campos: Conselho de Reitores da Universidade Brasileira, 2002, p. 31.

interna e também pelo direito internacional, tendo sido readequado ao conceito de Estado democrático de direito. Na ordem internacional não há que se falar em relações soberanas entre Estados, mas apenas em relações estatais em regime de horizontalidade, de igualdade, pois um Estado não é soberano em relação ao outro[255].

Assim, segundo Portela, a soberania tanto é interna, posto que o Estado tem o poder sobre os bens, as pessoas e regula as relações jurídicas decorrentes entre eles; como tem seu aspecto externo, nas relações com outros Estados soberanos, com o direito de tratamento igualitário e de não interferência em assuntos internos[256].

> O Estado, apesar de soberano, não pode viver isoladamente, pois o mundo é uma teia onde todas as coisas estão interligadas, e ele deve exercer sua independência sem prejudicar a qualidade de vida da humanidade. Em nome do progresso, está-se buscando a competição e o avanço econômico, sob o nome da globalização (que não se faz global), e deixando de buscar uma globalização (no verdadeiro sentido da palavra) cooperativa, que contribua para minimizar as disparidades entre as nações e melhorar a qualidade de vida da maior parte da população mundial, constantemente ameaçada pela permanente crise que envolve o Estado e seus elementos constitutivos, como também a natureza e sua constituição como "meio vivido", soma do meio natural e cultural do homem.[257]

A soberania é um direito consagrado no direito internacional, em especial no art. 2º, item 1, da Carta da Organização das Nações Unidas, *in verbis*: "A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros". Para Sidney Guerra, alguns elementos podem ser extraídos desta igualdade soberana: a) igualdade entre os Estados; b) respeito à soberania de outro Estado; c) inviolabilidade da integridade territorial e independência política, social e econômica; d) dever de cumprir as obrigações internacionais[258].

Quanto ao dever de cumprir com suas obrigações internacionais, este compromisso vem sendo estabelecido em todos os tratados e convenções internacionais, independente de sua finalidade, mas também é estabelecido na

---

[255] BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.
[256] PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 152-153.
[257] OLIVEIRA, L. P. S. **Globalização e soberania**: o Brasil e a biodiversidade amazônica. Brasília: Fundação Milton Campos: Conselho de Reitores da Universidade Brasileira, 2002, p. 40.
[258] GUERRA, S. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137.

Convenção de Viena[259] do Direito dos Tratados, em seu art. 26: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

Da mesma forma, também está estipulado na Convenção de Viena[260], no artigo 27, que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, evitando com isto burla ao pactuado nos tratados e estabelecendo maior segurança jurídica, que não se traduz em perda de soberania já que as partes convencionaram livremente.

Nesse sentido, o Estado soberano tem resguardado tratamento igualitário, horizontal e independência para tomar suas decisões políticas, econômicas e sociais, tendo como efeito o dever de cumprir com as obrigações livremente assumidas no âmbito internacional, respeitando os direitos inerentes ao ser humano.

4.2 SOBERANIA E SUPRANACIONALIDADE[261]

A soberania não deve ser utilizada como defesa daqueles que violaram direitos humanos, não deve ser obstáculo para a responsabilização de seus autores que se utilizam da cláusula de jurisdição doméstica para garantir a impunidade. Na verdade, a soberania deve ser um mecanismo que garanta a proteção efetiva na defesa dos indivíduos, na garantia de ter direitos e de vê-los respeitados, seja no âmbito nacional, regional ou universal[262].

> *La soberanía era antes un atributo sacrosanto e inatacable del Estado, pero dicho concepto ha sufrido recientemente una erosión progresiva*

---

[259] BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://goo.gl/eswZhM>. Acesso em: 10 jan. 2018.

[260] Idem.

[261] “Supranacionalidade pode ser definida como um fenômeno jurídico através do qual órgãos existentes no Direito Comunitário são capazes de decisões independentes do poder estatal de cada país envolvido. São, porém, subordinadas às regras gerais estabelecidas por consenso através de um pacto internacional, a qual deu origem a esses órgãos. As decisões posteriores dos organismos supranacionais dispensam medidas de recepção pelos Estados e têm aplicabilidade imediata, ou seja, os países renunciam a algumas de suas atribuições, permitindo que os órgãos comunitários possam legislar, administar e julgar”. CEZAR, É.L. **Direito comunitário e tribunal supranacional**: um futuro para a integração das Américas. Uma visão a luz do Mercosul e da União Europeia. 2002. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://goo.gl/LGpT7i>. Acesso em: 22 maio 2017, p. 42.

[262] SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, n. 1, p. 417-418, jan.-abr. 2015.

> *bajo la influencia de fuerzas más liberales en las sociedades democráticas, en particular, en el terreno de los Derechos humanos.*[263]

Desta forma, David Held afirma que o intenso processo de internacionalização leva a novos arranjos institucionais, ampliando as relações interestatais regionais ou globais para fazer frente ao sistema econômico global que tem como efeito a perda ou limitação do poder decisão de um Estado individualmente, intensificando as relações diplomáticas multilaterais, reforçando o poder de organismos internacionais e interação entre Estados soberanos. Assim, ainda de acordo com o autor:

> A nova política global – envolvendo, entre outras coisas, processo de tomadas de decisões multiburocráticos no interior das burocracias governamentais e internacionais e entre elas; envolvendo processo políticos desencadeados por forças transnacionais e envolvendo, enfim, novas formas de integração multinacional entre Estados – criou um quadro no qual e através do qual os direitos e obrigações, poderes e capacidades dos Estados foram redefinidos.[264]

Este quadro apresenta uma profunda mudança nas relações internacionais ao fazer uma distinção entre o direito de coordenação e o direito de integração ou comunitário. Granillo Ocampo defende que o direito de integração ou comunitário é um direito de solidariedade, diferente do direito de coordenação em que prevalece uma hierarquia de interesse dos atores estatais, de acordo com os interesses nacionais[265].

A nova ordem jurídica internacional, consolidada com o processo de globalização, acabou por corroer o tradicional conceito de soberania, em virtude da proliferação de compromissos internacionais assumidos pelos Estados, como tratados, conferências e convenções, que objetivam produzir as condições ideais para uma convivência pacífica, a prevalência do *rule of law*, constituindo um contexto internacional interestatal colaborativo.

Para Celso Ribeiro Bastos, a realidade do mundo moderno acabou por exigir maior interdependência, os Estados sozinhos não conseguem enfrentar os problemas

---

[263] FRASCHINA, A. V. **Análisis comparativo de la competencia de los distintos tribunales penales internacionales e internacionalizados**. Universitat de les Illes Balears, Palma de Mallorca: Ediciones de la Fundació Càtedra Iberoamericana, 2008, p. 44.
[264] HELD, D. Democracia e estado global. **Revista Lua Nova.** Questão Agrária, Hoje & Democracia e Sistema Global, n. 23, p. 159-160, março de 1991.
[265] GRANILLO OCAMPO, R. **Direito internacional pública da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 117.

ambientais, energéticos, de saúde, de alimentação, decorrentes da atuação do crime organizado e das migrações em massa que ultrapassam as fronteiras físicas e impõem a busca de soluções compartilhadas[266].

Em relação à submissão do Brasil à jurisdição de tribunais penais internacionais, o art. 5º, § 3º da CF/1988 estabelece que o Brasil se submeterá a tais tribunais desde que tenha aderido, assumindo a "concepção dos direitos humanos como direitos de caráter supranacional"[267].

No caso da Argentina e do Paraguai, o tratamento dado pela Constituição é mais explícito, ao determinar "expressamente que os tratados internacionais se incorporem à ordem jurídica interna". O Paraguai vai além, ao vincular constitucionalmente o Estado a uma ordem jurídica supranacional. A Constituição do Uruguai segue as mesmas limitações do Brasil, estabelecendo o compromisso de integração com os Estados latino-americanos, sem detalhamento[268].

Ulrich Beck fala que estamos vivenciando uma nova era na política internacional, em que passamos do Estado nacional para a era transnacional, que acaba por reconfigurar as relações de poder no âmbito internacional, com mudanças das estruturas "monocêntricas de poder", controladas pelos interesses individuais dos Estados nacionais, para uma "distribuição policêntrica", na qual novos atores atuam no cenário internacional[269].

Isso acabou por fortalecer a constituição e consolidação de espaços interestatais e supranacionais que viabilizassem a construção de consensos capazes de superar controvérsias existentes sobre temas de interesse internacional ou transnacional. Esta é a ideia da Liga das Nações, substituída pelas Nações Unidas; a CIJ, a atual Organização Mundial do Comércio, o Banco Mundial, etc.

Objetivando proteger os direitos humanos internacionalmente consagrados, foram instituídos o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos e os sistemas regionais, bem como foram criados os tribunais ou cortes penais internacionais para a responsabilização dos indivíduos autores de crimes internacionais que afetavam toda a humanidade.

---

[266] BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 12.
[267] ARAÚJO, L. A. D; NUNES JUNIOR, V. S. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 130.
[268] DALLARI, P. B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34-40.
[269] BECK, U. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas a globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 72.

Com isto não se afirma que o Estado perde sua soberania. Liziane Paixão Silva Oliveira afirma que, na verdade, somente o Estado possui soberania, porque ele ainda é o ator principal nas relações jurídicas internacionais. Mesmo tendo ele aderido a tratados e convenções internacionais, que em tese limitam sua atuação e poderão levá-lo à responsabilização internacional, ele atua de forma voluntária, mantendo o poder de sair quando assim lhe aprouver. Os órgãos internacionais, sejam eles interestatais ou supranacionais, não possuem soberania, este é o maior traço distintivo, diferenciando o Estado das demais pessoas jurídicas de direito internacional[270].

Objetivando prevenir as atrocidades inimagináveis que chocavam profundamente a consciência da humanidade, evitar a impunidade e assegurar a sua repressão, com a adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, foi sendo construído um conjunto de órgãos judiciais com competência penal, de caráter internacional ou internacionalizado, atendendo a questões específicas e que necessitavam de pronta atuação para investigação e processamento, com fim da responsabilização penal de seus autores.

Este processo de instituição de instâncias internacionais também ganhou corpo num espaço de jurisdição penal permanente com o advento do TPI e a consolidação da ideia de responsabilização internacional dos autores de graves crimes de guerra, crimes contra a humanidade, os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto.

Este quadro permitiu o estabelecimento de um sistema não hierarquizado, mas harmônico com os princípios de direito penal internacional, a exemplo do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio, do Tribunal Internacional da ex-Iugoslávia e de Ruanda, do Tribunal Especial para Serra Leoa, do Tribunal Especial do Iraque, das Salas Especiais do Camboja, entre outros, demonstrando que há razões para acreditar que esta tendência de ampliação do sistema de justiça penal internacional deve continuar se multiplicando[271].

---

[270] OLIVEIRA, L. P. S. **Globalização e soberania:** o Brasil e a biodiversidade amazônica. Brasília: Fundação Milton Campos: Conselho de Reitores da Universidade Brasileira, 2002, p. 24.
[271] GEISS, R.; BULINCKX, N. **Cuadro comparativo de los tribunales penales internacionales e internacionalizados.** Disponível em: <https://goo.gl/2NStFa>. Acesso em: 10 mar. 2018.

5 CORTE PENAL DO MERCOSUL (COPEM): ÓRGÃO PERMANENTE DO MERCOSUL

A constituição de uma instância judicial transnacional impõe uma mudança de paradigmas que busca harmonizar o marco regulatório de uma determinada área da ciência jurídica ao rediscutir ou redimensionar institutos consolidados no interior dos Estados e superar conceitos limitadores do reconhecimento da existência de uma cidadania universal, no sentido estabelecido por Smanio e Kibrit[272].

O reconhecimento da existência de uma cidadania universal, globalizada, por vezes necessita que países com identidades comuns busquem fortalecer seus laços através de entidades interestatais ou internacionalizadas, regionalizadas ou por temas comuns, até alcançar a formação de blocos mais ou menos homogêneos, no sentido do reconhecimento de um conjunto de direitos comuns a todos os membros ou cidadãos deste território, num processo constante de comunitarização da proteção dos direitos.

Assim, o princípio da solidariedade deve ser a pedra de toque deste processo que requer internacionalização de direitos individuais e coletivos a serem reconhecidos e assegurados por todos os Estados, em espaços jurisdicionais internacionais ou regionais, por vezes contra a própria atuação do Estado nacional[273].

5.1 MERCOSUL: ESTRUTURA E DESAFIOS PARA APROFUNDAR A INTEGRAÇÃO

O Mercosul é uma das mais importantes experiências de integração latino-americana no século XX e nasceu de um processo histórico de aprofundamento da globalização e da busca do fortalecimento de mercados regionais para fazer frente aos novos desafios.

---

[272] SMANIO, G. P; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, n. 1, p. 418, jan.-abr. 2015.

[273] "Os direitos fundamentais e os direitos da cidadania são duas manifestações dos direitos humanos universais que devem ser assegurados pelo Estado Constitucional, assim como pela comunidade internacional." SMANIO, G. P. Teoria geral do direito penal e a atuação do Estado em face do crime organizado. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 200.

À semelhança do que ocorreu em outras regiões, a América Latina possui raízes históricas e culturais comuns, com características simétricas que são propensas ao aprofundamento das relações sociais, políticas e econômicas. Somado a isto tem-se a consolidação do processo democrático, que levou a superar um processo de desconfiança mútua, construída na formação histórica da região, viabilizando a aproximação e o diálogo com vistas à busca da cooperação para superar problemas comuns[274].

O marco inicial do projeto de construção da integração regional está nos anos 1950, com o movimento da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) em busca de fomentar a cooperação para o desenvolvimento da região. Desta ideia nasce em 1960 a Associação Latino-Americana para o Livre Comércio (ALALC), integrada pela Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, depois incluídos o Equador, a Venezuela e a Bolívia[275].

Após o fracasso da ALALC devido a diversos fatores, em 1980 ela foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que teve como fundadores a Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Equador, a Venezuela e a Bolívia. Mesmo sendo uma instância intergovernamental mais flexível que a ALALC, a ALADI não conseguiu atingir o objetivo de integrar seus membros, em busca de um espaço comum, configurando apenas um conjunto de processos "acordos bilaterais extensivos a outros países". Sobre este tema, ainda de acordo com o professor Raúl Granillo Ocampo:

> O Tratado da Aladi não prevê a existência de órgãos supranacionais, nem tampouco a de normas típicas de direito comunitário, isto é, que sejam aplicadas de forma direta, imediata, e acima das normas nacionais. A ausência de instituições e normas supranacionais prejudicou o funcionamento e o cumprimento dos objetivos da Aladi, como já havia ocorrido com a ALALC.[276]

Entretanto, entendemos que está no Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Brasil e Argentina (1988) a fonte do Mercosul por simbolizar o processo de integração e harmonização de um espaço comum na região do Cone Sul. Integrantes da ALADI, Brasil e Argentina buscaram aprofundar o processo de

---

[274] PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 875.
[275] PINTO, M.M. **La dimensíon de la soberania em el Mercosur**. Curitiba: Juruá, 2010.
[276] GRANILLO OCAMPO, R. **Direito Internacional pública da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 400.

integração e criaram um espaço sub-regional com o citado Tratado. Esta também é a posição de Márcio Moreno Pinto, a saber:

> *Es innegable que tanto la ALALC como la ALADI constituyen las raices del processo de integración regional del Cono Sur, pero la verdadeira clave del MERCOSUR há sido la alianza estratégica regional originada gracias al acercamiento bilateral entre so gobiernos de Brasil y de Argentina que, a partir de los años 70, entraron em um régimen de creciente colaboración.*[277]

O Mercosul busca superar os obstáculos da ALADI e intensificar o processo de integração regional, possibilitando que outros membros da ALADI possam aderir, partindo da ideia da construção de um mercado comum com acordos de livre comércio e que adotem o regime político democrático (cláusula democrática)[278].

Atualmente, Chile, Colômbia, Equador e Peru são Estados associados, enquanto a Venezuela teve um processo complicado de adesão ao bloco e está temporariamente suspensa em desrespeito ao princípio democrático e por não ter cumprido os compromissos assumidos no protocolo de adesão[279].

O Mercosul tem uma estrutura de funcionamento que foi consolidada no Protocolo de Ouro Preto, que alterou o Tratado de Assunção. Nele ficou definido que o Conselho do Mercado Comum (CMC) é o seu órgão superior e é formado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia dos Estados-membros, tendo a incumbência de conduzir a "política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum"[280].

Além do Conselho do Mercado Comum (CMC), a estrutura institucional é composta pelo Grupo Mercado Comum (GMC) que tem em sua composição quatro membros designados pelos Estados-membros, com quatro suplentes, devendo compor este número os "representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais", com caráter

---

[277] PINTO, M. M. **La dimensíon de la soberania em el Mercosur**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 54.
[278] PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011, 876.
[279] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Decisão sobre a suspensão da República Bolivariana da Venezuela do MERCOSUL em aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático no Mercosul**. Disponível em: <https://goo.gl/ym9e5Q>. Acesso em: 10 mai.2018.
[280] BRASIL. **Decreto nº 1.901**, de 9 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://goo.gl/JEeHRC>. Acesso em: 20 abr. 2017.

executivo, ele é responsável pela execução das políticas regionais adotadas pelo Conselho[281].

O órgão encarregado de assistir ao Grupo Mercado Comum é a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), tendo como função identificar o cumprimento dos acordos firmados e a efetividade das normas comuns sobre as políticas comerciais dentro da área territorial do Mercosul e com os demais parceiros comerciais[282].

Um dos maiores avanços na redução de déficit democrático no âmbito do Mercosul foi a criação da Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), através do Protocolo de Ouro Preto, que funcionou até 2006, quando foi substituída pelo Parlamento do Mercosul. O Parlamento do Mercosul (PARLASUL) foi criado em 2006, através do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum em reunião realizada na cidade de Montevidéu[283].

O Parlasul teve como um de seus objetivos o fortalecimento e o aprofundamento do processo de integração do Mercosul, com vistas a contribuir também no desenvolvimento da "integração do espaço sul-americano"[284]. O Parlasul tem função consultiva, diferentemente do Parlamento europeu. Não cria norma comunitária, mas apenas recomenda e avalia as normas propostas, podendo o GMC acatá-las ou não[285].

O Mercosul também definiu um espaço de participação da sociedade civil organizada, denominado Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), que é composto por igual número de representantes por Estado-membro e possui função consultiva, pronunciando-se através de recomendações. Único espaço onde está franqueada uma maior participação da sociedade, o legislador objetiva com FCES reduzir o déficit democrático no Mercosul, sendo um espaço com participação ativa de empresários, organizações não governamentais, trabalhadores e diversas outras entidades civis[286].

O citado Protocolo prevê que a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM) tem função de administração dos meios que possibilitam a "gestão da informação e a logística das reuniões", contribuindo com todos os órgãos do Mercosul e

---

[281] Idem.
[282] Idem.
[283] BRASIL. **Decreto nº 6.105**, de 30 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Disponível em: <https://goo.gl/VJxu1M>. Acesso em: 8 maio 2017.
[284] Idem.
[285] VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014.
[286] GRANILLO OCAMPO, R. **Direito internacional pública da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 485-486.

desempenhando as tarefas necessárias para o funcionamento do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão do Comércio do Mercosul.

O sistema de solução de controvérsias do Mercosul está regulado pelo Protocolo de Olivos (PO)[287] e possui a seguinte estrutura: pode ser interestatal (envolve apenas Estados-membros) ou misto (envolve particular que questiona a política do Estado). Inicialmente busca incentivar negociações diretas, caso estas negociações diretas não cheguem a um "acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente", poderão as partes submeter o caso ao Grupo Comum do Mercosul (GCM) que ouvirá as partes e poderá consultar especialistas, concluindo o GCM por recomendar determinada solução a controvérsia, mesmo não tendo força executória (art. 7º, PO).

A qualquer tempo os Estados podem acionar instâncias internacionais para resolução da controvérsia ou poderão acionar o Tribunal Arbitral *Ad hoc* (TAH) ou o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), ficando este último como grau de revisão das decisões do TAH (art. 23, PO).

5.2 TRIBUNAL ARBITRAL *AD HOC*

Superada a negociação direta e mesmo a consulta ao GMC, sem que a controvérsia tenha sido dirimida a contento, estabelece o Protocolo de Olivos que os Estados podem acionar o Tribunal Arbitral *ad hoc.* Neste caso, cada Estado indicará um árbitro e o terceiro será escolhido de comum acordo, sempre a partir de uma lista de árbitros que foi previamente elaborada por indicação dos Estados-membros.

Decorrido o procedimento estabelecido no PO, o Tribunal Arbitral *ad hoc* deverá emitir um laudo (laudo arbitral) num prazo máximo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por decisão do Tribunal por mais trinta dias. Desta decisão caberá recurso ao Tribunal Permanente que submeterá apenas quanto à interpretação do direito, não sendo possível revisar quando o laudo for emitido com fundamento no princípio *ex aequo et bono*"[288].

---

[287] BRASIL. **Decreto nº 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <https://goo.gl/veQyQh>. Acesso em: 8 maio 2017.

[288] O princípio em que as partes se comprometem a aceitar a decisão dos árbitros por lhes conferirem o poder de decidir o conflito com base na equidade e o bem. Segundo De Plácido e Silva, é uma

Neste caso, pessoas físicas ou jurídicas podem acionar a Seção Nacional do Mercosul que dirá da procedência e enviará para o GMC. Caso o GMC concorde, formará um grupo de especialistas para dirimir a controvérsia. Constata-se que as limitações para dirimir as controvérsias são tamanhas que acaba por se tornar um empecilho para sua efetividade[289].

O Tribunal arbitral tem a faculdade de emitir medidas cautelares sempre que a parte interessada assim o requerer, mas tal medida somente será possível se houver fundado direito que se encontre em grave dano ou em perigo de grave dano irreparável, o Protocolo de Olivos autoriza o Juízo Arbitral a conceder aquelas medidas que entender necessárias e apropriadas para prevenir os referidos danos[290].

5.3 TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (TPR)

Após decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* sem que as partes fiquem satisfeitas, poderão recorrer ao TPR, ou superada a negociação direta sem acordo, podem as partes acordarem recorrer diretamente ao TPR. Aqui os árbitros são indicados pelos Estados-membros (titular e suplente) e suas decisões não podem ser modificadas (última instância), é um Tribunal de caráter permanente, mas é uma instância de acesso aos Estados, não sendo permitido o acesso ao particular[291].

A estrutura de resolução de controvérsias do Mercosul não atende aos anseios do processo de integração com vistas à constituição de um espaço comunitário. Necessita-se, desta forma, de outros meios de integração com uma série de estágios de desenvolvimento que demonstrem o aprofundamento das relações existentes, alcançando a constituição de um verdadeiro espaço comunitário.

Este espaço comunitário aprofunda as relações políticas econômicas, de defesa e de relações exteriores orientadas e constituídas por um sentimento comum, fortalecida por órgãos supranacionais que dão expressão ao direito comunitário, novo ramo do direito que harmoniza as relações jurídicas entre os Estados soberanos,

---

"expressão latina, comumente empregada na terminologia do Direito para exprimir tudo o que se faz ou se resolve, segundo a equidade e o bem. Assim, decidir ou julgar *ex aequo et bono,* quer significar decidir ou julgar por equidade". SILVA, D.P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 227.

[289] VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

[290] BRASIL. **Decreto nº 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <https://goo.gl/veQyQh>. Acesso em: 8 maio 2017.

[291] VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

integrando seus ordenamentos jurídicos como parte de um todo e que devem ser aplicadas tanto no interior dos Estados como em suas relações internacionais[292].

Somente com o fortalecimento das normas comunitárias poder-se-á ter a garantia de um ordenamento jurídico eficaz e que estabeleça uma segurança jurídica com a interpretação e aplicação uniforme do direito comunitário e que viabilize a solução de conflitos entre os Estados-membros e destes com seus concidadãos.

No enfrentamento à impunidade também é fundamental a existência de uma instância supranacional que fortaleça os laços comunitários e possibilite o enfrentamento aos grupos criminosos que tanto têm afetado os Estados e que se transformaram em um dos maiores obstáculos para a manutenção da democracia e o fortalecimento da confiança entre as nações.

Florisbal de Souza Del'Olmo identifica que no Mercosul ainda se está longe da aplicação de um direito comunitário, mas aponta este caminho de consolidação e evolução do bloco. Para tanto, defende a criação de instituições comunitárias do tipo supranacional, mas defende que esta estrutura esteja prevista na Constituição Federal, a fim de superar obstáculos decorrentes da adoção da intergovernamentalidade, onde as decisões são tomadas por consenso e seus membros representam os Estados-partes[293].

Tramitam no âmbito do Mersocul (CMC) propostas de criação de uma Corte de Justiça de caráter permanente, para uniformizar a interpretação do corpo de normas mercosulinas, estabelecendo-o como um órgão independente, estável e apto a consolidar o direito comunitário, fortalecendo uma verdadeira consciência regional. A proposta esbarra nas resistências dos Estados-membros, em especial o Brasil, diante da complexidade dos interesses econômicos e financeiros envolvidos[294].

A proposta deste trabalho é demonstrar que a instituição de uma Corte Penal no Mercosul (COPEM) é um caminho possível neste processo de consolidação do direito comunitário, de intensificação dos laços que unem os povos da América e pode ser mais fácil iniciar o processo pela instância criminal, dado o problema comum que afeta todos os membros do Mercosul, o crescimento das ações e dos danos que são

---

[292] PORTELA, P.H.G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011.
[293] DEL'OLMO, F. de S. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
[294] MAFFEI, B.L. **El Parlasur y la Corte de usticia del mercosur**: ¿órganos que buscan desarrollar el proceso de integración o creación institucional innecesaria. Disponível em: <https://goo.gl/ov7up6>. Acesso em: 11 jun. 2017.

atribuídos às Orcrims, além dos riscos que representam para o desenvolvimento econômico, social, cultural e a própria democracia.

5.4 COPEM: PROPOSTA DE ESTRUTURA E COMPETÊNCIA MATERIAL

Esta nova instância jurisdicional terá como base o Tribunal Penal Internacional e as Cortes transnacionais que operam na atualidade, sem, contudo, prescindir dos valores, institutos e princípios que resultaram das atividades dos Tribunais ou Cortes Penais temporárias.

5.4.1 Proposta para a competência da COPEM

Na proposta da Corte Penal do Mercosul a competência estará limitada aos crimes transnacionais que repercutirem em dois ou mais países-membros do Mercosul, com definição no seu Estatuto ou nos tratados e convenções internacionais indicados no ato constitutivo do Tribunal e praticados por integrantes, membros, associados ou financiadores de organizações criminosas.

Tal definição busca reduzir o âmbito da competência da nova Corte e sensibilizar os Estados-membros da necessidade de atuação através de um ente supranacional apto a enfrentar a impunidade dessas entidades criminosas e seus integrantes. Desta forma, seriam contemplados alguns dos crimes que foram excluídos da competência do Tribunal Penal Internacional e que faziam parte da proposta inicial realizada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas[295].

Para este trabalho, definiu-se crime internacional como gênero, do qual são espécies os crimes internacionais em sentido amplo (crimes que afetam toda a humanidade – competência do TPI) e os crimes internacionais em sentido estrito (crimes transnacionais), que será de competência dos Tribunais ou Cortes regionais, a exemplo da Copem[296].

---

[295] SALIBA, A. T.; LIMA, H. A. de V. Artigo 5º: crimes da competência do Tribunal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 132-133.

[296] JAPIASSÚ, C.E.A. O direito penal internacional e os crimes internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direito** – RID, v. 9, p. 69-90, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/xPB5TL>. Acesso em: 25 jun. 2017, p. 76.

Assim, ter-se-á uma distinção clara dos crimes de competência da nova Corte, distinguindo-os da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), cujo fundamento está no fato de os crimes afetarem "a comunidade internacional no seu conjunto", e estão elencados no art. 5º do Estatuto de Roma, a saber: a) o crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; e d) crime de agressão[297].

De acordo com Flávia Piovesan:

> O Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, **principalmente a dos mais graves crimes internacionais**.[298] (grifo nosso).

A competência do TPI tem caráter subsidiário e complementar à jurisdição interna dos Estados, podendo ser competente mesmo quando o fato ocorra no interior de um Estado, praticado por um ser nacional e que não afete interesse direto dos demais países. A definição dos crimes de competência do TPI seguiu a tendência histórica dos Tribunais penais internacionais até então criados, sempre primando pelo respeito ao princípio da legalidade[299].

Portanto, o TPI busca limitar ou pôr fim à impunidade nos casos dos crimes mais graves contra a humanidade, bem como nos casos em que os países não conseguem ou as instituições nacionais forem falhas ou mesmo omissas em responsabilizar os autores de tais crimes[300].

Na proposta da Corte Penal do Mercosul, somente se o crime, em qualquer de suas fases, for praticado, no todo ou em parte, em dois ou mais países do Mercosul é que terá competência o Tribunal transnacional. Tal competência terá caráter concorrente com a jurisdição nacional, podendo deferir a realização de produção de provas especiais, acompanhar e realizar, *sponte própria,* atos de produção de prova, em quaisquer dos Estados-membros, já que possuirá poderes de polícia investigativa.

---

[297] BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.
[298] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91.
[299] SALIBA, A. T.; LIMA, H. A.de V. Artigo 5º: crimes da competência do Tribunal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 132.
[300] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.

Esta futura força policial, na proposta aqui apresentada, será formada por policiais previamente designados pelos Estados-partes para servirem sob a coordenação do membro da Procuradoria junto ao Tribunal, podendo, ainda, solicitar apoio das forças policiais locais quando da realização de procedimentos em seus territórios.

Com relação aos requisitos para a configuração dos crimes, essas definições deverão ser consolidadas no Estatuto constitutivo da COPEM, integrando um único conceito em todo o território do Mercosul, a fim de evitar problemas de enquadramento dos fatos e dar maior segurança jurídica, sendo também instrumento de proteção para os cidadãos envolvidos ao viabilizar uma ampla e efetiva defesa com a precisão do conceito do crime.

Portanto, a proposta para a Corte Penal do Mercosul é que ela terá jurisdição plena para os crimes que elenca e competência concorrente, com prevalência de jurisdição da Corte transnacional, para investigar, processar e julgar os seguintes crimes:

5.4.1.1 Organizações criminosas

As Orcrims transnacionais que atuam na região do Mercosul são a base da competência desta nova Corte supranacional, visto que os demais crimes estarão relacionados a este. Portanto, as Orcrims serão o seu ponto de partida e seu objetivo central é viabilizar políticas públicas para prevenir tais comportamentos, responsabilizar os autores e proteger os cidadãos e cidadãs da ação destes grupos organizados de todo e qualquer crime de sua competência.

Tendo em vista que o problema é regional, a resposta a este problema não pode ser local, exigindo a produção de uma política criminal nas mesmas dimensões do problema que se deseja equacionar. Desta forma, deve-se operar uma definição da conduta que atenda às peculiaridades do fenômeno, não sendo ampla demais que impeça a sua delimitação, nem restrita demais que dificulte a sua repressão, dado que é um fenômeno cambiante.

Este conceito deve atender a premissas ou características que possibilitem o enquadramento em face das diversas modalidades de Orcrims previstas atualmente, conforme classificação estabelecida no item 2.1. Neste sentido e concordando com Ana Flávia Messa, entende-se que a estrutura do conceito de Orcrim deve atender

aos seguintes requisitos: a) complexidade estrutural; b) divisão orgânica hierárquica; c) divisão funcional; d) divisão territorial; e) estreitas ligações com o poder estatal; f) atos de estrema violência; g) intuito do lucro ilícito ou indevido; h) detentora de um poder econômico elevado; i) capacidade funcional; j) alto poder de intimidação; k) capacidade de fraudes diversas; l) clandestinidade; m) caráter transnacional; n) uso de meios tecnológicos modernos; o) danosidade social de alto vulto; p) associação estável e permanente; q) impessoalidade da organização[301].

José Luiz Del Roio, analisando o contexto da chamada Operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália na década de 1990 e que levou a profundas transformações no quadro político do país, assinala que os crimes perpetrados fazem parte de uma engrenagem com estrutura profissional, envolvimento de agentes políticos, etc., que apresenta as características de atuação de Orcrims definidas, no caso, como Máfias.

> A Máfia baseia-se nas leis de mercado selvagem, sem ética e sem moral, onde é lícito que um pequeno grupo possa impor com violência e corrupção sua vontade sobre a maioria. Enquanto não houver uma profunda mudança no plano internacional desta tendência, creio que a Máfia continuará a existir.[302]

Nesse sentido, a construção do conceito de crime organizado dentro da competência da Copem se dará a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional[303], que estabelece como sendo um "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". A Convenção de Palermo conceitua crime grave como aquele crime que tem pena máxima cominada igual ou superior a quatro anos.

5.4.1.2 Tráfico internacional de drogas ilícitas

---

[301] MESSA, A. F. Aspectos constitucionais do crime organizado. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99-101.
[302] DEL ROIO, J.L. **Operações mãos limpas**: E no Brasil? Quando? São Paulo: Ícone, 1993, p. 46.
[303] Promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

A base do conceito de tráfico internacional de drogas será tirada da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas[304] que apresenta os elementos e situações definindo como a "produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica".

Nas razões que fundamentam a referida Convenção está explícito o caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes, exigindo uma pronta atuação dos órgãos internacionais, e que esta conduta está intimamente ligada às atividades das Orcrims, com danos às economias lícitas e perigo real à estabilidade, à segurança e à soberania dos Estados, tendo em vista que esta atividade gera vultosos ganhos financeiros que viabilizam sua ramificação nas estruturas políticas e administrativas dos Estados através da corrupção, extorsão ou medo criado em todos os níveis da sociedade.

Em face deste grande volume de recursos financeiros deve-se considerar o alto poder de corrupção dos traficantes, permitindo que eles se infiltrem nas instituições que possuem como finalidade a prevenção e repressão dos crimes, viabilizando que as Orcrims definam seus territórios, estabeleçam suas próprias leis, com um planejamento econômico e uma estrutura que melhor se adéque às suas atividades. Cria-se, desta forma, uma relação de codependência, onde as autoridades constituídas "se mantêm no poder em grande parte graças ao comércio de drogas, como é o caso das Farcs na Colômbia"[305].

Esta é a atividade mais lucrativa das Orcrims e que estão no centro das preocupações internacionais, é uma atividade que se utiliza do trânsito de mercadorias entre Estados soberanos em busca de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.

Como já dito, o comércio de drogas ilícitas é uma atividade tipicamente internacional, em sentido amplo, cuja persecução penal é de interesse de toda a comunidade internacional e objeto de tratados e convenções internacionais sobre o tema, tendo sido, inclusive, cogitada a sua inclusão entre aqueles crimes de

---

[304] BRASIL. **Decreto nº 154,** de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Disponível em: <https://goo.gl/KMgJVu>. Acesso em: 8 maio 2017.

[305] LEVORIN, M. P. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, A.F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

competência do TPI. Mesmo depois de ter sido descartada a proposta, o relatório final previu uma nova discussão quando da revisão do Estatuto de Roma, visto que não havia impedimento de incluir novos crimes.

A atividade do narcotráfico afeta um grande número de pessoas, com resultados danosos à democracia, à qualidade de vida, ao desenvolvimento social e econômico no longo prazo. O Relatório Mundial Sobre Drogas 2017, produzido pela UNDOC, identificou que os recursos advindos no tráfico ilícito de drogas podem até impulsionar o produto interno bruto no curto prazo, mas o poder destrutivo desta atividade será sentido em longo prazo[306].

Ainda segundo o citado Relatório, este processo leva à destruição da capacidade de desenvolvimento das atividades lícitas que, graças à grande quantidade de dinheiro ilícito circulando, acaba por inflacionar os imóveis, reforçar a distorção na distribuição de renda e riqueza, aumentar a corrupção e destruir a competitividade, com eliminação das empresas que operam licitamente e não terão acesso aos fundos ilícitos. Este quadro destrói as capacidades locais e implode as possibilidades de superação da pobreza e marginalidade, onde apenas as empresas ilícitas podem prosperar.

5.4.1.3 Tráfico internacional de pessoas

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças[307], considera-se tráfico de pessoas o "recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras

---

[306] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2017.** Disponível em: <https://goo.gl/gUZK6F>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[307] BRASIL. **Decreto nº 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <https://goo.gl/veQyQh>. Acesso em: 8 maio 2017.

formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos".

Segundo dados estimados pela UNODC[308], o tráfico de pessoas movimenta $32 bilhões/ano, tendo aproximadamente 2,5 milhões de vítimas, a América Latina é rota deste mercado. Este fenômeno da modernidade ganhou contornos de problema internacional que afeta a própria dignidade humana e exige ações concertadas entre os Estados a fim de prevenir a sua prática, proteger as vítimas e testemunhas e responsabilizar criminalmente seus autores, que em regra fazem parte de organizações criminosas internacionais.

Não se trata de um fenômeno exclusivo da era moderna, isto é um fato indiscutível, faz parte da história de diversos povos, comum "a todas as regiões do mundo e são tão antigas quanto às primeiras formas de organização social"[309], mas é com a ascensão do capitalismo que este problema é ampliado em extensão e forma de atuação, o que demonstra o tamanho de desafio.

De acordo com Marco Polo Levorin, o tráfico internacional de pessoas é uma atividade ilícita que envolve tanto a exploração sexual e o trabalho escravo, como está relacionado ao contrabando de produtos falsificados, à violação de direitos de propriedade intelectual, à lavagem dinheiro e à prática de outras atividades ilícitas que utilizam os mesmos métodos, logística e rotas para sua internacionalização[310].

As crises econômicas, a falta de acesso à educação, de emprego ou de oportunidades, os eventos da natureza (terremoto, vulcões, etc.) e os conflitos bélicos levaram milhares de pessoas à situação de extrema pobreza, sem o mínimo de condições de sobrevivência com dignidade. Este quadro alimenta o tráfico de pessoas, sendo um problema de difícil mensuração do número de vítimas deste crime em virtude de a maioria dos países não reconhecer a existência de vítimas de tráfico dentro de suas fronteiras[311].

---

308 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. 2010. <https://goo.gl/kZAMRP>. Acesso em: 15 set. 2016.

309 OLIVEIRA, E. C. **A proteção jurídica internacional dos deslocados internos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

310 LEVORIN, M. P. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, A.F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

311 RODRIGUES, T. de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

Segundo o ACNUR[312], até o final o ano de 2015 foram registradas mais de 65,3 milhões de pessoas deslocadas de seus territórios por motivo de conflitos armados, perseguição étnica ou religiosa, violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais, sendo estimado que mais de 10 milhões de pessoas estejam sem pátria ou sem nacionalidade (apátridas). Esses números alarmantes apresentam a dimensão do problema que exige por parte dos Estados a adoção de políticas públicas multifacetárias, inter-relacionais e dinâmicas.

Este quadro de crise ampliou as oportunidades para as organizações criminosas, que se lançaram em busca de mais lucros com o deslocamento ilegal de pessoas para o fim de exploração do trabalho escravo, exploração sexual, tráfico de órgãos, etc. A crise, o desespero e o sofrimento de muitos se transformam em lucros para os membros das Orcrims.

O traço comum dessas condutas criminosas é que violam a dignidade e liberdade das pessoas traficadas, em regra fazem uso extremo da violência, suprimem a liberdade de locomoção, afastam a vítima de seu espaço de segurança ao conduzi-la para outro local onde não conheça a língua, a cultura, a legislação ou não possua pessoas em quem confiar[313].

Com relação ao tráfico de órgãos para fins de transplante, não há no âmbito do Mercosul uma uniformidade no seu tratamento legislativo, mas a conduta de transplantar órgãos humanos tanto é regulada na Argentina como no Brasil, Paraguai e Uruguai. Mas há diversas peculiaridades que distinguem as legislações e dificultam a percepção da ilicitude da conduta, a exemplo de que apenas no Brasil a doação não é presumida após a declaração de morte do doador[314].

Ainda segundo Giovana Palmieri Buonicore, as diferentes regulações sobre a matéria criam espaços para a impunidade nos casos da prática de crime, exigindo pensar numa esfera supranacional para dirimir estes conflitos e harmonizar a interpretação dos dispositivos sobre a matéria[315].

---

[312] UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global trends forced displacement in 2016**. Genebra: UNHCR, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/KFTL8C>. Acesso em: 10 maio 2018.

[313] SOARES, I.V.P. O enfrentamento ao tráfico de pessoas sobre a ótica dos direitos humanos no Brasil. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 80.

[314] BUONICORE, G.P. **Tráfico de órgãos humanos**: análise jurídico-penal e (bio)ética. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014, p. 43.

[315] Idem.

Rodrigues entende que o tráfico de pessoas acaba por “tangenciar diversos outros assuntos” indispensáveis para compreender o fenômeno, como a prostituição, a migração, o trabalho escravo, o turismo sexual, a saúde, a justiça, etc., exigindo uma ação coordenada e transversal para superar falhas e omissões no enfrentamento do problema[316].

Na prática do tráfico internacional de pessoas as Orcrims se utilizam de redes descentralizadas para potencializar os lucros, dificultar a persecução criminal e sua prevenção. Esta modalidade criminosa é uma das formas clássicas de atuação do crime organizado transnacional, denominado como um dos crimes “mais pesados” (*hard crimes*), à semelhança do crime de contrabando ilegal de armas e o tráfico internacional de drogas ilícitas.

5.4.1.4 Contrabando de migrantes

Um dos maiores problemas da atualidade, o mundo sofre as consequências desta crise humanitária que é o resultado das guerras, desastres ambientais, conflitos étnicos, perseguições religiosas e crises econômicas cíclicas do capitalismo que produzem pobreza e miséria, alimentam o problema migratório e o faz ganhar proporções nunca antes vistas na história da humanidade, apesar de sabermos que as migrações acompanham as sociedades desde sempre, é com a globalização econômica assimétrica que este problema é ampliado[317].

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), grande parte desses deslocados é obrigada a abandonar seus lares, sendo que ocorreu um aumento considerável do número de pessoas deslocadas nas duas últimas décadas, passando de 33,9 milhões em 1997, para 65,6 milhões de pessoas em 2016[318]. Nesse processo identifica-se um aumento da mixofobia[319], com aumento da radicalização nas políticas de exclusão e do discurso de inferiorização dos migrantes oriundos dos países periféricos, empobrecidos e abandonados como refugo do capitalismo globalizado.

---

316 RODRIGUES, T. de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 164.
317 PINTAL, A.R. **Direito imigratório**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
318 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global trends forced displacement in 2016**. Genebra: UNHCR, 2017. Disponível em: <https://goo.gl/IpZ7B2>. Acesso em: 10 maio 2018.
319 BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

Para definição da competência da Corte Penal do Mercosul (COPEM), o conceito do Crime de Contrabando de migrantes será construído a partir do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea[320].

Esta metodologia viabiliza a construção do conceito em virtude de os países já serem signatários deste Tratado e já terem incorporado o tema em suas agendas públicas. Desta forma, o contrabando de migrantes no citado Protocolo, no artigo 3º, "significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente"[321].

Possuindo uma logística por onde escoam seus produtos ilegais, fica fácil para esses grupos criminosos, organizados de forma empresarial, transportarem seres humanos de um território para outro, desde que lhes tragam altas margens de lucro.

Diante do quadro de assimetria no desenvolvimento econômico, fruto e base do capitalismo globalizado, as populações empobrecidas dos países africanos, asiáticos ou latino-americanos migram em busca de condições mínimas de vida, por um lar seguro e que tenham condições de proporcionar as mínimas condições de sobrevivência, alimente a esperança e proporcione a tão desejada paz.

Para estas nações empobrecidas e periféricas da América Latina, Ásia e África a saída é a fronteira, a busca de outro país que tenha melhores condições de sobrevivência, um novo local onde suas necessidades básicas ou seu desejo de mudança seja possível. Em busca desta porta de saída, de melhores condições de vida e oportunidades, são forçados a abandonarem seus países, amigos, emprego e família, em decorrência de calamidades ambientais naturais ou produzidas pela ação humana.

Como mencionado, os países do Mercosul são signatários do Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que refundou as estratégias de proteção às vítimas dos contrabandistas, buscando consolidar políticas públicas para o enfrentamento a migração ilegal.

---

[320] BRASIL. **Decreto nº 5.016**, de 12 de março de 2004. Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: < https://goo.gl/5P7LTR>. Acesso em: 15 maio 2017.
[321] Idem.

Por certo que, dado o caráter flexível das organizações criminosas, as redes de tráfico de pessoas e migrantes têm se reinventado, reprogramado os canais de transporte e fazem uso de estruturas criminosas comuns para a prática de tais crimes, bem como de outros tipos penais de interesses das organizações criminosas transnacionais[322] para auferir lucros bilionários.

Também não se deve confundir o contrabando de migrante com a figura do refugiado. De fato, vítimas do contrabando de migrantes ou do tráfico de pessoas podem vir a ser refugiados se preencherem os requisitos exigidos na legislação interna. No caso da lei brasileira (art. 1º, da Lei 9.474/1997), será considerado refugiado todo indivíduo que:

> I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
> III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.[323]

Cíntia Barbosa nos alerta que o ponto comum entre o refúgio e o contrabando de migrantes ou o tráfico de pessoas é a entrada ilegal no país. Ser vítima de contrabando ou de tráfico não exclui a sua condição de perseguido político, religioso, vítima de graves catástrofes da natureza, etc., possibilitando, no Brasil, a concessão de refúgio e de todos os direitos decorrentes desta condição[324].

No âmbito das Américas, a Carta de Cartagena ampliou o conceito de refugiado e fomentou a construção de políticas públicas para sua recepção e proteção aos seus direitos, descriminalizando a conduta do refugiado e reconhecendo que as migrações forçadas estão relacionadas à criminalidade organizada transnacional[325].

---

[322] ROGEIRO, N. **Menos que humanos**: imigração clandestina e tráfico de pessoas na Europa. Alfragibe: Dom Quixote, 2015.
[323] BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <https://goo.gl/fq3KHR>. Acesso em: 10 jan. 2018.
[324] BARBOSA, C. Y. S. **Tráfico Internacional de pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, p.25-26.
[325] JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Dossiê: "Migrações forçadas". Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de cartagena + 30. **REMHU – Rev. Interdiscip. Mobil. Hum**., Brasília, ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014.

5.4.1.5 Contrabando de armas

O tráfico ilícito de armas está definido no Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001[326] que define Tráfico ilícito como sendo a "importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado-parte para o território do outro Estado-parte, caso quaisquer dos Estados-partes em questão não o autorize de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o artigo 8 do presente Protocolo".

O contrabando internacional de armas tinha a característica de atividade ilícita relacionada à geopolítica e poder dos Estados, mas ganhou capilaridade e inclui armas de fogo, ogivas nucleares e outros artefatos balísticos, misturando-se a outros comércios legais e atividades terroristas. Segundo Naím:

> [...] um comércio, antes dominado por governos que faziam compras maçiças de outros governos e de empresas estatais, agora era dirigido e definido por redes de intermediários muito mais ampla e diversas, formada por milhares de produtores novos e independentes. As relações que unem produtores, financiadores, corretores e clientes são fluidas, globais e elusivas.[327]

O comércio ilícito de armas no mundo se utiliza de grupos ou indivíduos corruptos dentro do Estado, que vendem seus serviços às Orcrims para o trânsito internacional de armas como se fossem atividades legais, alimentando conflitos entre esses grupos e fortalecem as redes criminosas internacionais com armamento e munição necessários para intimidar os próprios agentes do Estado responsáveis pela sua repressão[328].

---

[326] BRASIL. **Decreto nº 5.941**, de 26 de outubro de 2006. Promulga o protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: <https://goo.gl/BpqDSw>. Acesso em: 20 jun. 2017.
[327] NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução de Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 44.
[328] Ibidem, p. 54-55.

O contrabando de armas ainda é o crime mais lucrativo praticado por Orcrims, seja para atender aos conflitos internos, seja para alimentar as próprias Orcrims na manutenção do poder.

5.4.1.6 Corrupção internacional

A definição do crime de corrupção internacional será construída a partir da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais sendo configurado quando:

> [...] qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.[329]

A corrupção internacional solapa a democracia e o desenvolvimento econômico e social das nações. Esses esquemas criminosos enriquecem ilicitamente agentes públicos, favorecendo a dominação política e o poder de grupos, como também alimentam o lucro de agentes privados e a dominação de mercados por grupos empresariais que afetam a livre concorrência e a liberdade nas transações comerciais.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) também enfrentou o tema ao aprovar a Convenção Interamericana contra a Corrupção com o objetivo, dentro outros, de reforçar "as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social". Para tanto, a Convenção definiu os atos configuradores da corrupção que exigem uma ação qualificada e maior cooperação entre os Estados para seu enfrentamento.

> Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:
> a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para

[329] BRASIL. **Decreto nº 3.678**, de 30 de novembro de 2000. Promulga a convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://goo.gl/7nfNng>. Acesso em: 20 jun. 2017.

> outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
> b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas 01 vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
> c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerci funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de sua; funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou pari um terceiro;
> d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
> e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertado! ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.[330]

A corrupção é um dos problemas que não pode ser enfrentado de forma isolada por grupos, organizações ou países. É um problema global que, segundo estimativas do Banco Mundial, os valores pagos em propinas no mundo giram em torno US$ 1 trilhão[331]. Isto somado às perdas ao desenvolvimento dos países envolvidos que fica entre US$ 20 bilhões e US$ 40 bilhões, afetando principalmente os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos[332].

Dessa forma, é necessário um esforço coletivo, local, regional e global, para enfrentar o tema que tem nítida ligação com as Orcrims, posto que elas identificam na corrupção um instrumento para alavancar seu crescimento e os ganhos ilícitos, além de evitar a responsabilidade penal dos seus integrantes e permitir a institucionalização do crime organizado.

5.4.1.7 Lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais

Atividade típica de organizações criminosas, a lavagem de dinheiro ou o branqueamento de capitais, segundo Júlio Diaz-Maroto y Villarejo, é “o processo ou conjunto de operações mediante o qual os bens ou dinheiro resultantes de atividades

---

[330] Idem.
[331] SAADI, R. A.; MACHADO, D. O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, maio-ago. 2017.
[332] Idem.

delitivas, ocultando tal procedência, se integram no sistema econômico ou financeiro"[333].

O financiamento de atividades ilícitas e lavagem de dinheiro são objetos de tratados, convenções e protocolos, buscando regulamentar formas de combatê-las, são atividades que se confundem com as entidades empresariais lícitas, pois prestam serviços para elas numa complexa engenharia financeira ilícita, estando associado ao proveito do crime anterior.

Por certo que os crimes empresariais representam uma pequena parcela nos índices estatísticos de criminalidade, os chamados "crimes de colarinho branco" (*white-collar crime*), ou seja, crimes econômicos, crimes ambientais, crimes políticos, corrupção, lavagem de dinheiro, etc.

Essas condutas têm recebido pouca atenção dos órgãos de persecução criminal, seja na construção de políticas de repressão, seja na elaboração de políticas de prevenção destas práticas criminosas que tantos danos à ordem social e "a ordem econômica e, por tal motivo, pode passar desapercebida aos olhos de grande parte da população"[334].

5.4.1.8 Crime de pirataria

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), no art. 101, define o que se considera crime de pirataria:

> Constituem pirataria quaisquer dos seguintes atos:
> a) todo ato ilícito de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra:
> i) um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos;
> ii) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado;
> b) todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que deem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata;

---

[333] Apud SANCTIS, F. M. **Crime organizado e a lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 2.

[334] SPENGLER, A.M.G. de S. Dimensão do princípio da proporcionalidade na repressão à macrocriminalidade econômica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 3, n. 2, 2008. Disponível em: <https://goo.gl/ATXVxg>. Acesso em: 5 maio 2018.

> c) toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nas alíneas a) ou b).[335]

Este tipo de criminalidade passou por um período de redução com o advento das duas grandes guerras mundiais e da Guerra Fria, que ampliou o patrulhamento dos mares. Todavia, com o aumento do fluxo comercial internacional, os casos foram se avolumando e as dificuldades na prevenção e repressão demonstraram a necessidade de mudanças na abordagem. Tendo em vista que a atuação desenvolvida com intermédio das Nações Unidas encontrou uma série de obstáculos para apresar e levar a julgamento seus autores.

Alguns problemas têm surgido do enfrentamento ao tema e responsabilização de seus atores. Alguns Estados alegam o princípio da soberania, outros a falta de jurisdição e muitos não apresentam interesse em enfrentar o problema. Mas esta situação de impunidade pode advir da ausência de adequada tipificação das condutas nas legislações internas que não prevê o ato de pirataria ou mesmo na insuficiência da legislação internacional.

Por outro lado, o Tribunal Internacional do Direito do Mar não possui competência penal para julgar piratas ou qualquer outra pessoa, nem a conduta ilícita foi incluída entre aquelas de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), gerando instabilidade e insegurança jurídica “para aqueles que navegam pelos mares” e, por consequência, alimentando a impunidade[336].

Apesar de este tipo de crime não ser relatado com frequência na América do Sul, há registros de sua ocorrência nos países-membros do Mercosul e, em virtude de serem cometidos, em regra, em águas internacionais, têm uma difícil persecução criminal, exigindo novos arranjos para impedir a impunidade dessas condutas que têm gerado perdas econômicas consideráveis, com prejuízos à segurança da navegação, ao comércio e ao turismo.

A pirataria em alto mar está intimamente relacionada ao comércio marítimo e é um dos crimes mais antigos, seja para captura da carga ou do próprio navio – para a prática de outros crimes, a exemplo do tráfico de pessoas, contrabando de armas e drogas ilícitas – com reflexos em todo o mundo globalizado, no comércio transnacional

---

[335] BRASIL. **Decreto nº 99.165**, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://goo.gl/ApBnaA>. Acesso em: 10 mar. 2018.
[336] WERMUTH, M. Â. D.; CORREA, R. O direito internacional em face da pirataria em alto-mar: uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 290.

e no turismo, identificada como mais uma das fontes de lucros das organizações criminosas[337].

Esta modalidade de crime transnacional sempre desafiou a soberania dos Estados dentro de seus mares territoriais ou nas rotas marítimas internacionais (alto mar) e os piratas eram identificados como homens "sem bandeiras", ou seja, sem nacionalidade e contra todos os Estados, consolidando uma jurisdição universal penal a partir da aceitação da competência de qualquer país que os aprisionasse[338].

Segundo dados da ONG Oceans Beyond Piracy (OBP)[339], cresceram os relatos de ataques de piratas na América Latina e Caribe, causando grandes danos e colocando perigo as pessoas, exigindo a ação concreta dos Estados da região para enfrentar o problema. Dado o aumento desses relatos, a região foi incluída nos estudos desenvolvidos pela Organização e os dados contribuem para esclarecer a importância da inclusão deste tema entre as competências *ratione materiae* da proposta de criação da COPEM.

Ainda segundo o relatório, foram registrados 27 ataques de pirataria, incluindo o roubo a embarcações, na região da América Latina. A OBP identificou que foram atacados navios de passageiros, petroleiros, navios de carga geral, navios de pesca e navios *offshore* de abastecimento de plataformas e navios de combustível[340].

Esses dados podem não apresentar a real situação deste tipo de criminalidade em virtude da subnotificação, Raúl Cervini chama de "cifra negra". Por certo que parte desses fatos pode ser imputada a grupos criminosos organizados, em especial nos grandes ataques e sequestros típicos de Orcrims.

O Tribunal Internacional do Direito do Mar não tem competência para julgar os "piratas" e as diferentes legislações acabam por obstaculizar uma efetiva punição aos autores, em especial quando as condutas ilícitas são praticadas por Orcrims.

Assim, a "persecução efetiva à pirataria esbarra em alguns percalços jurídicos, notadamente na inexistência de um Tribunal Internacional competente para julgar os

---

337 Idem.

338 DAL RI Jr., A.; ZEN, C. E. Entre Versailles e Roma: A instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016.

339 OCEANS BEYOND PIRACY (OBP). **The state of maritime piracy 2016**: assessing the economic and human cost. Disponível em: <https://goo.gl/faKbLK>. Acesso em: 26 out. 2017.

340 Idem.

piratas"[341]. Problema que poderá ser superado com a criação da Corte Penal do Mercosul.

5.4.1.9 Crime ambiental internacional (Ecocídio)

A complexidade das relações comerciais existentes, a necessidade de atender uma legislação protetiva ambiental e a busca pelo lucro rápido e alto, impulsionam a prática de condutas criminosas lesivas ao meio ambiente, causadoras de danos ambientais difusos.

De acordo com o relatório da UNODC[342], as organizações criminosas transnacionais praticam crimes contra o meio ambiente e exploram o comércio ilegal de produtos naturais, com reflexos na extinção de espécies da fauna e flora. O tráfico ilegal de madeira, marfim e lixo tóxico são algumas das ações dessas redes criminosas internacionais.

Mas também são traficados ilegalmente bens culturais, espécies animais e vegetais que afetam todo o ecossistema. Segundo estimativas do Banco Mundial, somente com a extração ilegal de madeira este comércio movimenta US$ 10 bilhões por ano, causando ainda perdas de receitas aos Estados na ordem de US$ 5 milhões[343].

De acordo com o Relatório preparado pela ONU, através da agência de Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), do PNUMA e da Interpol, a prática de crimes ambientais no mundo gera anualmente cerca 200 bilhões de dólares, utilizado também na lavagem de capitais para financiamento de outros crimes e grupos terroristas internacionais que ameaçam a segurança e o desenvolvimento sustentável de muitos países[344].

---

[341] WERMUTH, M. Â. D.; CORREA, R. O direito internacional em face da pirataria em alto-mar: uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 298, 2015.
[342] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. 2010. <https://goo.gl/kZAMRP>. Acesso em: 15 set. 2016.
[343] NAÇÕES UNIDAS. **Crimes ambientais movimentam mais de 200 bilhões de dólares por ano, diz novo relatório da ONU**. Disponível em: <https://goo.gl/7bJpmU>. Acesso em: 10 dez. 2017.
[344] Idem.

De acordo com advogada e ativista Polly Higgins[345], ecocídio é "a destruição, danificação ou perda ampla de um ou vários ecossistemas num determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o aproveitamento pacífico dos recursos por parte dos habitantes desse território é significativamente prejudicado".

O tema tem levantado a discussão sobre a internacionalização do crime e a criação de uma Corte Penal Ambiental, conforme nos apresenta Esquivel:

> *Uno de los pasos hacia esta justicia ecológica es la constitución de una Corte Penal Internacional para el Medio Ambiente, como lo propone la Academia Internacional de Ciencias Ambientales con sede en Venecia (IAES), compuesta por más de 120 científicos. Para alcanzar este objetivo necesitaremos recorrer un largo camino y no lo lograremos de un día para el otro. Hay que tener conciencia que esta Corte o este Tribunal de Justicia Ecológica es un instrumento para el cambio, pero para llegar hasta su constitución tenemos que fijarnos objetivos a corto, mediano y largo plazo.*[346]

Apesar de ser objeto de ampla discussão internacional, tal crime não foi devidamente definido em tratados ou convenções internacionais, devendo ser objeto de maior discussão dentro do Estatuto. Todavia, isto não retira a importância do tema, já que envolve países que possuem uma biodiversidade de grandes proporções e necessita de proteção e preservação.

A Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, denominada de Convenção de Basiléia[347], visa a coibir o tráfico ilícito de resíduos perigosos, que tanto é uma ameaça à saúde humana quanto ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, tendo em vista "que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos" acaba representando um perigo de dano a dois ou mais países, exigindo ações de toda a comunidade internacional para enfrentar o problema.

A busca pela redução dos custos operacionais, neste mercado competitivo, internacionalizado, acaba por incrementar a prática de delitos pelas entidades

---

345 Apud GOMES, H. **Ecocídio, um crime mundial.** Disponível em: <https://goo.gl/1QNsjJ>. Acesso em: 10 set. 2017.

346 ESQUIVEL, A. P. **Resistir en la esperanza**. Buenos Aires: Fundación Centro de Integración, Comunicación, Cultura y Sociedad – CICCUS; Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2011, p. 135.

347 BRASIL. **Decreto nº 875**, de 19 de julho de 1993. Convenção sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Disponível em: <https://goo.gl/EavzGA>. Acesso em: 10 ago. 2017.

empresariais, as corporações (macrocriminalidade), que foram constituídas com o objetivo primordial de maximização do lucro. Neste cenário, o Direito Penal também sofre influências e torna-se uma alternativa necessária para a proteção destes bens jurídicos, exigindo "a ilegalização destes perigos – muito presente nos delitos econômicos – embora não exclusivamente"[348,349].

A União Africana, no Protocolo de Emendas ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo de Malabo), que prevê a competência penal no novo Tribunal, incorporou a agenda ambiental com a definição de alguns crimes ambientais, como o Crime de Tráfico de Resíduos Perigoso (artigo 28L) e o Crime de Exploração Ilícita dos Recursos Naturais (artigo 28Lbis), elevando o tema da responsabilidade penal a agenda transnacional, devido à sua relevância na preservação da sadia qualidade de vida ambiental[350].

Esta é mais uma das atividades ilícitas praticadas pelas Orcrims e necessita que mudanças ocorram para enfrentar de forma efetiva a macrocriminalidade[351] que tantos danos produz ao meio ambiente, "*en un momento de constante sobreexplotación de los recursos naturales*". Tais condutas não podem ficar limitadas a meras infrações administrativas, em virtude de serem mais facilmente apropriadas e controladas pelas corporações empresariais que externalizam seus prejuízos.

Luciano Feldens afirma que a criminalidade corporativa é objeto de estudos desde a década de 1970, neste período a sociedade tem acompanhado diversos escândalos corporativos, com danos a economia, ao meio ambiente, etc. Entendendo que "os crimes corporativos são produzidos, também, como uma ação planejada"[352].

---

348 "Um mercado quando é considerado competitivo geralmente produz a quantidade economicamente eficiente de um bem ou serviço. Isso pode não acontecer, se houver uma externalidade no mercado. No caso de uma externalidade negativa, o mercado tende a produzir uma quantidade maior do bem que a quantidade eficiente, ou no caso, mais poluição e mais problemas respiratórios. No caso de uma externalidade positiva, o mercado pode produzir uma quantidade menor do que a quantidade eficiente." BRUNO, F. M. R.; OLIVEIRA, L. P. S. Análise econômica do direito aplicada às medidas de intervenção estatal sobre os créditos de carbono. **Veredas do Direito – direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2015.

349 FELDENS, L. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 101.

350 UNIÃO AFRICANA. **Relatório, projectos de instrumentos jurídicos e recomendações do comité técnico especializado de justiça e assuntos jurídicos**. Conselho Executivo. Vigésima-quinta Sessão Ordinária. Junho de 2014. Malabo/Guiné Equatorial. Disponível em: <https://goo.gl/dSwgej>. Acesso em: 17 mar. 2018.

351 "O que chamamos de macrocriminalidade é primafacialmente o crime organizado, à semelhança e empresas que, combina pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins, sob a direção de um chefe, que se equipara a empresário em sentido próprio". In: SILVA, J. C. **A macrocriminalidade**. São Paulo: RT, 1980, p. 45.

352 FELDENS, L. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 101.

Portanto, há elementos que nos fazem concluir que as organizações criminosas atuam fortemente na prática de crimes ambientais, fruto de arranjos institucionais corporativos que buscam desconstruir/descumprir os instrumentos legais de proteção ambiental, exigindo especialização na sua definição, meios operacionais de prevenção e enfrentamento, visto que tais condutas vêm causando sérios danos ambientais, para a atual e futuras gerações.

Segundo Humberto Barrionuevo Fabretti, os riscos produzidos possuem um "efeito igualador" suas "situações de perigo não podem ser consideradas como situações de classes, nem seus conflitos como conflitos de classes", mas atingem a todos[353]. É o que se denomina de globalização do risco, decorrentes da sociedade de risco, sem a respectiva globalização dos benefícios[354].

Nesse sentido, entende-se que o Estado deve buscar reassumir seu protagonismo, sua função indutora e seu poder, não nas bases do individualismo e do isolamento, mas entende-se que este processo passa necessariamente pela assunção da atuação conjunta e solidária entre Estados soberanos, já que os problemas são comuns, imperando o direito comunitário. Para Ulrich Beck,

> os novos perigos especulativos que se apresentam escapam aos mecanismos de controle do Estado nacional, chegando mesmo a roubar dos Estados nacionais suas bases sem que esteja à vista uma nova ordem para as economias globais e transnacionais: globalização econômica.[355]

O tráfico de animais silvestres, o comércio de marfim, a pilhagem das florestas tropicais e outros crimes ambientais são praticados através de "negócios dúbios abertamente, protegidos por leis ambíguas e incompletas, corrupção e favorecimentos políticos"[356].

> Hoje, o comércio ilícito de resíduos perigosos é parte de um fenômeno maior de "crime ambiental", que integra redes especializadas e todas as novas práticas escusas – empresas-fantasmas em vários países, estrutura financeira sofisticada, profundas ligações com políticos,

---

353 FABRETTI, H. B. **Segurança pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. Atlas: São Paulo, 2014, p. 27.
354 BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.
355 BECK, U. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas a globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 42.
356 NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

> generais e agentes da lei de países-chave, e operações de alcance global. O tráfico inclui não apenas resíduos químicos e cinzas, mas também componentes de computadores e televisores, telefones celulares, geladeiras, navios e muito mais.[357]

Verifica-se que entidades empresariais constituídas sob a égide da legislação em vigor possuem finalidades escusas, ilícitas, com o nítido propósito de reunião de esforços, num processo com características empresariais (técnicas, organizacionais, etc.), causando sérios danos ambientais.

Essas entidades empresariais orbitam ao redor de grandes corporações para prestar os "serviços ambientais", dando ares de legalidade à atividade das corporações e excluindo sua responsabilização, características das organizações criminosas de caráter empresarial, conforme classificação de Marcelo Mendroni[358] e Luigi Ferrajoli[359].

5.4.2 Princípios norteadores para as decisões da Corte Penal do Mercosul

Os princípios são balizas que devem orientar a produção, aplicação e execução das normas jurídicas, com maior ênfase aqui para as normas de caráter penal, em virtude de afetarem ou limitarem os bens jurídicos mais importantes do ser humano.

Falando sobre a relação do Estado e o direito penal, Paulo Queiroz afirma que os princípios exercem fundamentalmente duas funções, que podem ser perfeitamente aplicadas ao objeto de nosso estudo, guardadas as devidas adaptações. A primeira função é de limitação, uma função de garantia que visa a limitar a intervenção do Estado. A segunda diz respeito à sua função legitimadora, uma vez que acaba por justificar esta mesma intervenção, tanto no sentido de legitimar quanto de deslegitimar sua intervenção[360].

Portanto, o órgão de jurisdição transnacional, por não ser detentor de soberania, mas executor de uma das funções dos Estados-membros, requer a estrita

---

[357] Ibidem, p. 158.
[358] MENDRONI, M. B. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismo legais. 5. ed. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2015.
[359] "Criminalidade organizada estruturada por poderes econômicos privados". Apud GOMES, L. F.; SILVA, M. R. da. **Organizações criminosas e técnica especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 21.
[360] QUEIROZ, P. **Direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 38.

obediência aos princípios limitadores de sua intervenção e legitimação, em especial no exercício da jurisdição penal.

Dentro desta perspectiva, a constituição de uma instância supranacional para investigar e responsabilizar pessoas físicas pela prática de determinados crimes requer a consolidação de um conjunto de princípios que permita fundar um sistema de justiça penal regional protetivo dos direitos fundamentais do cidadão ou cidadã, impondo uma limitação à atuação do órgão jurisdicional supranacional.

Fabio Ramazzini Bechara[361], falando sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, defende que deve ser estabelecido um "padrão normativo universal os direitos humanos" como meio apto a superar obstáculos a efetividade da cooperação em virtude dos diferentes sistemas probatórios, tal padrão normativo também deve ser o norteador da Corte Penal do Mercosul.

Entretanto, os direitos fundamentais, para além da sua função negativa – função clássica de proibição de excesso contra as intervenções estatais na liberdade individual – ganharam uma nova perspectiva ao desempenhar o papel de impor ao Estado "deveres de proteção jurídico-fundamentais", a chamada proibição de insuficiência[362].

> [...] as forças sociais encaram o Estado não mais como simples corporificação do arbítrio contra o qual se deve lutar, mas sim e principalmente como interventor sem o qual os próprios bens jurídicos tradicionais deixariam de ser usufruíveis.[363]

Desta forma, o Estado tem o dever de estabelecer os meios aptos para a proteção dos direitos do cidadão contra "agressões de terceiros não estatais, por meio da tomada de medidas legislativas e operacionais", funcionando como um duplo nível de proteção dos direitos fundamentais[364].

Com isso não se compreende o poder de abdicar dos direitos e garantias individuais em nome do enfrentamento à moderna criminalidade organizada transnacional, na busca da chamada "máxima eficiência na luta contra a criminalidade

---

361 BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.
362 BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 54.
363 LUZ, Y.C. da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 83.
364 BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 55.

moderna". O que se busca é uma atuação harmônica, um equilíbrio que permita a proteção aos direitos individuais consagrados internacionalmente e uma proteção suficiente dos bens jurídicos afetados pelas condutas ilícitas destas modernas, poderosas e ilícitas organizações transnacionais[365].

Portanto, procura desestimular a prática dos crimes ao aumentar as chances de punição de seus autores, entendendo que as condutas das organizações criminosas são estimuladas em virtude dos altos lucros e da baixa "chance de ser descoberto e punido" em virtude do elevado grau de dano que tais condutas provocam, sem violar os direitos fundamentais[366].

Este padrão ou *standard* de princípios para a COPEM terá como referencial os princípios consagrados no direito penal internacional, produtos da atuação das Cortes/Tribunais penais internacionais ou internacionalizados, e os princípios reconhecidos internacionalmente nas convenções e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo daqueles contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU) e na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

5.4.2.1 Princípio da legalidade internacional

Sendo princípio relacionado ao Estado de Direito (*rule of law*), base do desenvolvido do Estado moderno, o princípio da legalidade submete governantes e governados à lei e à jurisdição. É uma garantia limitadora da atuação do Estado e protetora dos direitos fundamentais do cidadão ou cidadã.

Carlos Mário da Silva Velloso e Ana Flávia Velloso identificam o nascimento deste princípio na *Magna Charta Libertatum* (1215), no ideário do Iluminismo, constando na Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), na Constituição Americana (1787) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) como conquista histórica na proteção dos direitos individuais frente ao Estado absolutista[367].

---

[365] CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000, p. 103.
[366] OLSSON, G.A.; TIMM, L.B. Análise econômica do crime no Brasil. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. (org.). **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsiever, FGV, 2012, p. 119.
[367] VELLOSO, C. M. da S.; VELLOSO, A.F. Artigos 22 e 23: princípios gerais de direito penal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional: comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 416-417.

Este princípio evita o abuso do poder, estabelece uma garantia contra as arbitrariedades do Estado, viabilizando maior segurança jurídica e previsibilidade para todos(as) cidadãos e cidadãs. Seu desenvolvimento se expandiu para os Estados democráticos e também foi incluído como princípio fundante do direito penal nos principais sistemas jurídicos.

Desta forma, protege-se o indivíduo ao estabelecer que uma conduta somente poderá ser punida se estiver estabelecida em lei, assegurando ao(à) cidadão(ã) o direito de conhecer e distinguir, antes da realização da conduta, o que é lícito e o que é ilícito, protegendo, assim, a igualdade do(a) cidadão(ã) perante a lei[368].

Para Cezar Roberto Bitencourt, este princípio representa uma conquista importante para a realização da justiça e somente países totalitários não o têm aplicado. E acrescenta o autor, atribui-se a Feurbach, no início do século XIX, ter consagrado o brocardo latino *nullum crime, nulla poena sine lege,* como instrumento que efetivamente limitava o poder punitivo estatal[369].

Analisando o princípio da legalidade, no âmbito da sua Teoria do garantismo penal, Luigi Ferrajoli trata de situação que distingue a mera legalidade da estrita legalidade, na busca da efetiva e substancial proteção do cidadão ou cidadã:

> Efetivamente, somente a lei penal, na medida em que incide na liberdade pessoal dos cidadãos, está obrigada a vincular a si mesma, não somente as formas, senão também, por meio da verdade jurídica exigida às motivações judiciais, a substância ou aos conteúdos dos atos que a elas se aplicam. Esta é a garantia estrutural que diferencia o direito penal no Estado "de direito" do direito penal dos Estados simplesmente "legais", nos quais o legislador é onipotente e, portanto, são válidas todas as leis vigentes, sem nenhum limite substancial à primazia da lei.[370]

Além dos países democráticos terem adotado este princípio, muitos incluíram em suas Constituições, a exemplo do Brasil, também é consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos (art. XI, § 2º) e no Pacto de São José da Costa Rica (art. 9º), sendo que todos os países que integram o Mercosul já ratificaram tais tratados.

---

[368] VALLE, J.K. **Crítica à delação premiada**: uma análise através da teoria do garantismo penal. São Paulo: Conceito, 2012, p. 58.
[369] BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2014.
[370] FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 349.

Registre-se que as Constituições da Argentina (art. 18)[371], Brasil (art. 5º), Paraguai (art. 17)[372] e Uruguai (art. 12)[373] asseguram ainda o contraditório e a ampla defesa, além de preverem expressamente um conjunto de direitos de proteção ao cidadão e um processo penal público.

O princípio da legalidade tem sua origem na formação dos Estados liberais, mas no "direito penal internacional emerge da celebração de convenções multilaterais pelos Estados interessados (art. 38, I, do ECIJ)" e o TPI consolidou o *nullum crimem sine lege* ao prever de forma expressa quais condutas são de sua competência e definir os contornos das infrações penais de forma mais precisa[374].

O desrespeito ao princípio da legalidade e seu corolário, e ao princípio da irretroatividade da lei penal, foram objeto de críticas na formulação e execução dos primeiros Tribunais penais internacionais, os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio. Tais tribunais foram criados pelos países vencedores do conflito armado, posterior aos fatos que visam ser punidos, e seus Estatutos não traziam uma suficiente descrição das condutas típicas, o que violava o princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

> *La gran crítica que se les hace, se centra básicamente en haber infringido el principio de legalidad, ya que algunas de las conductas castigadas no constituían delito según el Derecho Nacional o Internacional vigente en el momento de su comisión. [...] Los actos tipificados en el crimen de lesa humanidad (como el homicidio, la tortura, la esclavitud, las violaciones etc), ya eran punibles en el Derecho interno de casi todos los Estados, al tiempo de su comisión. En este sentido no se criticó la punibilidad de estos hechos en si, sino su persecución como crímenes de lesa humanidad, y la criminalización de las conductas directamente a partir del Derecho internacional*.[375]

Uma das justificativas apresentadas pelos defensores dos Tribunais militares pós-Segunda Guerra Mundial era de que tais condutas estavam previstas em textos

---

371 ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em: <https://goo.gl/hm1Vb2>. Acesso em: 26 jan. 2018.
372 PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**. Disponível em: <https://goo.gl/vrXCKi>. Acesso em: 30 jan. 2018.
373 URUGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**. Disponível em: <https://goo.gl/9G2rDw>. Acesso em: 30 jan. 2018.
374 AMBOS, K. **A parte geral do direito penal internacional** – bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: RT, 2008, p. 43.
375 FRASCHINA, A. V. **Análisis comparativo de la competencia de los distintos ribunales Penales Internacionales e Internacionalizados**. Universitat de les Illes Balears, Palma de Mallorca: Ediciones de la Fundació Càtedra Iberoamericana, 2008, p. 24.

internacionais e nos costumes do direito internacional como ilícitas, o que era verdade. Entretanto, esses mesmos documentos internacionais não tinham natureza penal, nem existia uma previsão de responsabilização internacional de indivíduos pela prática de ilícitos de caráter internacional, até então apenas os Estados soberanos eram sujeitos ativos no direito internacional[376].

No processo de consolidação de uma jurisdição penal internacional para responsabilização de pessoas físicas temos ainda os TPIY e o TPIR que, junto com os Tribunais Penais Militares de Nuremberg e Tóquio, tinham no costume internacional o fundamento para o enquadramento das condutas que configurariam os crimes de guerra, aptos a levar seus autores à responsabilização penal, sendo que todos também desrespeitam ao princípio da irretroatividade penal. Portanto, tais tribunais mantiveram algumas das falhas dos Tribunais Penais Militares.

> A coerência (ou tendência) da legislação eminentemente supranacional é, justamente, abstrair do legado pragmático dos costumes, a abstrativização em prol do direito positivado. As práticas meramente ideológico-políticas adotadas pelo direito penal de transição, dos Tribunais 'ad hoc' de Nuremberg a Ruanda, legaram a necessidade da "segurança jurídica" pré-codificada aos fatos em exame.[377]

Com o advento do TPI, uma nova abordagem sobre o tema foi alterada, nela está expressa a previsão dos tipos penais, os elementos que os compõem, as causas de exclusão de responsabilidade penal e todas as condições necessárias para respeitar o princípio da legalidade internacional, o respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal e os demais princípios penais internacionais, visto que somente fatos praticados após a entrada em vigor do Tratado de Roma poderão ser investigados e processados pelo TPI[378].

---

376 VELLOSO, C. M. da S.; VELLOSO, A.F. Artigos 22 e 23: princípios gerais de direito penal. In: In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 420-421.

377 CASTRO, C. B. de. Princípios e garantias do tribunal penal internacional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 17, p. 327-375, ISSN 1678–2933.

378 "O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto. 2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3o do artigo 12". In: BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Desta forma, o TPI tem por base o princípio da legalidade internacional, criando uma justiça permanente e independente, de caráter penal, para regular fatos criminosos praticados após a sua vigência, portanto, irretroativa, sendo aplicada a todos os nacionais dos Estados que anuíram com a sua competência, reconhecendo e resguardando os direitos fundamentais com vista a enfrentar a impunidade dos crimes mais graves que afetam toda a humanidade[379].

Luís Duarte d'Almeida nos alerta que não se deve transpor uma situação ou princípio interno para o âmbito internacional sem fazer as devidas análises das diferenças de estruturais existentes entre o direito interno e o direito internacional. O princípio da legalidade no âmbito penal internacional é concretizado ao se instituir a norma segundo um procedimento preestabelecido, proibindo a retroatividade e exigindo que o órgão julgador e o legislador sejam diversos[380].

Assim, a constituição de espaços de jurisdição penal internacional ou transnacional requer o respeito ao princípio da legalidade, no sentido de legalidade internacional, em cumprimento aos procedimentos previstos no Tratado de Viena[381].

Isto não nos deixa concluir que haja violação a independência dos Estados ou mesmo violação ao princípio da legalidade, visto que os tratados internacionais são estabelecidos por acordo entre Estados soberanos, no caso do TPI envolveu mais de uma centena deles, o que pode levar a alguns conflitos com a legislação interna, perfeitamente compreensível, dada a diversidade de culturas e valores envolvidos. Mas este impasse deve ser superado na distinção necessária entre a "competência legislativa exclusiva", do plano interno, com a "competência legislativa compartilhada (ou cooperativa)" do plano internacional[382].

Desta forma, o princípio da legalidade é respeitado quando se estabelecem os Tribunais penais por Tratados ou Convenções internacionais, bem como por

---

379 PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91.
380 D'ALMEIDA, L.E. **Direito penal e direito comunitário**: o ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos Estados-membros. Coimbra: Almedina, 2001, p. 33-34.
381 BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://goo.gl/eswZhM>. Acesso em: 10 jan. 2018.
382 MALISKA, M.A. **A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional**. Desafios ao Estado constitucional cooperativo. Disponível em: <https://goo.gl/PM5HZq>. Acesso em: 15 abr. 2017.

deliberação do Conselho de Segurança da ONU, em conformidade com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas[383].

5.4.2.2 Princípio da primazia da jurisdição internacional

O princípio da primazia da jurisdição internacional foi adotado como regra nos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio e nos Tribunais Penais Internacionais da ex-Iugoslávia e Ruanda, em virtude das peculiaridades em que foram estabelecidos, reforçando sua autoridade e o poder de quem o instituiu.

Ao se estabelecer a criação de Cortes ou Tribunais penais de caráter internacional ou transnacional, uma das primeiras questões a serem resolvidas, logo no seu ato constitutivo, é definir "se a justiça penal internacional tem a primazia sobre a nacional ou se ela é simplesmente complementar, subsidiária". Com isto busca-se solucionar o conflito aparente entre a competência da Corte internacional ou supranacional com os tribunais nacionais[384].

No processo de constituição dos primeiros Tribunais penais internacionais de da ex-Iugoslávia (TPIY) e de Ruanda (TPIR), os Estatutos previam a competência concorrente com os Tribunais nacionais (art. 9º e no art. 8º, respectivamente), mas apesar não ter sido estabelecida uma exclusividade, os citados artigos previam que os Tribunais internacionais poderiam se impor às jurisdições domésticas que deveriam renunciar em favor das Cortes internacionais.

Com esta regra buscava-se dar maior autoridade aos Tribunais, garantindo a sua imparcialidade e poder coativo para fazer frente à responsabilização de autores, superando a "cultura" da impunidade dos graves crimes internacionais praticados no território do próprio Estado soberano ou mesmo em territórios de outros Estados[385].

A constituição de espaços de jurisdição internacionais, internacionalizados ou transnacionais, um dos objetivos da comunidade internacional, sempre gerou uma

---

[383] BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://goo.gl/14oiKM>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[384] BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional**. Barueri: Manole, 2004, p. 95.

[385] "Esses dois Tribunais foram criados pelo Conselho de Segurança para contribuir na garantia da paz e da segurança, cuja manutenção é a primeira missão da ONU. Portanto, os TPIs se beneficiam da mesma força coercitiva de qualquer decisão do Conselho de Segurança". BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional**. Barueri: Manole, 2004, p. 97.

forte desconfiança, tendo como principal argumento a erosão da soberania dos Estados.

Desde o Tratado de Versalhes, o tema da responsabilização penal internacional dos indivíduos vem sendo apresentado como um meio de consolidar espaços de paz mundial[386], proteger direitos humanos internacionalmente consagrados e punir os autores de graves violações do direito internacional humanitário, do direito de guerra.

Realizando um dos objetivos da comunidade internacional, na busca da prevalência *do rule of law*, em 1998 foi criado o primeiro tribunal penal de caráter permanente, o TPI. Na proposta original de criação do TPI estava previsto que a sua competência teria primazia em relação aos sistemas de justiça dos Estados-membros, reforçando o papel de uma justiça penal universal.

Entretanto, durante as discussões nas sessões preparatórias, para alcançar maior adesão dos Estados que viam uma violação de suas soberanias ao estabelecer a primazia da jurisdição internacional sobre as jurisdições nacionais, ficou estabelecido que a competência do TPI seria complementar aos Estados, como uma reserva de jurisdição no caso da jurisdição original não cumprir sua missão de responsabilizar os autores de tais crimes. Desta forma, ficou estabelecido que o Tribunal Penal Internacional estaria subordinado ao princípio da complementariedade, previsto no artigo 1º e em seu preâmbulo[387].

Registre-se que o TPI não foi criado por um ato do Conselho de Segurança da ONU, mas por uma negociação que envolveu 148 Estados soberanos onde imperava um antagonismo entre os defensores da jurisdição penal internacional obrigatória e aqueles que viam uma grave violação da soberania dos Estados[388].

Este arranjo institucional, que viabilizou maior adesão ao Estatuto de Roma, atendeu a uma visão realista frente à diversidade de sistemas judiciais, culturas e interesses geopolíticos dos países envolvidos. Para Flávia Piovesan, o Estatuto

---

386 O Tratado de Versalhes pôs fim a Primeira Guerra Mundial e previa a criação de uma corte penal internacional para julgar o kaiser Guilherme II, ex-imperador da Alemanha, por crimes de guerra.

387 "[...] Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais [...] O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto". In: BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

388 PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 90.

buscou “equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação”[389].

Segundo Philippe Kirsch, primeiro presidente do TPI, a prevalência do princípio da complementaridade acabou por reduzir o âmbito de alcance do TPI e sua força imperativa, tendo em vista que este princípio reservou uma série de garantias para os Estados, num esforço para preservar a soberania, o que faz com que o TPI somente possa atuar no caso em que os Estados não tenham vontade de “bem conduzir os processos” ou a estrutura judiciária do Estado esteja “arruinada”[390].

Assim, o traço comum entre os tribunais penais (TPIY e TPIR) instituídos pelo Conselho de Segurança da ONU e o Tribunal Penal Internacional é que sua competência é complementar, mas no caso do TPI não há primazia entre a sua competência e a competência das jurisdições nacionais.

Apesar dos problemas apresentados por Philippe Kirsch em virtude do princípio da complementaridade adotado pelo TPI, a juíza do Tribunal Penal Internacional, Sílvia A. Fernandez de Gurmendi entende que na prática os conceitos não são excludentes, perdendo um pouco sua percepção negativa criada quando da aprovação do Estatuto de Roma, na medida em que o TPI pode concentrar sua atuação em crimes mais graves e os “casos de menor magnitude” ficariam para os tribunais domésticos[391].

Todavia, as características dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma em contraposição às características dos crimes transnacionais, que poderão ser de competência das Cortes ou Tribunais penais supranacionais, impõem um tratamento diferenciado, dada a complexidade das investigações e a necessidade, em regra, do seu acompanhamento e coletas de provas durante a atuação das organizações criminosas, o que não impede a previsão de uma atuação conjunta entre o Tribunal supranacional e os Estados-membros na execução dos atos necessários para cumprir seu fim.

Portanto, na proposta da COPEM, tendo em vista as espécies de crimes e a atuação sistemática e silenciosa das organizações criminosas, com maior capilaridade

---

[389] Ibidem, p. 92.
[390] KIRSCH, P. **A corte penal internacional perante a soberania dos Estados.** In: CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 28-30.
[391] GURMENDI, S. A. Fernandes. **O princípio da complementariedade.** In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 52.

interestatal e que fazem uso das diferenças dos ordenamentos jurídicos, sua competência deve ser concorrente com a jurisdição doméstica, mas não pode prescindir do poder da primazia para dirimir os casos de conflito, tão comum no confronto entre ordenamentos jurídicos de Estados soberanos.

Desta forma, não obstante entender que o princípio da complementaridade ganhou novos contornos com o desenvolvimento da complementaridade positiva[392], conforme nos apresenta Sílvia A. Fernandez de Gurmendi, a competência concorrente, com a primazia do tribunal supranacional, deve orientar os trabalhos para a constituição da nova corte penal.

Porque diferentemente da competência do TPI em que os crimes podem ter ocorrido em um só espaço soberano, a competência da Corte penal transnacional, em virtude de sua própria natureza, envolve a atuação de dois ou mais Estados soberanos, sendo necessário superar os obstáculos decorrentes da cooperação judiciaria, sem, contudo, violar os direitos fundamentais do cidadão ou cidadã.

5.4.2.3 Princípio da não retroatividade e do ne bis in idem

Corolário do princípio da legalidade, o princípio da não retroatividade é pedra angular do devido processo legal e está de acordo com os modernos postulados de proteção ao indivíduo contra a atuação do Estado. No caso proposto, também está de acordo com os princípios estabelecidos no TPI e consolidados nos Tratados e Convenções de direito internacional.

Tal princípio busca limitar a atuação do órgão jurisdicional no tempo, excluindo de sua competência todo e qualquer ato ou conduta, comissiva ou omissiva, que tenha sido praticada antes da vigência do Tratado que o constituiu. Preserva-se, assim, a

[392] "Levando em conta o dever de investigar e julgar que têm os Estados e as vantagens conceituais e práticas da ação doméstica, a promoção da ação nacional dá um sentido positivo a complementaridade que não está especificamente contemplado no Estatuto, mas que é certamente compatível com seu objetivo fim. A complementaridade positiva pode servir também para gerar um sistema cooperativo de divisão de trabalho, em virtude do qual a Corte poderia se encarregar dos casos mais complexos e promover que o Estado relevante se encarregue de outros casos". GURMENDI, S. A. F. O princípio da complementariedade. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 66.

segurança jurídica e um dos direitos fundamentais do cidadão, o de ter condições de saber que tal conduta está no rol daquelas proibidas penalmente[393].

Previsto no artigo 9º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH)[394], no art. 11, II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no art. 24 do TPI, tendo inúmeros precedentes no direito penal internacional, este princípio tanto impede a aplicação da lei penal para regular fatos anteriores à sua entrada em vigor, quanto também acaba por impedir que lei penal somente possa retroagir para beneficiar o réu.

No sentido preconizado no direito internacional, a lei é o Estatuto que cria a corte penal e define as condutas criminosas em respeito ao princípio da legalidade internacional. No caso de crimes continuados ou permanentes, uma vez mantida a continuidade e a permanência após a entrada em vigor do novo Estatuto, o Tribunal supranacional terá competência concorrente, este é o entendimento do TPI, do TPIR e de inúmeras cortes nacionais, devendo imperar tal entendimento em futuras Cortes penais de caráter transnacional ou internacional.

Por outro lado está o princípio *do ne bis in idem*, que impede o processo ou a responsabilização do indivíduo duas vezes pelo mesmo fato, evitando-se a múltipla persecução penal. Dispõe o artigo 20 do TPI: “Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido”, assentando um princípio fundamental de proteção e que também deve constar expressamente na proposta da nova Corte penal.

> A vedação a dupla persecução protege dois interesses diversos. Em primeiro lugar, protege o interesse individual, impedindo aquele já processado por determinada conduta de sê-lo novamente, assim como impedindo que seja punido mais uma vez por uma mesma conduta. Destarte, protege o indivíduo contra o abuso estatal, sendo essa a razão para o reconhecimento como um princípio de Direitos Humanos. Não obstante, protege também a integridade do sistema

---

393 LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 123.

394 BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://goo.gl/RozAYz>. Acesso em: 10 ago. 2017.

> legal – garantindo fim a procedimentos criminais – e atende à economia processual.[395]

Tais princípios visam a garantir de forma mais ampla os direitos humanos internacionalmente consagrados e estabelecer um limite à atuação do órgão supranacional, já que a Corte penal não possui soberania, elemento ínsito à figura do Estado. Entretanto, deve prever o Estatuto possibilidade de responsabilizar o indivíduo no caso de procedimentos nacionais aparentemente genuínos, mas que "seguidos da concessão de anistia ou perdão do acusado condenado pela prática dos crimes previstos no Estatuto", superando lacuna encontrada no TPI[396].

Para Renata Montavani Lima, o princípio do *ne bis in idem* traz uma certeza jurídica e autoridade nas decisões dos Tribunais, protege o indivíduo de injustiças, atende ao princípio da proporcionalidade ao estabelecer limite à responsabilização no cenário internacional não permitindo que uma pessoa possa ser julgada mais de uma vez por condutas descritas como crime sobre o qual já tenha sido proferida uma sentença condenatória ou sua absolvição[397].

A futura Corte Penal do Mercosul deve prever todos os elementos constitutivos dos tipos penais, as causas de exclusão e de responsabilização, bem como as respectivas penas em atenção ao princípio do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, consagrado nos tratados internacionais e na consciência dos povos, exigência e prevalência do estado de direito (*rule of law)*.

5.4.2.4 Princípio da exclusão da responsabilidade penal dos menores de 18 anos

A idade de início da responsabilidade penal é um tema de extrema importância, em virtude do tratamento distinto que é dado nos países que compõem o Mercosul. Já falamos aqui que os membros do Mercosul são signatários do Tratado de Roma (artigo 26) e da CADH (artigo 4º), que preveem a responsabilidade penal a partir dos 18 anos. Entendemos que este é o melhor caminho para a nova Corte Penal,

---

395 AL-CONTAR, L.E.B.K. Artigo 20: *ne bis in idem.* In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 359-360.

396 Ibidem, p. 364.

397 LIMA, R.M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 122.

respeitando os princípios internacionais assumidos pelos Estados na proteção da infância e adolescência, nos direitos humanos consagrados internacionalmente.

A inimputabilidade da pessoa menor de 18 anos não objetiva excluir a sua responsabilidade pelos fatos praticados, mas identificar que seu estado de pessoa em desenvolvimento impõe aos Estados um tratamento diferenciado, visto que a atuação das Orcrims acaba por limitar suas possibilidades de desenvolvimento. Assim, mais do que autoras das condutas descritas no Tratado, as crianças e adolescentes devem ser vistos como mais uma das vítimas da atuação de tais organizações ilícitas.

Os adolescentes possuem uma imputabilidade *sui generis* e, portanto, sua responsabilização penal deve ser tratada de forma diferenciada, atendendo a condições estabelecidas nos Princípios Orientadores de Riad (Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil)[398].

Para Karyna Sposato, ao se estabelecer a inimputabilidade penal aos 18 anos não se está excluindo da responsabilização dos autores de crimes por não ter capacidade para praticá-los. Mas é a definição dos Estados de que tais indivíduos, por questão relacionada à política de prevenção, para atender a razões de caráter psicopedagógico, acaba por definir uma responsabilidade específica para este grupo de pessoas. Portanto, “a diferença da reação penal para os menores de idade em relação aos adultos é de natureza qualitativa e não unicamente quantitativa”[399].

Assim, para dirimir qualquer dúvida sobre em que idade começaria o indivíduo a responder penalmente perante a Corte Penal do Mercosul, já que os países do Mercosul tratam do tema de forma diferenciada, o Estatuto deve prever uma idade mínima de responsabilização perante a Corte, deixando para a jurisdição nacional a responsabilização dos menores de 18 anos, segundo sua lei interna.

5.4.2.5 Princípio da hierarquia das fontes

Princípio da hierarquia das fontes, também identificado como princípio da primazia das normas processuais de fontes supranacionais ou internacionais sobre a

---

[398] SPOSATO, K. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. 2011.
[399] Ibidem, p. 117.

fonte interna, é uma consequência da primazia do direito comunitário sobre as normas internas dos Estados.

O estudo das fontes no direito internacional público desperta atenção dos doutrinadores que subdividem em fontes materiais e formais. As fontes materiais são aquelas que fundamentam o estabelecimento das normas, que no caso do direito internacional é decorrente da busca de regulação das relações dos Estados sobre determinada matéria. No que diz respeito às fontes formais, são os instrumentos que exteriorizam a vontade prevalente dos Estados, decorrentes das relações horizontais, diz respeito aos atos produzidos pela vontade livre e soberana[400].

O Estatuto da CIJ estabelece no art. 38 um rol de fontes a serem utilizadas quando da resolução dos conflitos ou controvérsias apresentadas a Corte cuja função seja decidir conforme o direito internacional: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais; b) as normas estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; c) o costume internacional, consolidado com a sua prática reiterada e aceita como direito; d) os princípios gerais do direito internacionalmente reconhecidos; e) as decisões judiciais de outros órgãos internacionais; f) a doutrina internacional reconhecida como as mais qualificados das diferentes nações; e g) a faculdade de decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes[401].

Este é um parâmetro de fontes do direito internacional público amplamente utilizado, apesar de não existir uma previsão expressa sobre uma hierarquia entre elas, este rol é comumente utilizado nas instâncias de deliberação de caráter internacional para resolução das controvérsias, litígios.

Diferente do estabelecido no Estatuto do CIJ, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, artigo 21, estabelece uma ordem de prioridades e, no topo da hierarquia está o próprio Estatuto de Roma, os elementos constitutivos dos tipos criados e o seu regulamento processual[402]. Em seguida vem os demais tratados e as normas do direito internacional.

---

[400] MAZZUOLI, V. de O. **Direito internacional público**: parte geral. São Paulo: RT, 2016, p. 34.
[401] BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://goo.gl/14oiKM>. Acesso em: 10 ago. 2017.
[402] "O Regulamento Processual (*Rules of Procedure and Evidence*) – elaborado durante as reuniões que ocorreram entre 13 e 31 de março de 2000 em Nova Iorque – é um conjunto de disposições que regulam o funcionamento processual do TPI, o qual deve ser interpretado conjuntamente com as disposições do Estatuto". In: SILVA, A P. da. Direito internacional penal (direito penal internacional?):

Somente na inexistência dos dois primeiros é que o Estatuto estabelece o uso dos princípios do direito interno, mas tais princípios não devem guardar conflito com os princípios reconhecidos no direito internacional ou mesmo com o próprio Estatuto de Roma, sendo permitido o uso dos princípios e normas estabelecidas nos precedentes da própria Corte.

Valério de Oliveira Mazzuoli ressalta que são os tratados internacionais a fonte principal da atualidade, traduzindo uma maior segurança jurídica e uma estabilidade necessária para o desenvolvimento do princípio da confiança nas relações internacionais, assumindo o Estado uma responsabilidade internacional (princípio do *pacta sunt servanda*) e tendo a sua produção regulada pela Convenção[403].

A discussão sobre a hierarquia das normas internas em face das normas internacionais, no âmbito dos países do Mercosul, é objeto de acaloradas discussões acadêmicas, visto que diferente da Argentina e Paraguai, o Brasil e o Uruguai não dispõem de uma definição expressa da posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno.

> A ausência de maior clareza no direito brasileiro a respeito da força cogente a ser reconhecida para as decisões de organizações internacionais foi elemento significativo, por exemplo, na configuração da influência exercida pelo Brasil para a moldagem das estruturas e procedimentos institucionais do Mercosul, todos de baixo potencial coercitivo. [...] o Mercosul é mais fortemente uma organização intergovernamental de caráter político do que um ente supranacional de natureza jurídica, muito embora assuma na aparência essa segunda condição.[404]

Esta posição dúbia e o caráter de entidade intergovernamental do Mercosul cria um ceticismo sobre a possibilidade de se desenvolver neste órgão de caráter regional um verdadeiro direto comunitário, onde as decisões emanadas dos órgãos supranacionais sejam cumpridas no território de todos os Estados-membros.

---

breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 53-83, jan./jun., 2013.

[403] "Em linhas gerais, pode-se dizer que o Direito dos Tratados regula: a forma como negociam as partes; quais os órgãos encarregados de tal negociação; qual o gênero dos textos produzidos; como as partes manifestam o seu consentimento em obrigar-se pelo acordo; a forma de entrada em vigor do compromisso firmado; quais os efeitos que tal compromisso produz sobre os pactuantes ou sobre terceiros; e a forma de duração, alteração e término dos atos internacionais". MAZZUOLI, V. de O. **Direito internacional público**: parte geral. São Paulo: RT, 2016.

[404] DALLARI, P. B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Marcio Morena Pinto entende que a existência de uma supranacionalidade pressupõe um poder comunitário autônomo. Para consolidar este poder comunitário, o órgão supranacional deve decidir com independência e imparcialidade em relação aos Estados nacionais, atendendo aos interesses de toda a população do bloco regional. Da mesma forma, as decisões emanadas deste órgão supranacional devem ser executadas de forma direta e imediata, em qualquer território dos países-membros, sem qualquer outra interferência, e a interpretação das normas supranacionais em confronto com as normas internas dos Estados-membros devem estar a cargo deste órgão supranacional[405].

Raúl Granillo Ocampo entende que supranacionalidade pressupõe a constituição de um órgão independente e superior aos Estados-membros que o constituíram, dotado do poder de estabelecer um conjunto de regras ou normas de caráter obrigatório, com vistas a alcançar objetivos comuns e possuindo as seguintes características: a) não represente nenhum Estado; b) que a atuação de seus membros não esteja vinculada à sua nacionalidade, mas ao interesse comunitário; c) que suas decisões tenham aplicabilidade imediata e não necessite de anuência dos Estados[406].

Assim, para que a Corte Penal do Mercosul possa exercer com imparcialidade e efetividade na sua função, é indispensável que os juízes e procuradores não estejam na Corte para representar os interesses dos Estados que os indicaram, bem como que as decisões emanadas da Corte tenham caráter coercitivo direto, com reconhecimento de todos os Estados-membros e aplicação em todo o território do Mercosul.

Este será um avanço significativo no processo de consolidação do Mercosul como instância supranacional capaz de reconhecer um espaço de solidariedade, paz, justiça e segurança para todos(as) os(as) cidadãos(ãs) que vivam em seu território. Alguns avanços estão ocorrendo neste sentido, motivo pelo qual acreditamos que a deliberação pela criação de uma Corte penal, com competência específica, poderá consolidar um sentimento comunitário necessário para a superação dos problemas que afetam os povos da região.

5.4.2.6 Princípio da responsabilidade penal internacional individual

---

[405] PINTO, M.M. **La dimensíon de la soberania em el Mercosur**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 97.
[406] GRANILLO OCAMPO, R. **Direito internacional pública da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 130.

Os Estados soberanos eram os únicos sujeitos de direito nas relações jurídicas internacionais, mesmo quando condutas ilícitas eram praticadas por indivíduos, a responsabilização internacional recairia sobre o Estado. Este quadro sofreu profundas alterações após as graves violações dos direitos humanos perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial.

Flávia Piovesan identifica o genocídio, a morte produzida em escala industrial, a lógica da destruição e o desvalor da pessoa humana, produzidos pelo totalitarismo, como causas do rompimento dos "paradigmas dos direitos humanos". Neste sentido, para se evitar a reprodução dos fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial é que se inicia no pós-Guerra um maior desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, delineando o crescimento da importância do indivíduo no sistema internacional, tornando-o sujeito de direitos protegidos pela comunidade internacional[407].

O processo de internacionalização dos direitos[408] humanos teve seu ápice com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao elevar o indivíduo à categoria de protagonista no direito internacional público, até então dominado exclusivamente pelos Estados soberanos. Produziu-se, assim, uma mudança na concepção dominante de soberania westfaliana.

> *Una vez que quedó claro que las convenciones y tratados internacionales podían ser aplicados a los individuos y nació el DPI (Moderno), después de la II Guerra Mundial, se crearon convenciones internacionales trascendentes en la materia, como la Convención contra el Genocidio y la Declaración Universal de Derechos Humanos en 1948, la Convención sobre Imprescriptibilidad de Crímenes de Guerra y de Lesa Humanidad de 1968, entre otras*.[409]

Neste cenário, foi sendo construído um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, com uma série de tratados internacionais que reconhecem os

---

[407] PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47-48.

[408] "Os direitos humanos, por sua vez, recuperam a ideia de direitos naturais do ser humano, recebendo assento, de regra, nas declarações e convenções internacionais, forjando a ideia de que a lesão a um direito fundamental do ser humano não é questão que deve ficar adstrita à ordem interna de um país, mas tem importância transnacional". NUNES JUNIOR, V. S. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 17.

[409] RODRÍGUEZ, A.C. O. Principio II. Evolución del principio de legalidad a nivel internacional. In: MATUTE, Javier Dondé (Org.) **Los principios de Núremberg**: Desarrollo y actualidade. México: Inacipe, 2015, p. 113.

direitos do ser humano independente da sua nacionalidade e protegidos por órgãos internacionalmente estabelecidos e não soberanos. Ao mesmo tempo, foram sendo desenvolvidos subsistemas regionais de proteção dos direitos humanos[410] para reforçar a proteção dos indivíduos que tiveram seus direitos violados por ação ou omissão dos Estados.

No mesmo sentido, reconhece Renata Montavani Lima que foram estes atentados à dignidade humana que acabaram por despertar na comunidade internacional a necessidade de se atribuir ao indivíduo uma personalidade jurídica no cenário internacional, capacitando-os a contrair direitos e obrigações. Assim, por ser detentor de direitos e obrigações, este indivíduo também poderia ser responsabilizado por cometer graves crimes reconhecidos internacionalmente[411].

Todavia, somente com o julgamento realizado nos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio é que o ser humano passou a ser responsabilizado individualmente pelos seus atos, consolidando sua personalidade jurídica como sujeito passivo de direito internacional.

> Entendeu-se que, na medida em que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por serem abstratos, apenas punindo indivíduos perpetradores de tais crimes é que as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas. Consagrou-se, pois, o entendimento de que os indivíduos eram passíveis de punição por violação ao Direito Internacional.[412]

O tema da responsabilização do ser humano por crimes internacionais voltou com força neste período, não sem fortes críticas sobre a violação de princípios penais internacionalmente consagrados, como o princípio da legalidade, da anterioridade, entre outros. Porque tais Tribunais militares foram constituídos após os fatos que iriam julgar, sem uma definição taxativa e anterior das condutas dos crimes e das penas que seriam atribuídas aos seus autores.

---

410 "Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional". PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

411 LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 113.

412 PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 81.

Não obstante as críticas atribuídas aos Tribunais *ad hoc*, o julgamento de Nuremberg assentou a percepção de que indivíduos, assim como Estados poderiam ser sujeitos de direito internacional, capazes de serem responsabilizados por suas condutas ilícitas que violarem o Direito internacional[413].

Posteriormente, nos Tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e Ruanda o tema ganhou maior forma até o advento do TPI, que tornou a responsabilidade penal internacional da pessoa física como tema consolidado, com um Tribunal que definiu as condutas típicas, respeitando o princípio da legalidade e anterioridade, estabeleceu o princípio da complementaridade, os elementos constitutivos dos tipos criados e o seu regulamento processual respectivo, ampliando as possibilidades de defesa dos acusados.

É com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional que surge o primeiro instrumento internacional de caráter permanente, abstrato e universal, que prevê as consequências da prática das condutas individuais que causem danos a bens jurídicos internacionalmente reconhecidos, enfrentando a impunidade, protegendo as vítimas e testemunhas, consagrando o princípio da responsabilidade penal internacional individual[414].

5.4.2.7 Princípio da prescritibilidade dos crimes de competência da Corte

Com a prática de uma conduta descrita como crime, nasce para o Estado o direito de perseguir em juízo seu autor e aplicar-lhe a pena respectiva, respeitando os princípios processuais penais consagrados. O Estado pode perder este direito por uma série de circunstâncias, identificadas como causas extintivas de punibilidade, entre elas está a prescrição.

O conceito de prescrição é facilmente compreensivo, trata-se da perda do direito de ação por parte do Estado, em virtude do seu não exercício no prazo estabelecido em lei. Entretanto, o instituto na prática possui uma complexidade razoável, possuindo uma classificação em subdivisões, causas de suspensão, de interrupção e outras causas modificativas do curso de seu prazo, o que demanda uma

---

413 Idem.

414 LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 114.

também complexa regulação que depende ainda de uma vasta jurisprudência para a sua perfeita compreensão.

Talvez para fugir desta complexa teia jurídica ou para prevenir a impunidade, o Estatuto de Roma (artigo 29) estabeleceu que os crimes de sua competência são considerados imprescritíveis, seguindo posição tomada em diversos tratados internacionais. A assembleia dos plenipotenciários identificou que as graves violações dos direitos humanos perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial representaram para a comunidade internacional os horrores que podem ser praticados em nome de uma política de Estado.

Evitava-se, assim, que tais condutas ficassem impunes pela omissão do Estado no cumprimento do seu dever e, por isto, optou-se por não definir um determinado prazo prescricional para a persecução penal de infrações consideradas internacionais[415].

O Estatuto do TAJDHP, ainda não instalado, também prevê a imprescritibilidade de todos os crimes de sua competência, conforme o disposto no artigo 28-A. Este rol de crimes imprescritíveis ainda pode ser ampliado por decisão consensual da Cimeira[416].

Registre-se também que a competência do TAJDH é complementar a dos Tribunais nacionais, conforme o disposto no art. 46H, entretanto prevalece o direito comunitário quando não foi cumprido pelo Estado-membro o dever de responsabilizar o(s) indivíduo(s) autor(es) de tais crimes[417].

O Marquês de Beccaria, ao enfrentar o tema, concluiu que devem existir dois tratamentos relativos à prescrição. Segundo sua posição, quando o crime for considerado cruel, de maior gravidade, deve ser tido como imprescritível, para evitar a impunidade e a proteção dos criminosos mais perigosos que poderiam se valer da fuga. De outra forma, os crimes menores poderiam prever um prazo prescricional, dado que tais crimes seriam facilmente esquecidos e a punição tardia não produziria os efeitos desejados dentro da comunidade[418].

---

[415] LIMA, R.M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 124.
[416] UNIÃO AFRICANA. **Protocolo sobre as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**. Disponível em: < https://goo.gl/uELNXf>. Acesso em: 20 fev. 2018.
[417] Idem.
[418] BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: RT, 1999, p. 101.

Na lógica proposta por Beccaria, os crimes de competência da Corte Penal Transnacional, dado ao seu maior nível de gravidade, por afetar bens jurídicos transnacionais e o regular funcionamento do próprio Estado, deverá ser de caráter imprescritível, seguindo a mesma lógica dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

Entretanto, entende-se que os crimes de competência dos Tribunais penais regionais, a exemplo da proposta da COPEM, podem ter a sua persecução em juízo limitada no tempo (prazo prescricional), apesar de os crimes ferirem bens jurídicos de caráter transnacional, a fim de ampliar a proteção dos direitos individuais.

Todavia, para evitar os embaraços decorrentes de uma regulação tão exaustiva, deve ser estabelecido no Estatuto uma estrutura mais simplificada, definindo um lapso temporal prescricional único, para todos os crimes de sua competência, sem causas suspensivas ou interruptivas, sem subdivisões e definido um marco temporal para seu início, com nítida característica de prazo decadencial.

5.4.2.8 Princípio do respeito aos direitos humanos internacionais

O processo de desenvolvimento do direito internacional passa pelo reconhecimento de um conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, potencializado após Segunda Guerra Mundial, como uma base a ser reconhecida por todos os Estados, independente da nacionalidade, território onde viva ou elementos culturais. Tais direitos humanos, conforme assevera Norberto Bobbio, são construídos historicamente, fruto de lutas e reinvindicações[419], e a sua efetividade é uma das tarefas da comunidade internacional.

Quando se fala em universalidade não se deve depreender disto uma homogeinização das normas internacionais de direitos humanos independentemente das particularidades regionais, que devem e podem atuar de acordo com seu momento histórico na efetivação dos direitos.

[419] "Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas". BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

Cançado Trindade alerta ainda que a disputa entre os universalistas e relativistas sobre o alcance dos direitos humanos internacionais não pode autorizar que a diversidade cultural justifique ou oculte a violação dos direitos humanos.

> A diversidade cultural, bem entendida, não se configura, pois, como um obstáculo à universalidade dos direitos humanos. [...] nenhuma cultura é detentora da verdade, razão pela qual devem respeitar-se mutuamente, dado que todas ajudam os seres humanos na compreensão do mundo que os circunda e na busca de sua autorrealização. [...] É, com efeito, a partir das particularidades ou da diversidade do gênero humano que se buscam os valores universais, que se manifesta uma consciência universal.[420]

As diferenças culturais, econômicas ou de nacionalidade não podem ser argumento para negar o caráter de "ser único e insubstituível" inerente à natureza humana e, portanto, portador de uma dignidade decorrente deste caráter humano. Fábio Konder Comparato afirma que "a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial"[421].

Não obstante o processo histórico de construção dos direitos humanos, foi somente com a aprovação em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estava consolidando um conjunto de direitos com alcance universal e o reconhecimento de que a comunidade internacional não era formada apenas por Estados, mas também de indivíduos dotados de liberdade, com direitos respeitados de forma igualitária[422].

Bechara nos indica quatro fases no processo de evolução dos direitos humanos. Na primeira temos a sua positivação, regida pela desconcentração do poder e o reconhecimento das liberdades; a segunda, a generalização, estabelecendo a tutela jurídica do ser humano; a terceira fase é a especificação, identificada como a "passagem do tratamento do ser humano do plano abstrato para o situacional"; e, a quarta, a internacionalização, com o reconhecimento deste conjunto de direitos no plano internacional, através de tratados e convenções que positivaram tais direitos[423].

---

[420] CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. vol.III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 305-306.
[421] COMPARATO, F.K. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 31.
[422] BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.
[423] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

Para a existência de um processo justo, deve ser observado este conjunto de direitos internacionalmente consagrado, que devido às diferenças nos sistemas jurídicos internacionais, precisa ficar estabelecido um *standard* de proteção à pessoa humana, como um marco de garantias individuais e sem prevalência de um sistema jurídico específico.

Na COPEM deve ser reconhecido expressamente o direito à prova, no seu sentido mais amplo, um direito reconhecido tanto para a acusação como para a defesa na busca de formação do convencimento do juiz. Para Fábio Ramazzini Bechara, este direito "abrange o direito de buscar suas fontes, de postular a produção de provas, de participar de sua formação, de postular ou produzir a contraprova, de manifestar sobre as provas produzidas, de questioná-las e valorá-las"[424].

Neste mesmo sentido, deve ser reconhecido ao investigado(a) o direito ao estado de inocência, ao contraditório, à igualdade de armas, à ampla defesa, à duração razoável do processo, à assistência gratuita de intérprete, respeito à vida privada, intimidade e inviolabilidade do domicílio, bem como a proibição do uso de provas ilícitas como instrumentos de garantia aptos a permitir um processo justo e equitativo[425].

5.4.2.9 Princípio da humanidade das penas

Com o estabelecimento do TPI ficou consolidado que a comunidade internacional inseriu em seus objetivos o enfrentamento da impunidade de crimes internacionais, o direito à segurança e à proteção dos seres humanos independentemente de nacionalidade, fatores econômicos ou sociais.

Ao estabelecer um rol de crimes reconhecidos como de maior grau na afetação dos bens jurídicos da comunidade internacional, o TPI criou outro nível de proteção dos direitos humanos, a proteção penal, e as bases do limite da atuação da comunidade internacional na proteção destes direitos, evitando-se os abusos.

O Estatuto de Roma, no artigo 23, consagra o princípio do *nulla poena sine lege:* "Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto". Ao mesmo tempo utilizou da técnica de estabelecer um esquema comum, um rol de penas aplicadas a todos os

[424] Ibidem, p. 96.
[425] Idem.

crimes previstos no Estatuto, abandonando a proposta de estabelecimento de pena em cada tipo penal[426].

Assim, o Estatuto de Roma estabeleceu no artigo 77 três espécies de pena: a) pena de prisão, por um número determinado de anos, com limitação de 30 anos, ou, excepcionalmente, a prisão perpétua; b) a pena de multa; c) a pena de perda de bens, produtos e haveres.

Na sequência, no artigo 78, o Estatuto enunciou os fundamentos que deveriam ser levados em conta pelo juiz para estabelecer a pena em concreto, tais como a gravidade do crime perpetrado e as condições pessoais do condenado, evitando-se maior subjetividade no estabelecimento da pena.

As modalidades de penas previstas no Estatuto foram concebidas após um consenso construído a partir do antagonismo de posição existente entre os defensores do sistema *civil law* e o sistema *common law*, conforme nos apresenta Japiassu:

> As delegações de países da common law pugnaram pela previsão da pena de morte, sustentando que a gravidade dos crimes a serem julgados pela Corte seria assim reforçada. Já os países da civil law, os quais conferem à pena uma finalidade mais utilitária do que retributiva, discordaram de forma veemente desta previsão. Não somente a pena de morte era rechaçada por estes últimos. Os países da civil law também se opunham à inclusão da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma. Prevaleceu a corrente conciliadora, contendo o texto final a previsão da pena de prisão perpétua, aplicada a casos excepcionais e admitindo-se a sua revisão.[427]

Este consenso foi estabelecido após criarem a possibilidade de os Estados aplicarem a pena de morte aos crimes definidos no Estatuto, quando processados em seu sistema jurídico, caso haja previsão em sua legislação interna. “Desta forma, a pena de morte, apesar de não prevista pelo Estatuto, ainda pode ser aplicada aos mais graves crimes de alcance internacional, porém fora do âmbito do Tribunal.”[428]

No caso da COPEM, deve seguir a mesma sistemática utilizada no TPI, vedando o estabelecimento da aplicação da pena de morte, de trabalhos forçados ou

---

[426] BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

[427] JAPIASSU C. E. A.; ROSA, A. R. O tribunal penal internacional: dificuldades para sua implementação no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 107-128, 2005.

[428] AGUIAR, L. A. Art. 77: penas aplicáveis. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional:** comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 1.137.

degradantes, prevendo requisitos que permitam cumprir o princípio da proporcionalidade da pena por parte do juiz.

Esta posição segue compromissos internacionais assumidos pelos países integrantes do Mercosul, conforme prevê a DUDH, em seu artigo V: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”; sendo estabelecido nos mesmos termos no artigo 5º do Pacto de San José da Costa Rica (CADH).

Além desses instrumentos internacionais, a vedação de aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes também está previsto na Convenção Contra a tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, consolidando o princípio da humanidade das penas que deve nortear os trabalhos na definição das sanções a serem estabelecidas nos crimes definidos na nova Corte Penal.

5.5 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL: ESCOLHA DOS JUÍZES E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nesta proposta aqui apresentada, a Corte será composta por 12 (doze) juízes e deverá ser realizada a partir da escolha de 2 (dois) juízes indicados por cada dos Estados-membros (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai), ouvidos o Tribunal Constitucional de seus respectivos países, sendo um do sexo feminino e outro masculino, com notável saber jurídico, nas áreas de direito penal, direito processual penal, direitos humanos e direito internacional penal, e que possuam experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador ou outra função semelhante, aprovados pela maioria dos membros do Parlasul e nomeados pelo Conselho do Mercado Comum (CMC), para um mandato de seis anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Segundo modelo estabelecido no Estatuto de Roma (TPI), na primeira formação, metade terá um mandato de três anos e a outra metade terá um mandato de seis anos, sendo permitida apenas uma recondução, a fim de evitar a troca total de seus membros em uma única oportunidade, o que afetaria o desenvolvimento das atividades do órgão.

Na estrutura interna, serão compostas três turmas que atuarão como Seção de Julgamento, ficando o plenário como Seção de Apelações (segundo grau ou grau de

recurso). Dois juízes atuarão como juízes auxiliares da Presidência em questões preliminares, na análise e decisão sobre as medidas cautelares durante as investigações e antes do oferecimento da denúncia por parte do membro da Procuradoria.

5.6 FORMAÇÃO DA PROCURADORIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À COPEM

A Procuradoria, órgão permanente, independente e imparcial, será composta de 4 (quatro) membros titulares e quatro suplentes e deverá ser realizada a partir da escolha 2 (duas) pessoas indicadas por cada um dos Estados-membros (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai), mantendo a paridade entre os sexos feminino e masculino, com notável saber jurídico, nas áreas de direito penal, direito processual penal, direitos humanos e direito internacional penal e que sejam membros do órgão congênere dos Estados-partes, aprovados pela maioria dos membros do Parlasul e nomeados pelo Conselho do Mercado Comum (CMC), para um mandato de seis anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Analisando o quadro comparativo empreendido no âmbito da pesquisa intitulada Modelos de Ministério Público e Defensorías del Povo, observamos que não há profundas divisões entre as instituições brasileiras e dos países do bloco mercosulino, o que facilita a composição da Procuradoria da COPEM a partir destas instituições nacionais, incorporando experiências, expertises e superando obstáculos para o trabalho cooperativo a ser desenvolvido por esta nova estrutura de caráter comunitário[429].

Também seguirá o modelo estabelecido para no TPI, na primeira formação, metade terá um mandato de três anos e a outra metade terá um mandato de seis anos, sendo permitida apenas uma recondução, a fim de evitarmos a troca total de seus membros em uma única oportunidade, o que afetaria o desenvolvimento das atividades do órgão.

À Procuradoria da Corte Penal do Mercosul competirá também a presidência das investigações que serão controladas pelo magistrado designado pela Presidência da Corte, este funcionando como juiz de instrução para atos urgentes anteriores à

[429] CALABRICH, B. (org.). **Modelos de ministérios públicos e defensorías del Pueblo**. v. 1, 2 e 3. Brasília: MPU, 2014.

denúncia. Desta forma, a Polícia do Mercosul estará sob o controle direto dos Procuradores que atuarem junto à Corte.

A Defensoria Pública, órgão permanente, independente e imparcial, será chamada a atuar quando o investigado não possuir advogado constituído, será composta de 4 (quatro) membros titulares e quatro suplentes, com a escolha 2 (duas) pessoas indicadas por cada um dos Estados-membros (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai), mantendo a paridade entre os sexos feminino e masculino com notável saber jurídico nas áreas de direito penal, direito processual penal, direitos humanos e direito internacional penal, e que sejam advogados, membros da Defensoria Pública ou órgão congênere dos Estados-partes, aprovados pela maioria dos membros do Parlasul e nomeados pelo Conselho do Mercado Comum (CMC), para um mandato de seis anos.

Mais uma vez nossa referência é modelo do TPI, na primeira formação, metade terá um mandato de três anos e a outra metade terá um mandato de seis anos, sendo permitida apenas uma recondução, a fim de evitarmos a troca total de seus membros em uma única oportunidade, o que afetaria o desenvolvimento das atividades do órgão.

Os magistrados, procuradores, defensores públicos ou demais membros do corpo técnico, que antes da nomeação para compor o quadro do Copem exerciam os respectivos cargos públicos em seus países de origem, terão direito a retornar com os mesmo direitos e prerrogativas, sendo contato o tempo como efetivo exercício. Assim, busca-se aproximar as instituições dos Estados-membros, ampliar o envolvimento e reduzir as barreiras para a execução das ações da Corte Penal do Mercosul.

5.7 MERCOPOL: A POLÍCIA JUDICIÁRIA JUNTO À COPEM

A apuração do ilícito penal de competência da Corte Penal do Mercosul ficará a cargo da Polícia Judiciária do Mercosul, que terá como função a execução das medidas necessárias à coleta de provas em todas as fases e será coordenada e dirigida pelo membro da Procuradoria, do qual é parte integrante. Os procedimentos e meios de provas admitidos serão estabelecidos através de decisão do Conselho do

Mercado Comum (CMC) e após serem aprovados pela maioria dos membros do Parlasul[430].

A composição da Polícia Judiciária do Mercosul (MERCOPOL) se dará a partir da indicação de pessoas pelos Estados membros, seguindo um padrão estabelecido pela Assembleia dos Estados-partes, com vasta experiência e conduta ilibada, respeitando a paridade entre os sexos e os Estados-partes. Os policiais que integrarão o Mercopol deverão respeitar o Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, através da Resolução 34/169[431] e as normas estabelecidas pela COPEM.

Sob a subordinação de cada um dos membros da Procuradoria, terá uma ou mais equipes necessárias para dar prosseguimento às investigações. Na formação das equipes de investigação será observada a paridade de nacionalidade e sexo, mas tal ausência não poderá ser entendida como obstáculo ou gerar nulidade ao exercício das atividades práticas que deverão estar vinculadas às capacidades exigidas para o cumprimento de determinados procedimentos.

Assim, as equipes da MERCOPOL serão coordenadas por membros da Procuradoria junto à COPEM e poderá atuar em quaisquer dos Estados-membros, em cooperação com os órgãos competentes ou diretamente na execução de atos indispensáveis para a investigação que, por força do necessário sigilo, necessitarem de execução direta e imediata.

Os integrantes das equipes da Polícia Judiciária do Mercosul deverão ser funcionários oriundos dos órgãos de segurança e investigação dos Estados-membros, com experiência comprovada no enfrentamento às Orcrims. Dentro da divisão do trabalho operacional de investigação e coleta de provas, as equipes deverão ser formadas por integrantes de nacionalidades diferentes, para facilitar o compartilhamento das informações e a realização de atos de investigação no território do Estado-membro.

A gestão do banco de dados sobre criminalidade deverá ser de atribuição da Mercopol, que terá a fiscalização da Procuradoria junto à COPEM, servindo como

---

[430] Protocolo Constitutivo do Parlamento Mercosul, em cumprimento ao Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994 que estabeleceram a Comissão Parlamentar Conjunta e a Decisão CMC N° 49/04, “Parlamento do MERCOSUL”.

[431] NAÇÕES UNIDAS. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei.** Disponível em: <https://goo.gl/UWzQ1g>. Acesso em: 12 fev. 2018.

órgão de controle da própria Procuradoria e Presidência da Corte. Por certo que as ações e procedimentos a serem realizados pela Polícia Judiciária do Mercosul deverão ser fundadas no reconhecimento do padrão normativo universal dos direitos humanos[432], no respeito à proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

5.8 FINANCIAMENTO DA COPEM E A CRIAÇÃO DE UM FUNDO INTERNACIONAL DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Na constituição de uma nova instância judicial requer um maior envolvimento dos Estados para que possa dispor dos meios necessários para seu adequado funcionamento. Assim, deverá o instrumento que o criar dispor sobre o financiamento de suas atividades e o meio usual neste caso é a distribuição destes custos entre os Estados-membros, possibilitando uma justa e equitativa contribuição.

Necessário que a COPEM tenha um orçamento próprio, a ser proposto pela própria Corte e aprovado pela Assembleia dos Estados-partes. O financiamento da COPEM poderá ser proporcional à dimensão econômica de cada Estado-membro, sendo esta proporção estabelecida pela Assembleia dos Estados-partes.

Com relação aos custos decorrentes da custódia de pessoas presas, este deverá ser atribuído ao Estado-membro, de acordo com a nacionalidade do preso ou custodiado. No caso do preso ou custodiado não ser da nacionalidade de nenhum dos Estados-membros, deverá ser arcado pela COPEM e, para tanto, deverá ter reserva orçamentária para este fim, a exemplo do que prevê o Estatuto do TPI.

Também deverá ser constituído um fundo em favor das vítimas e testemunhas nos casos de competência do Tribunal, que além das contribuições dos Estados-partes, poderá captar doações e incorporar o produto ou proveito dos crimes após decisão pela perda ou em decorrência de sentença condenatória da COPEM. Este fundo financiará políticas públicas de proteção e auxílio às vítimas, colaboradores e testemunhas nos processos de competência da COPEM, podendo a execução de tais políticas ser efetivada diretamente pelo Tribunal, pelos Estados-membros ou mesmo através da sociedade civil organizada.

---

[432] BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

5.9 EFICÁCIA DAS DECISÕES DA COPEM

As decisões do COPEM terão eficácia erga omnes e efeito vinculante, com nítida conotação de direito comunitário, como deve ser um órgão jurisdicional supranacional, a exemplo do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Este compromisso também é assegurado na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (art. 27), sendo cláusula presente nos Tratados e Convenções internacionais, não sendo admitido aos Estados-partes invocarem a legislação interna para o não cumprimento do pactuado.

O reconhecimento das decisões exaradas por instâncias supranacionais do direito penal internacional evita a "denegação da justiça, efetivando o acesso e a prestação jurisdicional em seu todo", garantindo a prevalência do estado de direito e enfrentando a impunidade de graves crimes internacionais ou transnacionais[433].

O Brasil, de forma expressa, adotou entre os princípios que orientam as relações internacionais, a busca da "integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações"[434].

Portanto, comprovado o não cumprimento da decisão exarada pela COPEM, o Estatuto deverá prever que será comunicado à Assembleia dos Estados-partes e ao Conselho do Mercado Comum (CMC), órgãos superiores do Mercosul, que adotarão os meios necessários para que a decisão seja cumprida, inclusive com adoção de sanções e até a suspensão ou expulsão do Estado-membro.

---

[433] MAIA NETO, C.F. **Direito constitucional penal do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 171.
[434] ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho foi dividido em cinco capítulos visando trazer uma breve análise do processo histórico de consolidação da justiça internacional, em especial a justiça penal internacional, para compreender o fenômeno de multiplicação dos Tribunais internacionais e a busca da prevalência do *rule of law*, dos direitos humanos internacionalmente consagrados, do respeito à dignidade do ser humano e o reconhecimento com o sujeito de direitos e deveres no âmbito internacional.

Ao expor a estrutura jurisdicional de proteção aos direitos humanos objetivamos demonstrar que a existência de tais Cortes ou Tribunais especializados segue o movimento internacional de "justicialização" dos direitos humanos, termo usado por Flávia Piovesan, aí incluída a competência penal internacional.

Por isto tivemos o cuidado em trazer uma breve exposição dos Tribunais ou Cortes internacionais permanentes em vigor na atualidade, sem aprofundar em alguns casos, dada a peculiaridade do nosso objetivo, mas indicando suas competências, estruturas, dificuldades e críticas que sofrem, com o objetivo de avaliarmos a viabilidade de estruturar Cortes ou Tribunais regionais com competência penal para enfrentar a macrocriminalidade, as quais têm as Orcrims como representantes máximas, sendo um problema reconhecido pela ONU como de caráter internacional, que afeta não somente a segurança dos países, mas também a democracia, o desenvolvimento social e econômico das nações, a qualidade de vida e o equilíbrio financeiro dos Estados nacionais.

Neste sentido, por identificar que o problema das Orcrims ultrapassa o âmbito das fronteiras estatais, verifica-se que as alternativas exclusivamente estatais não são adequadas para o seu enfrentamento, necessitando de novos arranjos institucionais.

As alternativas exclusivamente nacionais ou de caráter interestatais sofrem as dificuldades decorrem das diferenças de sistema jurídicos nacionais, formação histórica e cultural, quadro econômico diverso e estrutura judicial burocratizada. Assim, entre esses novos arranjos institucionais, propomos a criação de órgãos supranacionais para superar os obstáculos identificados nos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Uma Corte Penal no âmbito do Mercosul pode se revelar como uma alternativa viável para enfrentar o tema. A favor da proposta temos: a) o pequeno número de Estados envolvidos; b) a existência de culturas jurídicas de base comum, mais

facilmente harmonizável; c) o fato de termos adotado os mesmos tratados internacionais de criminalização e de proteção dos direitos humanos; d) democracias consolidadas ou em processo de consolidação. Estes pressupostos nos estimulam a ir além, fomentando o desenvolvimento de um direito comunitário a partir do direito penal internacional.

O desafio é grande, mas este processo de instituição de uma esfera jurisdicional supranacional não partirá do zero, terá superado obstáculos enfrentados nas instâncias penais internacionais ou internacionalizadas antecessoras, com um complexo de normas internacionais já consolidadas e com um *standard* de proteção dos direitos humanos em plena atuação, já que todos os países do Mercosul são signatários da CADH, submetendo-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma das mais prestigiadas e ativas Cortes de DH do mundo.

Ademais, o continente americano foi o protagonista na constituição do primeiro Tribunal internacional permanente (1907), ao instituir a Corte Centro-Americana de Justiça, com o poder de aplicação de um direito comunitário, podendo novamente ser um ator principal na instalação da primeira Corte penal regional, como instrumento de redução da impunidade e proteção dos direitos humanos.

O sentimento da comunidade internacional, e dos países que compõem o Mercosul, é reduzir a impunidade de crimes internacionais que afetam bens, direitos, valores e princípios que transcendem o território dos Estados soberanos, exigindo novos arranjos supranacionais para manter a paz, propor e executar as políticas públicas adequadas a enfrentar o poder das Orcrims em três eixos, prevenção, repressão e proteção às vítimas e testemunhas.

As Orcrims são um fenômeno real, não obstante as críticas à sua existência, em especial dos adeptos da Teoria do Mito, comprovado por órgãos estatais, pela UNODC/ONU, por organizações não governamentais e pela comunidade internacional. Isto explica a necessidade de construção e a legitimidade de novas técnicas e instrumento de investigação, introduzidos para coletar provas desta modalidade criminosa cambiante, flexível e inovadora, que se utiliza de fluxos e modelos organizacionais típicos das corporações e empresas lícitas, visto que o modelo direito penal liberal ocidental que ainda prevalece tem cunho eminentemente individualista, fundado na busca de garantir a segurança jurídica individual contra o poder estatal, considerado aqui o inimigo do cidadão.

Podemos verificar que o enfrentamento a impunidade do âmbito internacional requer a superação de uma série de obstáculos de caráter político-diplomático para a sua consolidação, mas as experiências internacionais e a consolidação do princípio da solidariedade interestatal, frente aos problemas comuns decorrentes das atividades das organizações criminosas transnacionais, poderá viabilizar a consecução de instâncias penais regionalizadas, a exemplo da proposta da Corte Penal do Mercosul.

O tema da criação de espaços transnacionais de jurisdição penal também está sendo enfrentado no âmbito da União Europeia, o mais efetivo exemplo de consolidação do direito comunitário, e da União Africana, que chegou a aprovar a competência penal no novo Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos dos Povos, independentemente das motivações de cada um deles.

Além disto, o tema também está sendo discutido no âmbito do Mercosul, que passa pela criação de um Tribunal de Justiça para superar os obstáculos em vista da consolidação de um bloco regional com o caráter de entidade transnacional, com um conjunto de normas comunitárias.

Nesse novo mundo globalizado os Estados enfrentam situações ou problemas que não possuem solução em decisões individuais, visto que tais controvérsias, problemas ou conflitos ultrapassam as esferas nacionais, envolvendo dois ou mais Estados soberanos.

Este mesmo caminho da internacionalização seguiu a criminalidade, que passou a ser global ou supranacional, atuando com a mesma intensidade ou mais profundamente que os mercados legais e o seu enfrentamento somente terá eficácia com a atuação conjunta destes Estados, com o fortalecimento dos laços comunitários, de solidariedade.

Com isto entendemos que não se excluem as soberanias, mas na verdade as fortalecem ao estabelecer instâncias supranacionais que garantirão aos Estados-membros e aos indivíduos a prevalência do *rule of law*, com uma justiça preestabelecida, independente e que possa ser aplicada de forma igualitária a todos os Estados que reconhecem. Podendo esses mesmos Estados, utilizando-se de suas soberanias, aceitar ou não as competências supranacionais. Não há submissão de um Estado soberano a outro, já que as instâncias supranacionais não são super-Estados ou supra-Estados, não possuindo, assim, soberania.

Os avanços alcançados na esfera penal internacional para a responsabilização de indivíduos que praticaram crimes internacionais, com os *Tribunais ad hoc* de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda, levaram a adotar uma agenda internacional de consolidação do tema que passa pelos tribunais ou cortes internacionalizados ou híbridos.

O ponto mais alto deste processo em construção foi a instalação do Tribunal Penal Internacional, que condensou uma vasta experiência jurisprudencial sobre a matéria, interagindo com as decisões dos Tribunais e Cortes de Direitos Humanos, numa verdadeira operação coordenada e harmônica, como apresenta Cançado Trindade.

O tema do enfrentamento às diversas modalidades de Orcrims não é novo, bem como a responsabilização de condutas criminosas praticadas fora dos territórios dos Estados soberanos, a exemplo do Crime de Pirataria, inclusive na proposta original do Estatuto do TPI também estava previsto o crime de organização criminosa, mas as diferenças existentes entre os diversos sistemas jurídicos, culturais e econômicos não permitiram a sua aprovação.

Entendemos que a ampliação da competência deste Tribunal é possível, mas dadas as peculiaridades regionais, a dificuldade de coleta de provas por um único Tribunal internacional, pela própria característica de uma conduta criminal ser altamente flexível, pelo grande número de casos que o TPI enfrenta na atualidade, assoberbando suas atividades de prevenção e responsabilização, penso que seria um trabalho demasiadamente difícil, financeiramente oneroso e com efeitos duvidosos.

Por outro lado, a constituição de tribunais híbridos ou internacionalizados, que possuem caráter temporário para tender um colapso do sistema judiciário local, também não atende ao objetivo de esclarecer as dúvidas sobre as normas aplicáveis, os limites de produção de prova, o respeito aos direitos humanos dos investigados e a delimitação dos tipos penais, ampliando as discussões sobre a primazia das decisões, já que não seria uma instância supranacional, de prevalência do direito comunitário.

Esta dificuldade de utilização de Corte ou Tribunal híbrido ou internacionalizado fica ainda mais patente quando identificamos que as atividades ilícitas das organizações criminosas transnacionais se inserem no cotidiano dos países na atualidade, sendo um problema perene, duradouro, sendo inadequado tratá-lo como um fato pontual e do passado.

Dessa forma, a proposta visa a consolidar um novo modelo de justiça penal internacional, reafirmando as finalidades do TPI e estabelecendo instâncias de caráter penal transnacional ou regionalizado, sem conflito com as competências com a instância penal internacional (TPI), complementando o sistema de proteção dos direitos humanos, contribuindo no trabalho constante de enfrentamento à macrocriminalidade profundamente transnacionalizada, em especial com processo de globalização do sistema capitalista.

Seria um espaço de superação das debilidades, fragilidades e lacunas identificadas nas Cortes ou Tribunais penais internacionais, puros ou híbridos, um desdobramento dos avanços no combate à impunidade de crimes que ultrapassam as fronteiras estatais e não são enfrentados adequadamente por falhas nos ordenamentos jurídicos, conflitos de competência, excesso de burocracias, etc., tão comum nos casos de cooperação jurídica internacional, cumprindo a função de garantir o primado dos direitos humanos internacionais.

Assim, entendemos que o melhor modelo para pôr fim à impunidade das condutas praticadas no âmbito das Orcrims transnacionais passa, necessariamente, pela internacionalização dos órgãos de enfrentamento, posto que um problema transnacional que necessita de espaços do mesmo nível para a sua adequada responsabilização.

Da mesma forma, entendemos que a ampliação da competência do TPI não atende de forma adequada, dado o seu alcance mundial, sua limitação de atuação complementar, subsidiária aos Estados-membros e à pequena estrutura para fazer frente à grande demanda, visto que não possui força própria para atuar na coleta de provas, acompanhamento das operações de investigação, ainda mais com o problema da diversidade de sistemas jurídicos sociais e econômicos que obstaculizariam sua efetividade.

Verificamos que o problema produzido pelas Orcrims não tem as mesmas características dos crimes estabelecidos no Estatuto de Roma, dada a capilaridade da atuação das Orcrims no mundo, sua capacidade de transmutação e as variações que se processam de acordo com condições locais ou regionais, alterando até as formas de execução dos crimes.

Portanto, ampliar a competência do TPI é inviabilizar a sua atuação no enfrentamento dos crimes internacionais, de maior gravidade e especialidade própria. Entendemos ser mais razoável deixar os crimes de caráter transnacional para serem

enfrentados pelas instâncias nacionais ou regionais, de acordo com a gravidade do crime perpetrado.

Por outro lado, reafirmamos que as Cortes ou Tribunais internacionalizados, também identificados como híbridos, também não poderiam atender à demanda desse problema, dado o seu caráter eminentemente temporário e incapaz de dirimir os conflitos de jurisdição e sistemas jurídicos de Estados soberanos, visto que teria que adotar um com exclusão do outro.

O resultado disto nos leva a crer que a constituição de Tribunais ou Cortes regionais de caráter penal, em virtude da sua própria limitação territorial, existência de uma integração regional entre os países, um diálogo entre sistemas jurídicos nacionais mais próximo, dada a existência de matrizes comuns e histórias convergentes, são elementos que contribuem para a consolidação do direito penal internacional, por termos em comum os mesmos padrões, normas e princípios de direito internacional dos direitos humanos que contribuirão para uma harmonização das legislações, respeitando as diferenças e sem exigência de plena unificação dos ordenamentos jurídicos envolvidos.

A existência desses tribunais penais regionalizados, de caráter permanente, transformados em instâncias que respeitam os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, serão fiscalizados e observados por toda a comunidade internacional, viabilizará a descentralização do sistema penal internacional e respeitará um padrão internacional em suas decisões.

Em virtude do que foi exposto e tendo por base os trabalhos desenvolvidos pelo professor Cançado Trindade, é perfeitamente factível a coexistência de múltiplos tribunais internacionais, sendo que a existência de um não anula o outro, nem com ele compete, mas forma um sistema que deve dialogar e ser complementar, ampliando e promovendo a aplicação do direito penal internacional.

Não se nega o papel das instâncias nacionais, nem se busca a sua superação, mas a construção de outros padrões de jurisdição penal é uma exigência da atualidade, dado o caráter transnacional da macrocriminalidade moderna, que opera sem limites de fronteira ou legislação nacional.

Tais tribunais penais transnacionais regionalizados não ameaçam as cortes nacionais nem a unidade do direito interno, mas permitem a efetividade da responsabilidade penal sem ferir as peculiaridades culturais, sociais e econômicas comuns em dada região.

A constituição de um tribunal penal transnacional permitirá a uniformização nas bases legais e a interpretação jurisprudencial dos crimes de sua competência, viabilizando maior capacidade de exercício do direito à ampla defesa, ao contraditório e à redução da impunidade da macrocriminalidade representada pelas Orcrims de caráter transnacional.

REFERÊNCIAS

ABADE, D. N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. Brasília: MPF, 2015.

AGUIAR, L. A. Art. 77: penas aplicáveis. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 1133-1145.

AL-CONTAR, L. E. B. K. Artigo 20: ne bis in idem. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 357-368.

AMBOS, K. Direito penal do inimigo. Trad. Pablo Rodrigo Alflen. **Panóptica – Direito, Sociedade e Cultura**; v. 2, n. 7, 2007. Disponível em: <https://goo.gl/FVrXhD>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. **A parte geral do Direito Penal Internacional – Bases para uma elaboração dogmática**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Principios generales de derecho penal en el estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional**. Disponível em: <https://goo.gl/2hSUz8>. Acesso em: 3 abr. 2017.

ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. de A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 101-133, jan./jun. 2015.

ARAS, V. **O mandado Mercosul de captura**. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/1d1D2y>. Acesso em: 1 set. 2017.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, N. A importância da cooperação internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em: <https://goo.gl/hm1Vb2>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime organizado e proteção de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BAQUEIRO, F. R. L. Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal para a repressão ao crime organizado transnacional: a experiência europeia e as perspectivas mercosulinas. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 166-204, jul./dez. 2017.

BARRAL, W. (Org.). **Solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BARBOSA, C. Y. S. **Tráfico Internacional de pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMANN, R. (Org.). **Mercosul – Avanços e Desafios da Integração**. Brasília: IPEA/CEPAL, 2001.

BAZELAIRE, J.-P.; CRETIN, T. **A justiça penal internacional.** Barueri: Manole, 2004.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: RT, 1999.

BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Tráfico de seres humanos: competência jurisdicional penal para o julgamento das violações aos direitos humanos. In: MARZAGÃO JUNIOR, L. I. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERNAL-MEZA, R. **Modelos o esquemas de integración y cooperación en curso en América Latina** (UNASUR, Alianza del Pacífico, ALBA, CELAC): una mirada panorâmica. Ibero-Amerikanisches Institut. 2013. Disponível em: <https://goo.gl/YnnLPo>. Acesso em: 10 maio 2017.

BEZERRA, P. Solidariedade: um direito ou uma obrigação? In: CLÉVE, C. M.; SARLET, I. W.; PAGLIARINI, A. C. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://goo.gl/hB64dT>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://goo.gl/A1LXr9>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 154,** de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Disponível em: <https://goo.gl/KMgJVu>. Acesso em: 8 maio 201.7

_____. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://goo.gl/RozAYz>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 875**, de 19 de julho de 1993. Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Disponível em: <https://goo.gl/EavzGA>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 1.901**, de 9 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://goo.gl/JEeHRC>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 3.468**, de 17 de maio de 2000. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <https://goo.gl/soJ9XB>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 3.678**, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: < https://goo.gl/7nfNng>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://goo.gl/JtTroR>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 4.410**, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. Disponível em: <https://goo.gl/hTW6X5>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <https://goo.gl/veQyQh>. Acesso em: 8 maio 2017.

_____. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://goo.gl/iifWFK>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 5.016**, de 12 de março de 2004. Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: < https://goo.gl/5P7LTR>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Decreto nº 5.639**, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. Disponível em: <https://goo.gl/FMZTe5>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://goo.gl/4dq3y1>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 5.919**, de 3 de outubro de 2006. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Disponível em: <https://goo.gl/177SMB>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 5.941**, de 26 de outubro de 2006. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: < https://goo.gl/BpqDSw>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 6.105**, de 30 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Disponível em: <https://goo.gl/VJxu1M>. Acesso em: 8 maio 2017.

_____. **Decreto nº 6.340**, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. Disponível em: <https://goo.gl/jMKbFa>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://goo.gl/14oiKM>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 99.165**, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://goo.gl/ApBnaA>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Decisão sobre a suspensão da República Bolivariana da Venezuela do MERCOSUL em aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático no Mercosul**. Disponível em: <https://goo.gl/ym9e5Q>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

_____. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). **Estatísticas**. Disponível em: <https://goo.gl/NvzEui>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Emenda Regimental nº 18**, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://goo.gl/85br3E>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Estatísticas. Disponível em: < https://goo.gl/NvzEui>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRITO JUNIOR, A. W. **Comentários a Lei 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

BUCCI, M.D. (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUONICORE, G. P. **Tráfico de órgãos humanos**: análise jurídico-penal e (bio)ética. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

BRUNO, F. M. R.; OLIVEIRA, L. P. S. Análise econômica do direito aplicada às medidas de intervenção estatal sobre os créditos de carbono. **Veredas do Direito – direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2015.

CALABRICH, B. (org.). **Modelos de ministérios públicos e defensorías del Pueblo**. v. 1, 2 e 3. Brasília: MPU, 2014.

CALLEGARI, A. L. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. **Direito penal e econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

CAMPELLO, L. G. B.; LOPES, J. F. M. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. **Revista Argumentum – RA**, Marília, v. 18, n. 1, p. 109-123, jan.-abr. 2017.

CAMPOS, J. M. de; CAMPOS, J. L. M. de. **Contencioso comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

_____. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional. A ordem jurídica. O ordenamento de econômico da União Europeia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A. A. O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo. XLI CURSO DERECHO INTERNACIONAL. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/KakjFv>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. III.

CAPRA, F. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CÂMARAS EXTRAORDINÁRIAS DOS TRIBUNAIS DO CAMBOJA (ECCC). **Introdução ao ECCC**. Disponível em: <https://goo.gl/3cJhKm>. Acesso em: 30 maio 2018.

CARAPÊTO, M. J. D. A Criação do Supremo Tribunal Americano. **Revista Direito, Segurança e Democracia**, n. 28, maio de 2016. Centro de Investigação sobre Direito e Democracia. Disponível em: <https://goo.gl/owpSJU>. Acesso em: 25 maio 2018.

CASTRO, C. B. de. Princípios e garantias do tribunal penal internacional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 17, p. 327-375, ISSN 1678–2933.

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

_____; TAVARES, J. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

CEZAR, É. L. **Direito comunitário e tribunal supranacional**: um futuro para a integração das Américas. Uma visão a luz do Mercosul e da União Europeia. 2002. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://goo.gl/LGpT7i>. Acesso em: 22 maio 2017.

COMPARATO, F. K. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **História**: los orígenes. Las Conferencias de Paz de La Haya y la Corte Permanente de Arbitraje. La Corte Permanente de Justicia Internacional. La Corte Internacional de Justicia. Disponível em: <http://www.un.org/es/icj/history.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CUNHA, R. S. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/2013). Salvador: JusPodivm, 2014.

_____; PINTO, R. B. **Tráfico de pessoas**: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: JusPodivum, 2016.

D'ALMEIDA, L. E. **Direito penal e direito comunitário**: o ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos Estados-membros. Coimbra: Almedina, 2001.

DAL RI Jr., A.; ZEN, C. E. **Entre Versailles e Roma:** a instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). O tribunal penal internacional: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016.

DEL ROIO, J. L. **Operações mãos limpas**: E no Brasil? Quando? São Paulo: Ícone, 1993.

DEL'OLMO, F. de S. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DELMAS-MARTY, M. A influência do direito comparado sobre a atividade dos Tribunais Penais Internacionais. In: CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

DIPP, G. A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 0/05. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

DUBUISSON, M.; GUIET, J. Entrega de pessoas ao Tribunal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). **O Tribunal Penal Internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016.

ESQUIVEL, A. P. **Resistir en la esperanza**. compilado por Andrés Pérez Esquivel – Buenos Aires: Fundación Centro de Integración, Comunicación, Cultura y Sociedad – CICCUS; Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2011.

FABRETTI, H. B. Políticas de segurança pública: questionamentos preliminares. In: SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M.; BRASIL, P.C. (Orgs.). **O direito na fronteira das polícias públicas**. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.

FACHIN, Z.; SAMPAR, R. Soberania e ordenamento jurídico: um diálogo contemporâneo. In: PAGLIARINI, A. C.; DIMOULIS, D. (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

FALCONE, G. **Coisas da Cosa Nostra**: a máfia vista por seu pior inimigo. Tradução de Luís de Paula. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

FELDENS, L. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012. p. 101.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

FERREIRA, J. G. (Org.). **Manual de procedimentos relativos à emissão do Mandado de Detenção Europeu**. Lisboa: Procuradoria-Geral da República – Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2006.

FORGIONE, F. **Zona franca**: políticos, empresários e espiões na república da "Ndragheta", a poderosa máfia calabresa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

FRASCHINA, A. V. **Análisis comparativo de la competencia de los distintos ribunales Penales Internacionales e Internacionalizados.** Universitat de les Illes Balears, Palma de Mallorca: Ediciones de la Fundació Càtedra Iberoamericana, 2008.

GIACOMOLLI, N.; DIETTRICH, E. D. R. Necessidades e limites na cooperação jurídica internacional em matéria penal – ordem pública e especialidade. In: PAGLIARINI, A. C.; CHOUKR, F. H. (Coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GIMÉNEZ-SALINAS FRAMIS, A. **La lucha contra el crimen organizado en la unión europea**. Ministério da Defesa da Espanha (CESEDEN). 2012. Disponível em: <https://goo.gl/kEHMKa>. Acesso em: 10 jul. 2017.

GEISS, R.; BULINCKX, N. **Cuadro comparativo de los tribunales penales internacionales e internacionalizados**. Disponível em: <https://goo.gl/2NStFa>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GOLDBAUM, S.; LUCCAS, V. N. **Comunidade andina de nações**. Disponível em: <https://goo.gl/6LnSVV>. Acesso em: 25 fev. 2017.

GOMES, L. F.; SILVA, M. R. da. **Organizações criminosas e técnica especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOODMAN, M. **Future crimes**: tudo está conecta, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. São Paulo: HSM, 2015.

GRANILLO OCAMPO, R. **Direito internacional público da integração**. Tradução de S. Duarte. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUERRA, S. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERREIRO, A. 15 anos de Tribunal Penal Internacional: à espera de Godot. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, p. 9-26, jun. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/5fDecD>. Acesso em: 17 maio 2018.

GURMENDI, S. A. F. **O princípio da complementariedade.** In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). O tribunal penal internacional: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016.

HELD, D. Democracia e estado global. **Revista Lua Nova**. **Questão Agrária, Hoje & Democracia e Sistema Global**, n. 23, março de 1991, p. 145-194.

JAKOBS, G. MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

JAPIASSÚ, C. E. A. **O tribunal penal internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

_____. O direito penal internacional e os crimes internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direito – RID**, v. 9, p. 69-90, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/xPB5TL>. Acesso em: 25 jun. 2017.

JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Dossiê: "Migrações forçadas": Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU – Rev. Interdiscip. Mobil. Hum**., Brasília, ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014.

KIRSCH, P. A corte penal internacional perante a soberania dos Estados. In: CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 25-33.

LEVORIN, M. P. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, C. A. G. de. **A interpretação dos tribunais superiores sobre o crime de lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Ciências Criminais, 2016.

LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

LIMA, R. S. de; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LUZ, Y. C. da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MAFFEI, B. L. **El Parlasur y la Corte de usticia del mercosur**: ¿órganos que buscan desarrollar el proceso de integración o creación institucional innecesaria. Disponível em: <https://goo.gl/ov7up6>. Acesso em: 11 jun. 2017.

MAIA NETO, C. F. **Direito constitucional penal do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2008.

MALISKA, M. A. **A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional**. Desafios ao Estado constitucional cooperativo. Disponível em: <https://goo.gl/PM5HZq>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MALUF, S. **Teoria geral do estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTÍN DIZ, F. Delincuencia organizada y procesos penales supranacionales: el caso de la Unión Europea. **Revista Pensamiento Jurídico**, Bogotá, n. 21, p. 192, enero-abril 2008.

MARZAGÃO JUNIOR, L. I. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MATHIASEN, B. S.; RIBEIRO, E. de S.; VITÓRIA, R. F. de À. O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MAZZUOLI, V.de O. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Brasília: Senado Federal, 2014.

_____. **Direito internacional público**: parte geral. São Paulo: RT, 2016.

MENDONÇA, C. D. de A. **Tribunais mistos à luz da complementaridade positiva.** 136 fls. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2014.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismo legais. 5. ed. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, V. **Crime organizado**: uma concepção introdutória. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 1990.

MERCOSUL. **CMC/DEC 10/02**: Adequação do plano geral de cooperação e coordenação recíproca para a segurança regional entre os estados partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: <https://goo.gl/43ZA8W>. Acesso em: 20 set. 2017.

MERCOSUR. **CMC/DEC. 48/2010a**. Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. Disponível em: <https://goo.gl/eiWDbP>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Parlasur. **Proyeto de Norma PM/PN 02/2010**. Protocolo Constitutivo de la Corte del Justicia del Mercosur. Disponível em: <https://goo.gl/R6RrzB>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MESSA, A. F. Aspectos constitucionais do crime organizado. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93-116.

MINGARDI, G. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998.

MUÑOZ CONDE, F. ¿Es el Derecho penal internacional un «Derecho penal del enemigo? **Revista Penal**, n. 21, enero 2008.

_____. **Direito penal do inimigo**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. El nuevo Derecho penal autoritário. In: LOSANO, M.G.; MUÑOZ CONDE, F. **El derecho ante la globalización y el terrorismo**. Valênica: Tirant Lo Blanch, 2004.

NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Crimes ambientais movimentam mais de 200 bilhões de dólares por ano, diz novo relatório da ONU**. Disponível em: <https://goo.gl/7bJpmU>. Acesso em: 10 dez. 2017.

NADKARNI, I. T. **PE aprova criação da Procuradoria Europeia para melhor proteger o dinheiro dos contribuintes**. Disponível em: <https://goo.gl/YC58Ei>. Acesso em: 20 maio 2018.

NASCIMENTO, M. A. R. do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do sistema africano de proteção dos direitos do homem e dos povos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-123, jan./jun. 2012. Disponível em: < https://goo.gl/Bsk2xM>. Acesso em: 24 maio 2018.

NUNES JUNIOR, V. S. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011.

OLIVEIRA, E. C. **A proteção jurídica internacional dos deslocados internos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

OLIVEIRA, L. P. S. **Globalização e soberania**: o Brasil e a biodiversidade amazônica. Brasília: Fundação Milton Campos: Conselho de Reitores da Universidade Brasileiras, 2002.

_____; BERTOLDI, M. R. A importância do *soft law* na construção do direito internacional ambiental. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1, p. 6265-6290, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/zCMm2e>. Acesso em: 10 abr. 2017.

OLSSON, G. A.; TIMM, L. B. Análise econômica do crime no Brasil. In: BOTTINO, T.; MALAN, D. (org.). **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, FGV, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CP/Res. 908/2006. **Plano de ação hemisférico contra a criminalidade organizada transnacional**. Disponível em: <https://goo.gl/i4Hzv5>. Acesso em: 11 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CP/Res. 908/2006. **Plano de ação hemisférico contra a criminalidade organizada transnacional**. Disponível em: <https://goo.gl/i4Hzv5>. Acesso em: 11 jun. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Regulamento sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste**. UNTAET/REG/2000/11, de 6 de março de 2000. Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste. Disponível em: <https://goo.gl/1y6JjL>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Regulamento sobre a Criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves** (UNTAET/REG/2000/15), de 6 de junho de 2000. Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste. Disponível em: <https://goo.gl/K4Gpnn>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**. Disponível em: <https://goo.gl/vrXCKi>. Acesso em: 30 jan. 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Comissão Europeia**. Ficha informativa. Disponível em: <https://goo.gl/8YkVNF>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PERCEPÇÃO DE PRESENÇA DO CRIME ORGANIZADO/FACÇÕES NA VIZINHANÇA/BAIRRO DO(A) ENTREVISTADO(A). **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP) e Instituto Datafolha. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/PwQC7N>. Acesso em: 30 set. 2017.

PEREIRA, F.C. **Crime organizado e suas infiltrações nas instituições governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015.

PETROVA GEORGIEVA, V. La “judicialización”: una nueva característica del sistema jurídico internacional. Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XV, p. 3-45, 2015.

PINTAL, A. R. **Direito imigratório**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

PINTO, M. M. **La dimensíon de la soberania em el Mercosur**. Curitiba: Juruá, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; IKAWA, D. R. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. Disponível em: <https://goo.gl/X1Q3q9>. Acesso em: 30 maio 2017.

PIRES JUNIOR, P. A. O papel da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2011.

PORTO, M. C. L.; FLÔRES JR., R. G. **Teoria e políticas de integração na União Europeia e no Mercosul**. Coimbra/Portugal: Almedina: FGV, 2006.

QUEIROZ, P. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

RESKI, P. **Máfia**: padrinhos, pizzaria e falsos padres. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar, 2010.

ROCHA, A. A. Para um constitucionalismo global. In: PAGLIARINI, A. C.; DIMOULIS, D. (coords.). **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 167-192.

RODRIGUES, T. de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRÍGUEZ, A. C. O. Principio II. Evolución del principio de legalidad a nivel internacional. In: MATUTE, J. D. (Org.). **Los principios de Núremberg**: Desarrollo y actualidadp. México: Inacipe, 2015. p. 109-144.

ROGEIRO, N. **Menos que humanos**: imigração clandestina e tráfico de pessoas na Europa. Alfragide/Portugal: Dom Quixote, 2015.

RUFINO PEREIRA, C. **Direitos humanos fundamentais**: o tráfico de pessoas e a fronteira. São Paulo: LTr, 2015.

SAADI, R. A.; BEZERRA, C. C. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

_____; MACHADO, D. O. Os valores da corrupção: administração de bensapreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 484-519, maio-ago. 2017.

SABOIA, G. V. A Conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional: visão retrospectiva das negociações e da posição do Brasil, quinze anos depois da Conferência. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016.

SALAZAR GRANDE, C. E. **El Protocolo de Tegucigalpa**: tratado marco del sistema de la integración centroamericana. 2. ed. San Salvador: Editorial Orbi.iure, 2015.

SALIBA, A. T.; LIMA, H. A. de V. Artigo 5º: crimes da competência do Tribunal. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). **O tribunal penal internacional**: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stinfung, CEDIN, Del Rey, 2016.

SANCTIS, F. M. **Crime organizado e a lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2013.

SAVIANO, R. **Gomorra**: a história real de um jornalista infiltrado na violenta máfia napolitana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

SILVA, A. P. da. Direito internacional penal (direito penal internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 53-83, jan./jun., 2013.

SILVA, D. P. e. **Vocabulário jurídico**. v. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Vocabulário jurídico**. v. III e IV. Rio de Janeiro: Forense, 1996a.

SILVA, J. C. **A macrocriminalidade**. São Paulo: RT, 1980.

SIQUEIRA, P.; QUINTEIRO, M. (Orgs.). **Tráfico de pessoas**: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI. São Paulo: Ideias e Letras, 2013.

SMANIO, G. P.; BERTOLINI, P. T. M. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____; _____; BRASIL, P.C. **O direito na fronteira das políticas públicas**. São Paulo: Páginas e Letras, 2015.

_____; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, p. 403-429, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/Hb8NEC>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Teoria geral do direito penal e a atuação do Estado em face do crime organizado. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 196-211.

SOARES, I. V. P. O enfrentamento ao tráfico de pessoas sobre a ótica dos direitos humanos no Brasil. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 75-103.

SOUSA, M. **Crime organizado e infiltração policial**: parâmetros para a validação da colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

SPENGLER, A. M. G. de S. Dimensão do princípio da proporcionalidade na repressão à macrocriminalidade econômica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 3, n. 2, 2008. Disponível em: <https://goo.gl/ATXVxg>. Acesso em: 5 maio 2018.

SPOSATO, K. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. 2011.

SYMONIDES, J. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. In: SYMONIDES, J. **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasil/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: Unesco, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA COMUNIDAD ANDINA (TJCA). **Tratado de Creacion del Tribunal de Justicia**. Disponível em: <https://goo.gl/vhvg8f>. Acesso em: 2 maio 2017.

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA COMUNIDAD ANDINA. **Acuerdo de Integracion Subregional Andino** (Acuerdo de Cartagena). Disponível em: <https://goo.gl/Sasz49>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. **Estatuto del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina**. Disponível em: <https://goo.gl/awJJZF>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. **Informe estatístico 1984-2014**. Disponível em: <https://goo.gl/aGR2He>. Acesso em: 11 ago. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma.** Disponível em: <https://goo.gl/MKfZth>. Acesso em: 12 maio 2018.

UNIÃO AFRICANA. **Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana** (Protocolo de Maputo). Disponível em: <https://goo.gl/HFNT9a>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Decisões, declarações, resolução e moção**. Conferência da União. Vigésima Oitava Sessão Ordinária. 2017. Adis Abeba/ETIÓPIA. Disponível em: <https://goo.gl/BebRYZ>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Relatório, projectos de instrumentos jurídicos e recomendações do comité técnico especializado de justiça e assuntos jurídicos**. Conselho Executivo. Vigésima-quinta Sessão Ordinária. Junho de 2014. Malabo/Guiné Equatorial. Disponível em: <https://goo.gl/dSwgej>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Relatório de atividades do tribunal africano dos direitos do homem dos povos/ 2016**. Disponível em: <https://goo.gl/LjTqnk>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://goo.gl/DApuyx>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Protocolo sobre as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**. Disponível em: https://goo.gl/uELNXf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa. **Jornal Oficial da União Europeia**, Lisboa, C 306/66, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://goo.gl/8ABzan>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia.** Disponível em: <https://goo.gl/8ABzan>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Espaço de liberdade, de segurança e de justiça**: aspectos gerais. Disponível em: <https://goo.gl/atAWd7>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Decisão-Quadro 2008/841/JAI**, de 24 de outubro de 2008. Disponível em: <https://goo.gl/67BpSU>. Acesso em: 20 mar. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. 2010. Disponível em: <https://goo.gl/wZne8q>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. **Delincuencia organizada transnacional – La economía ilegal mundializada**. 2012. Disponível em: <https://goo.gl/V7edw6>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. **World Drug Report 2017.** Disponível em: <https://goo.gl/gUZK6F>. Acesso em: 20 dez. 2017.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global trends forced displacement in 2016**. Genebra: UNHCR, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/KFTL8C>. Acesso em: 10 maio 2018.

URUGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**. Disponível em: <https://goo.gl/9G2rDw>. Acesso em: 30 jan. 2018.

VALLE, J.K. **Crítica à delação premiada**: uma análise através da teoria do garantismo penal. São Paulo: Conceito, 2012.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VELLOSO, C. M. da S.; VELLOSO, A. F. **Artigos 22 e 23: princípios gerais de direito penal.** In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. (Orgs.). O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016.

VERGARA, J. C. G. La Diáspora Criminal: La difusión transnacional del Crimen Organizado y cómo contener su Expansión. In: GARZÓN, J. C.; OLSON, E. L. **La diáspora criminal**: la difusión transnacional del crimen organizado y cómo contener su expansión. Washington, DC: Wilson Center, 2013.

VILLA, A. V. **Compilación de derecho penal internacional el estatuto de Roma y otros instrumentos de la Corte Penal Internacional**. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OHCHR/ONU). Bogotá, 2003.

ZAFFARONI, E. R. “Crime Organizado”: uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 45-67, 1º sem. 1996.

ZANOTTI, B. T.; SANTOS, C. I. **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: JusPodivum, 2015.

_____; _____. **Temas atuais de polícia judiciária**. Salvador: JusPodivum, 2016.

WERMUTH, M. Â. D.; CORREA, R. O direito internacional em face da pirataria em alto-mar: uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 289-300, 2015.